

MANUAL DE ATUAÇÃO FUNCIONAL DO DEFENSOR PÚBLICO



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CORREGEDORIA-GERAL

2ª edição



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL**

DIA NACIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA - 19 DE MAIO

A Lei nº 10.448, de 9 de maio de 2002, instituiu o Dia Nacional da Defensoria Pública, que é comemorado, anualmente, em 19 de maio.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	8
APRESENTAÇÃO À 2ª EDIÇÃO	9
ORAÇÃO DO DEFENSOR PÚBLICO	10
SER DEFENSOR	11
ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO	12
Órgãos da Administração Superior	12
Órgãos da área de Apoio Administrativo	12
ORIENTAÇÕES GERAIS AOS MEMBROS DA DEFENSORIA PÚBLICA	13
INFORMAÇÕES GERAIS.....	20
ASSOCIAÇÕES DE CLASSE	21
ANEXOS (Leis / Atos Normativos internos / Modelos aplicáveis)	22
LEI COMPLEMENTAR Nº 65, DE 16 DE JANEIRO DE 2003	23
LEI COMPLEMENTAR Nº 80, DE 12 DE JANEIRO DE 1994	63
Estatuto do Colégio Nacional de Corregedores-Gerais (CNCG)	97
PORTARIA DA CORREGEDORIA-GERAL Nº 13/2005 (dispõe sobre a utilização da MADEP).....	102
PORTARIA DA CORREGEDORIA-GERAL Nº 6/2008 (dispõe sobre requerimento para residência em comarca diversa da de atuação).....	103
PORTARIA DA CORREGEDORIA-GERAL Nº 8/2008 (dispõe sobre a utilização das dependências da Corregedoria-Geral por Comissões Sindicantes e Processantes)	104
PORTARIA DA CORREGEDORIA-GERAL Nº 9/2008 (dispõe sobre a afixação dos dias e horários de atendimento em local visível ao público)	106
PORTARIA CONJUNTA Nº 1/2008/DPG/CGDP (dispõe sobre a preservação de dados dos membros e servidores da Defensoria Pública)	108



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL**

PORTARIA DA CORREGEDORIA-GERAL Nº 1/2009 (<i>dispõe sobre o Relatório Mensal de Atividades</i>)	109
PORTARIA DA CORREGEDORIA-GERAL Nº 2/2009 (<i>dispõe sobre as regras para devolução do Termo de Avaliação de Estágio Probatório pelo Defensor Avaliador</i>)	111
OFÍCIO CIRCULAR Nº 3/2009/CGDPMG (<i>dispõe sobre a declaração de regularidade dos serviços para entrada em férias</i>).....	113
INSTRUÇÃO Nº 1/CGDPMG (<i>dispõe sobre a juntada de peças de produção coletiva ao Relatório Trimestral de Atividades</i>)	114
INSTRUÇÃO Nº 2/CGDPMG (<i>dispõe sobre a utilização do timbre da Defensoria Pública</i>)	116
INSTRUÇÃO Nº 3/CGDPMG (<i>dispõe sobre a função de Curadoria Especial</i>)	118
ORIENTAÇÕES FUNCIONAIS E EMENTAS DE PARECERES DISCIPLINARES	119
RELATÓRIO MENSAL DAS ATIVIDADES – ANEXO I	130
RELATÓRIO MENSAL DAS ATIVIDADES – ANEXO II	131
RELATÓRIO MENSAL DAS ATIVIDADES – ANEXO III	132
RELATÓRIO TRIMESTRAL DAS ATIVIDADES	133
AVALIAÇÃO INDIVIDUAL DE ESTÁGIO PROBATÓRIO	134
DELIBERAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR Nº 7/2004 (<i>dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho Superior da Defensoria Pública</i>).....	139
DELIBERAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR Nº 12/2004 (<i>dispõe sobre a competência para instauração de procedimentos e processos administrativos disciplinares</i>).....	148
DELIBERAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR Nº 1/2005 (<i>dispõe sobre a execução dos honorários de sucumbência</i>).....	150
Minuta de Petição de Execução de Honorários de Sucumbência	153



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL**

DELIBERAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR Nº 5/2005 (<i>dispõe sobre o regulamento do processo administrativo disciplinar</i>).....	155
DELIBERAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR Nº 9/2005 (<i>dispõe sobre o regulamento de estágio probatório</i>)	161
DELIBERAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR Nº 10/2005 (<i>dispõe sobre o prazo de deslocamento de Defensores recém nomeados</i>)	164
DELIBERAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR Nº 11/2005 (<i>dispõe sobre o patrocínio pela Defensoria Pública de parte que tenha advogado constituído</i>).....	165
DELIBERAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR Nº 12/2005 (<i>dispõe sobre a avaliação de desempenho do Defensor Público</i>)	167
DELIBERAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR Nº 15/2005 (<i>dispõe sobre o exercício de férias na Defensoria Pública</i>).....	168
DELIBERAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR Nº 16/2005 (<i>dispõe sobre o exercício dos deveres do cargo de Defensor Público e dá outras providências</i>)	171
AVISO DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA Nº 17/2005 (<i>dispõe sobre a inclusão da MADEP no SISCOM</i>)	173
AVISO DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA Nº 19/2005 (<i>dispõe sobre procedimentos relativos a cartas precatórias sob o patrocínio da Defensoria Pública</i>)	175
AVISO DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA Nº 29/2008 (<i>dispõe sobre a intimação pessoal do Defensor Público</i>).....	176
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (EXTRATO)	177
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO MINAS GERAIS (EXTRATO)	188
LEI Nº 1.060, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1950	193
CRÉDITOS	197



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL**

APRESENTAÇÃO

A elaboração deste **MANUAL** tem como norte disponibilizar aos Defensores Públicos elementares orientações para sua atuação funcional.

Cuidamos de selecionar as normas internas que carecemos recorrer constantemente para o correto desempenho de nossas atribuições.

Estamos cômnicos de que a missão primordial da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública não é punir, mas orientar e prevenir para que não pratiquem condutas que justifiquem a suspensão do estágio probatório, impugnação à permanência na carreira ou incidam em ilícitos administrativos.

Belo Horizonte, Janeiro de 2008.

Beatriz Monroe de Souza
Corregedora-Geral

*“Não somos o que queremos ser;
não somos ainda o que vamos ser,
mas graças a Deus, não somos mais o que éramos.”*

Martin Luther King



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL**

APRESENTAÇÃO À 2ª EDIÇÃO

A atual gestão da Corregedoria-Geral (2008-2010), imbuída do propósito de primar pela atribuição orientativa, por compreender que tal função é mais consentânea com o ideal democrático e inclusivo de uma Instituição de Estado como a Defensoria Pública, atualiza o Manual do Defensor Público e o apresenta em 2ª edição, com a certeza de que tal instrumento representa uma importante ferramenta de trabalho para o dia a dia do membro da Instituição.

Por congregarem os principais atos normativos da Defensoria Pública de Minas Gerais, editados por órgãos da Administração Superior, o presente Manual visa a facilitar o conhecimento das informações mais relevantes e pertinentes à Instituição e que possam contribuir para o desenvolvimento de suas atividades.

Deste Manual podem ser extraídas, por exemplo, várias normas voltadas para a organização da rotina de trabalho do Defensor Público, informações gerais para o norteamento de sua atuação, bem como referenciais orientações funcionais de caráter geral ou específico destinadas, em última análise, à racionalização do exercício de suas atribuições legais.

Esperamos que esta ferramenta possa, de algum modo, além de subsidiar esta atuação, contribuir para o delineamento de uma postura cada vez mais institucionalizada do Defensor Público, dada à natureza tão peculiar e diferenciada da missão da Defensoria Pública, Instituição consagradamente indispensável à efetivação da Justiça.

Belo Horizonte, Maio de 2009.

Marcelo Tadeu de Oliveira
Corregedor-Geral

"Se quisermos progredir, não devemos repetir a história, mas fazer uma história nova."
Mahatma Gandhi



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL**

ORAÇÃO DO DEFENSOR PÚBLICO

Pai, nos vos agradecemos pelos dons e talentos que nos permitem ser Defensores Públicos.

Recebemos, de Vossas mãos, esses dons e prometemos usá-los bem, na missão de patrocinar as causas de nossos irmãos pobres e desprotegidos.

Pai, Ajudai-nos a cumprir esta missão, pois há muitas barreiras, de toda ordem, que podem nos afastar dela.

Dai-nos coragem para enfrentar os poderosos; paciência para não desesperar diante das dificuldades da nossa missão; humildade para unir nossos espíritos aos de nossos irmãos pobres e, sobretudo, Senhor, bondade para mostrar a Vossa Face a cada um que nos procure.

Acendeis em nós o fogo do Espírito Santo, que nos anime a cada dia a lutar pela Justiça e pela Paz, e não permitais que ele se apague, abafado pela omissão, pelo comodismo, pela indiferença, pela ambição ou pelo medo de estar ao lado do mais fraco.

Dai-nos o Vosso Amor e nos protejas.

Fonte: www.anadep.org.br



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL**

SER DEFENSOR

Alessandra Vilaça Ferrer Bazzo*

Ser defensor exige dedicação.
É um dom daquele profissional do direito
Que faz seu trabalho com devoção.

Ser defensor exige compreensão.
Calma, cautela, respeito.
Aos assistidos dar toda a atenção.

Ser defensor é não desperdiçar o tempo em vão.
É fazer das dificuldades um incentivo para ganhar o pleito.
É usar não apenas a razão, mas principalmente o coração.

É dar valor às pessoas que não se sentem importantes.
É ouvir histórias, lamentações, ver lágrimas caírem.
E ao final dizer palavras confortantes.

O verdadeiro defensor é um amante.
Que age com profissionalismo
Ainda que a lua esteja minguante.

Abraça a causa
Como se fosse a única.
Lida com os problemas dos outros
Como se fossem os seus.
Leva horas para explicar
O que lhe parece simples.

Ser defensor exige muito bom humor.
É trabalhar com todo o amor.
Sobretudo, ser humano
E se realizar a cada final de ano.

A audiência o defensor realizou.
A fila de atendimentos acabou.
Os processos o defensor despachou.
Mais um dia de trabalho terminou.

E qual defensor...
Nunca sonhou com algum caso em que trabalhou?
Nunca sentiu que a justiça ali não se realizou?
E, ao ganhar um simples vaso de flores, não se emocionou?

Obrigada, meu Deus!
Por ter me mostrado este caminho,
Pois o defensor é um apaixonado
Que nunca deixará de cumprir o mandato.

Obrigada, meu Deus!
Por ter me dito baixinho
Que apesar dos versos rimados
Meu nome ficaria no anonimato.

Porque o defensor atende o pobre
Como se fosse o mais rico.
Despacha com o juiz
E sempre faz mais um amigo.

Ser defensor é isso: trabalhar com o simples
Ao desconhecido estender a mão.
E ver no humilde
Um verdadeiro cidadão.

**Alessandra Vilaça Ferrer Bazzo é Defensora Pública do Distrito Federal*



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL**

ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO – atualização até Maio de 2009

Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais - Sede

Rua Paracatu nº 304, Bairro Barro Preto, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.180-090

Telefones: (31) 3349-9400 / 3349-9410 / 3349-9411

Órgãos da Administração Superior

DEFENSORIA PÚBLICA GERAL

Defensor Público-Geral
Dr. Belmar Azze Ramos
Tel: 31-3349-9639/9640 Fax: 3349-9636
E-mail: gabinete@defensoria.mg.gov.br

CONSELHO SUPERIOR

Presidente do Conselho Superior
Dr. Belmar Azze Ramos
Tel: 31-3349-9560
E-mail: conselhosuperior@defensoria.mg.gov.br

SUBDEFENSORIA PÚBLICA GERAL

Subdefensora Pública-Geral
Dra. Jeanne Pereira Barbosa
Tel: 31-3349-9580 Fax: 31-3349-9636
E-mail: subdefensoriapublica@defensoria.mg.gov.br

CORREGEDORIA-GERAL

Corregedor-Geral
Dra. Marcelo Tadeu de Oliveira
Tel: 31-3349-9620 Fax: 31-3349-9625
E-mail: corregedoria@defensoria.mg.gov.br

Órgãos da área de Apoio Administrativo

GABINETE

Tel: 31-3349-9640 Fax: 3349-9636
E-mail: gabinete@defensoria.mg.gov.br

DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS

Tel/Fax: 31-3349-9592/9593/9594/9595/9597
E-mail: pessoal@defensoria.mg.gov.br

OUVIDORIA-GERAL

Tel: 31-3349-9565
E-mail: faleconosco@defensoria.mg.gov.br

AUDITORIA SETORIAL

Tel: 31-3349-9609
E-mail: auditoria@defensoria.mg.gov.br

ASSESSORIA JURÍDICA

Tel: 31-3349-9631 e 31-3349-9632
E-mail: ascom@defensoria.mg.gov.br

DIRETORIA DE REC. LOGÍST. E TECNOLÓGICOS

Tel: 31-3349-9604
E-mail: logistica@defensoria.mg.gov.br

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO

Tel: 31-3349-9642
E-mail: comunicacao@defensoria.mg.gov.br

DIRETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS

Tel: 31-3349-9598 e 3349-9599
E-mail: financas@defensoria.mg.gov.br

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DA INFORMÁTICA

Tel: 31-3349-9610
E-mail: informatica@defensoria.mg.gov.br

DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

Tel: 31-3349-9603
E-mail: planejamento@defensoria.mg.gov.br

SUPERINTENDÊNCIA DE PLAN., GEST. E FINANÇAS

Tel: 31-3349-9600
E-mail: planejamento@defensoria.mg.gov.br



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL**

ORIENTAÇÕES GERAIS AOS MEMBROS DA DEFENSORIA PÚBLICA

1. Residência

- 1.1. Comunicar à Defensoria Pública Geral e à Corregedoria-Geral da Defensoria Pública o endereço residencial, bem como o número de seu telefone e o *e-mail*, atualizando-os sempre que ocorrer mudança – ver “Formulário de Atualização de Dados” disponível na Intranet da Instituição.
- 1.2. Residir na localidade onde exerce suas atribuições (art. 79, inciso I da LC nº 65/03), salvo em caso de autorização da Defensoria Pública-Geral, nos termos da Deliberação nº 16/05/CSDPMG e Portaria nº 6/08/CGDPMG.

2. Designação ou Remoção

- 2.1. Ao entrar em exercício no órgão de atuação, seja por designação provisória ou remoção, é conveniente a comunicação oficial da assunção às autoridades locais, tais como Juiz de Direito, Promotor de Justiça, Delegado, Presidente da subseção da Ordem dos Advogados, Prefeito Municipal, Presidente da Câmara Municipal, bem como outras autoridades civis ou militares que, eventualmente, possam colaborar com os interesses da Instituição.
- 2.2. Reunir-se com as lideranças comunitárias a fim de identificar suas demandas e interagir com a comunidade em geral.

3. Horário de Expediente

Comparecer diariamente ao seu órgão de atuação e nele permanecer durante o horário normal de trabalho e sempre que necessário ao bom desempenho das atribuições, exceto nos casos em que venha a participar de reuniões, recebendo o expediente oriundo da administração da Defensoria Pública e das secretarias do juízo, evitando-se, com isso, acúmulo nos escaninhos ou armários da secretaria judicial à disposição do Defensor Público (art. 79, II, LC nº 65/03). Ver, sobre o tema, a Orientação Funcional nº 21 da Corregedoria-Geral.

4. Atendimento ao Público

- 4.1. Fixar, em local visível do órgão de atuação, um aviso dando publicidade dos dias e horários de atendimento ao público, nos termos da Portaria nº 9/08/CGDPMG. Nos casos reputados urgentes, o atendimento deverá ser imediato, independentemente da escala regular de atendimentos.
- 4.2. Nos termos do art. 2º, § 1º, da Deliberação nº 16/05/CSDPMG, *“o atendimento ao assistido será realizado em plantões de no mínimo três dias por semana, com carga horária semanal não inferior a nove horas de duração, a ser estipulado com a coordenação. Havendo necessidade de ausentar-se da sede para cumprimento de expediente forense, o Defensor Público deverá repor o período do afastamento, noticiando o coordenador e os assistidos, mediante aviso em quadro próprio.”*



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL**

5. Organização do Gabinete

Zelar pela funcionalidade, sobriedade e discrição de seu gabinete de trabalho, em consonância com a dignidade da Defensoria Pública.

6. Uso de Bens Públicos

- 6.1. Ao assumir o órgão de atuação, caso tal providência não tenha sido anteriormente tomada, cadastrar todos os bens móveis do referido gabinete, relacionando-os em ofício que deve ser encaminhado à Defensoria Pública-Geral.
- 6.2. Tal cadastro também deve ser transmitido ao seu sucessor. Conservar os bens pertencentes à Defensoria Pública, utilizando-os exclusivamente nos serviços afetos às suas funções. Impedir que terceiros utilizem as dependências e os bens da Defensoria Pública para fins particulares.
- 6.3. Material Administrativo – Transmissão ao Sucessor. Conservar e transmitir ao seu sucessor, sempre que possível, os arquivos de petições, materiais, mobiliário e equipamentos, inclusive de informática e comunicação, destinados ao órgão de atuação, utilizando-os exclusivamente no exercício das atribuições do cargo.

7. Trajes Adequados

Apresentar-se, nas ocasiões em que exercer o seu mister, ou em razão dele, trajado adequadamente, evitando indumentárias e acessórios não compatíveis com o decoro e o respeito inerentes ao cargo, fazendo uso de vestes talares, insígnias e distintivos privativos da Defensoria Pública, sempre que conveniente à preservação da boa imagem e representatividade institucional.

8. Conduta Pessoal

Evitar manter relações de amizade ou exibir-se em público na companhia de pessoas de notórios e desabonadores conceitos criminais ou sociais, bem como abster-se de frequentar locais mal afamados na comarca, a fim de que o prestígio e o respeito da Instituição não sofram qualquer abalo e desgaste na sua imagem.

9. Respeito e Urbanidade

Tratar com urbanidade os membros da Defensoria Pública, os servidores, os assistidos, as partes, as testemunhas, os magistrados, os promotores de justiça, os advogados e demais autoridades, inclusive por ocasião de manifestações em ambiente virtual (comunidades e grupos de discussão por *e-mail*).

Salienta-se que tal postura, entre diversas outras, relaciona-se intimamente com o dever funcional de adoção de postura compatível com a dignidade do cargo e com os preceitos éticos da profissão, devendo ser permanentemente observados, ainda que fora do ambiente institucional.

10. Utilização de Impressos da Defensoria Pública

Utilizar em seus trabalhos o timbre oficial da Defensoria Pública, não permitindo o manuseio e a utilização do referido material por pessoas estranhas à Instituição. Sobre isso, ver a Instrução nº 2 da Corregedoria-Geral.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS CORREGEDORIA-GERAL

11. Avisos, Portarias, Ofícios Circulares, Deliberações e Atos em geral

Cientificar-se dos atos, avisos, resoluções, deliberações e portarias dos Órgãos da Administração Superior da Instituição, consultando, sempre, o Diário Oficial do Estado (www.iof.mg.gov.br) e o Sistema Casa (casa.defensoria.mg.gov.br), mantendo em arquivo as publicações e atos de interesse de seu órgão de atuação.

12. Comunicação Verbal de Fato

Ao receber comunicação verbal de fato relevante para procedimento administrativo disciplinar ou de ação coletiva, reduzir a termo e dar-lhe o devido encaminhamento mediante comunicação, requerimento ou ofício requisitório, para instauração do adequado procedimento.

13. Cópias de Trabalhos em Geral

Cuidar para que requisições, requerimentos, petições, ofícios, correspondências e outros trabalhos sejam feitos com cópias (art. 79, XXI, da LC nº 65/03), delas constando protocolo ou recibo do destinatário para serem arquivadas em pasta própria no gabinete, garantindo, assim, a autenticidade de sua produção e o encaminhamento adequado.

14. Sistemas de Controle

- 14.1. Controle de Autos de Prisão em Flagrante (APFs): manter, permanentemente, sistema de controle de recebimento e providências de procedimentos policiais, peças de informação, requerimentos e petições, transmitindo-o ao seu sucessor, quando deixar o exercício do cargo, temporária ou definitivamente.
- 14.2. Controle de Feitos: manter controle de tramitação de processos e procedimentos de seu órgão de atuação.
- 14.3. Recebimento de Autos: efetivar o recebimento de autos por meio de livro-carga do órgão de atuação ou qualquer outro mecanismo que garanta a idoneidade e a efetividade do recebimento.

15. Registro de Atendimentos e Justificativas de Recusa

Manter em seu gabinete livro de controle dos atendimentos realizados aos assistidos, bem como arquivo de justificativas de atendimentos que resultem em recusa de assistência jurídica.

16. Prazo de Vista

Verificar, ao receber autos com carga, a data da concessão de vista e se o respectivo prazo consignado no registro da carga corresponde ao prescrito na lei.

17. Identificação do Defensor nos Autos

Sempre que assinarem qualquer petição, requisição, relatório, ofício, ata de audiência, termos processuais, cotas manuscritas e quaisquer outros trabalhos escritos, mesmo em se tratando de simples intimação ou ciência de sentença, devem indicar, sob a assinatura, o nome de forma legível e o número da matrícula na Instituição (MADEP), podendo utilizar, como facilitador, o carimbo de identificação (art. 79, inciso XX, LC nº 65/03 e Portaria nº 13/05/CGDPMG).



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL**

18. Manifestações Manuscritas

Não obstante a prerrogativa constante no art. 74, inciso VIII, da LC nº 65/03, evitar valer-se de lançamento manuscrito de cotas, dando preferência, sempre que possível, ao texto produzido por intermédio de editores e recursos eletrônicos de impressão, objetivando ao leitor a perfeita legibilidade do conteúdo, equilíbrio, riqueza estética ao trabalho e visibilidade à Instituição dentro dos autos.

19. Expressões adequadas e Manifestações Impessoais nos Trabalhos

- 19.1. Utilizar, em seus pronunciamentos e manifestações em geral, expressões apropriadas, condizentes com a dignidade do cargo, com os princípios éticos, com a seriedade e a harmonia da justiça, evitando a crítica ácida ao trabalho dos profissionais do direito (juízes, advogados, promotores de justiça). Recomenda-se prudência, moderação e objetividade no uso do vocabulário. Urge salientar que a língua portuguesa é ferramenta de trabalho do Defensor Público, cabendo a este o manejo adequado do vernáculo.
- 19.2. O Defensor Público sempre oficia como agente da Instituição. Recomenda-se, pois, nas petições e pronunciamentos em geral, o uso da terceira pessoa do singular, evitando-se a pessoalidade das manifestações.

20. Zelo pela Regularidade dos Feitos

Zelar pela regularidade dos feitos em que atue, de modo a evitar falhas que possam acarretar sua anulação (art. 45, inciso III, LC nº 65/03). Manifestar-se no prazo legal, participar de atos e diligências que lhe competem e velar pelas prerrogativas do cargo, notadamente as da intimação pessoal e do prazo em dobro (art. 74, inciso I, LC nº 65/03).

21. Retenção de Papéis ou Bens

Evitar reter papéis, documentos em seu original ou qualquer outro bem que represente valor, confiados a sua guarda; promover sua imediata destinação legal e juntar recibos ou outros comprovantes, conforme o caso.

22. Audiências

- 22.1. Comparecer sempre às audiências para as quais for intimado, a exceção de eventual coincidência de data e horário. Nessa hipótese, deve o Defensor comunicar tempestivamente ao seu Coordenador, para que seja providenciada a substituição. Caso não seja possível a substituição, requerer de imediato designação de nova audiência.
- 22.2. As atas de audiências só podem ser assinadas quando o Defensor efetivamente participar do ato, não sendo permitido assinar a ata para validar ato do qual não participou.
- 22.3. Não permitir que Estagiários conduzam isoladamente as audiências, mesmo as de conciliação, não bastando a ratificação posterior do ato por simples assinatura do Defensor que delas não participou. Ver item 38.2 adiante e Orientação Funcional nº 23 da Corregedoria-Geral.
- 22.4. Participar ativamente das audiências, requerendo o que for de direito na manutenção do devido processo legal e defesa dos interesses do seu assistido.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS CORREGEDORIA-GERAL

23. Atuação em Estabelecimentos Policiais e Penitenciários

Atuar nos estabelecimentos policiais e penitenciários na forma da lei e dos atos normativos dos órgãos da Administração Superior, de modo a assegurar à pessoa, em qualquer circunstância, o exercício dos direitos e das garantias individuais, visitando regularmente os referidos estabelecimentos e, após, confeccionando os necessários relatórios (arts. 5º, inciso X, e 45, inciso XV da LC nº 65/03).

24. Atos Judiciais ou Extrajudiciais

Inteirar-se com antecedência, em caso de remoção ou designação, dos atos judiciais ou extrajudiciais em que a Defensoria Pública deva estar presente, no órgão de atuação de destino.

25. Hospedagem e Presentes

É vedado o recebimento de custas, percentagens ou honorários em razão de suas atribuições (salvos os de sucumbência), inclusive hospedagem e alimentação de cortesia em hotéis, restaurantes e congêneres, à exceção de objetos sem valor econômico e que não atentem ao bom-senso e à moralidade administrativa.

26. Manifestações de Mérito

Fundamentar com precisão, clareza e objetividade todos os seus pedidos, bem como qualquer outra manifestação de mérito, zelando para que não sejam apresentados em formulários padronizados ou xerocópias.

27. Devolução de Autos na entrada em Férias ou Licença Programada

Devolver à secretaria judicial, com a devida manifestação, ao entrar em férias ou licença programada, todos os autos que estejam em seu poder. Apresentar à Corregedoria-Geral declaração de regularidade dos serviços, como condição para o início da fruição das férias ou licença programada, nos termos do contido no Ofício Circular nº 3/09/CGDPMG.

28. Situação Funcional

Interessar-se pela atualização de seu prontuário, fornecendo à Corregedoria-Geral e à Diretoria de Recursos Humanos os elementos que contribuam para retratar sua situação funcional. Ver “Formulário de Atualização de Dados” na Intranet, seção da Corregedoria.

29. Convocações

Atender, prontamente, às convocações da Defensoria Pública Geral, da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública e demais Órgãos da Administração Superior. Convocação não é convite.

30. Representação da Defensoria Pública

Representar a Defensoria Pública, na ausência do Defensor Público Geral, na condição ou por delegação do Coordenador, nas solenidades, em especial naquelas em que estiver presente qualquer chefe de Poder da República ou do Estado, nas comemorações realizadas ao ensejo das datas cívicas nacionais, estaduais e municipais.



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL**

31. Relação com os Meios de Comunicação em geral

Abster-se de participar e de manifestar-se em programas de rádio, televisão ou de qualquer outro meio de comunicação que, por sua forma, natureza ou destinação, possam comprometer a respeitabilidade de seu cargo ou o prestígio da Instituição. Nos demais casos, recomenda-se não antecipar a veiculação de notícias relacionadas a medidas adotadas, cuja execução possa vir a ser frustrada, evitando dar exclusividade a qualquer órgão da imprensa. Em quaisquer casos recomenda-se contatar a Assessoria de Comunicação da Defensoria Pública Geral para orientações e suporte.

32. Atendimento às Solicitações de Diligências

Dar pronto atendimento às diligências e providências em geral que lhes forem solicitadas por outros órgãos da Defensoria Pública, observados os limites de suas atribuições e possibilidades de recursos materiais e humanos. As solicitações poderão ser deduzidas informalmente, bastando que o órgão solicitante esclareça os motivos da solicitação e o destino das diligências ou informações requeridas. Quando as solicitações forem deduzidas mediante ofício, deverá o Defensor Público acusar o seu recebimento, pela mesma via, comunicando as providências adotadas.

33. Impedimento

Mencionar nos autos, nos casos de impedimento, apenas a causa legal (art. 81 da Lei Complementar nº 65/03). As hipóteses de impedimento aplicam-se a qualquer procedimento em que atue a Defensoria Pública.

34. Conflitos de Atribuições

Observar que compete ao Defensor Público Geral, nos termos do artigo 9º, inciso VIII, da LC nº 65/03, dirimir conflitos de atribuições entre membros da Defensoria Pública.

35. Relatórios

35.1. Nos termos do art. 79, inciso XV, da LC nº 65/03, é dever funcional dos Defensores Públicos apresentar Relatórios Mensais de Atividades, que deve ser elaborado exclusivamente no modelo oficialmente implantado pela Instituição, por meio do Ofício Circular nº 1/09 (Anexos I, II e III) e regulamentado pela Portaria nº 1/09, ambos da Corregedoria-Geral. Observar que o termo final improrrogável de entrega à Corregedoria-Geral é o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, por correio eletrônico ou, excepcionalmente, via correio ou pessoalmente. Cabe ressaltar a obrigatoriedade de fidelidade dos dados lançados, inclusive quanto às ações arquivadas e em andamento. É facultada a entrega de outros dados ou atividades desenvolvidas, porém a título de informações complementares, de forma separada dos três anexos oficiais.

35.2. Conveniente o registro em livro ou agenda própria de:

- a) consultas e orientações prestadas;
- b) ações ajuizadas;
- c) defesas em geral apresentadas;
- d) requisições e pedidos de diligências encaminhados;
- e) audiências, recursos e diligências de que participe, facilitando a transmissão dos dados e informações ao seu substituto, a fim de assegurar a continuidade aos serviços.



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL**

36. Remessa de Relatório Trimestral – Defensor Público em Estágio Probatório

O Defensor Público em estágio probatório deverá encaminhar à Corregedoria-Geral da Defensoria Pública relatório trimestral de atividades, na forma da Deliberação nº 9/2005 do Conselho Superior (Regulamento de Estágio Probatório), sem prejuízo do relatório mensal de atividades de que trata a Portaria nº 1/09 da Corregedoria-Geral.

37. Falhas, Dificuldades ou Irregularidades no Serviço

Comunicar ao Defensor Público Geral as falhas, dificuldades eventualmente existentes nos serviços e as irregularidades verificadas em razão do seu cargo, oferecendo sugestões para o seu aprimoramento (art. 79, incisos VI e XV, LC nº 65/03).

38. Estagiários da Defensoria Pública

38.1. Os estagiários devem estar regularmente matriculados em instituição de ensino superior conveniada à Defensoria Pública, mediante termo de convênio chancelado pelo Defensor Público Geral. A gestão de estagiários é realizada pelo Núcleo de Estágio localizado na sede da DPMG.

38.2. Atentar para a determinação de ser vedado aos estagiários: atender o assistido sem a supervisão do Defensor Público, comparecer sozinho às audiências, manifestar por cota em nome do defensor, participar de qualquer ato processual privativo do membro da Defensoria Pública. Ver Orientação Funcional nº 23 da Corregedoria-Geral.

39. Movimentação na Carreira – Prazo de Assunção

Nos casos de remoção ou designação, o Defensor Público deverá devolver à secretaria judicial, com a manifestação cabível, todos os feitos que estejam com carga, bem como desonerar-se das demais atividades pendentes sob sua responsabilidade, deixando o serviço em dia.

40. Matéria Eleitoral e do Trabalho

Por deliberação do Conselho Superior, todos os Defensores Públicos que forem intimados judicialmente a acompanhar feitos de natureza eleitoral têm a faculdade de se abster da realização de tal mister, mediante comunicação expressa e devidamente fundamentada dirigida à autoridade judiciária. Ver art. 14 da Lei Complementar Federal nº 80/94, Ata nº 4 da 3ª Sessão Ordinária, Exercício 2008, do Conselho Superior da Defensoria Pública.

Semelhante raciocínio é aplicável às homologações trabalhistas, em que ao Defensor Público é apenas facultada a sua realização. Ver Orientação Funcional nº 19 da Corregedoria-Geral.



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL**

INFORMAÇÕES GERAIS

1. Entrega de relatórios mensais e trimestrais, termos de avaliação de estágio probatório e atualização de dados pessoais (formulário disponível na Intranet):

Corregedoria-Geral

Tel: 31-3349-9620 Fax: 31-3349-9625

E-mail: corregedoria@defensoria.mg.gov.br

2. Solicitação de estagiário:

Núcleo de Estágio

Tel: 31-3349-9406

E-mail: estagio@defensoria.mg.gov.br

3. Convênios, elaboração e execução de Projetos:

Núcleo de Convênios e Projetos

Tel: 31-3349-9635

E-mail: projetos@defensoria.mg.gov.br

4. Divulgação de informações:

Assessoria de Comunicação

Tel: 31-3349-9642

E-mail: ascom@defensoria.mg.gov.br

5. Reclamações, críticas e elogios à Instituição e seus serviços:

Ouvidoria-Geral

Tel: 31-3349-9565

E-mail: faleconosco@defensoria.mg.gov.br

6. Solicitação de material:

Tel: 31-3349-9604

E-mail: logistica@defensoria.mg.gov.br

7. Licenças, férias prêmio e regulamentares, pagamentos, aposentadoria, concessão de benefícios

Diretoria de Recursos Humanos

Tel/Fax: 31-3349.9592 3349.9593 3349.9594 3349.9597

E-mail: peessoal@defensoria.mg.gov.br

8. IPSEMG – Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais:

Telefone para marcação de perícia médica em Belo Horizonte: 31-3213-3833



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL**

ASSOCIAÇÕES DE CLASSE

ASSOCIAÇÃO DOS DEFENSORES PÚBLICOS DE MINAS GERAIS – ADEP/MG

A Associação dos Defensores Públicos de Minas Gerais (ADEP) é sociedade civil sem fins lucrativos, criada por tempo indeterminado e com número de associados indeterminado, que congrega Defensores Públicos do Estado de Minas Gerais, em atividade e aposentados, para a defesa das suas garantias, prerrogativas, direitos e interesses, pugnando pela independência e prestígio da Defensoria Pública.

Endereço: Rua Araguari, nº 358 – Barro Preto – Pilotis – Belo Horizonte/MG – CEP 30.190-110

Telefone/Fax: (31) 3295-0520

Site: www.adepmg.org.br

E-mail: adep@uai.com.br

adep@adepmg.org.br

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS – ANADEP

A Associação Nacional de Defensores Públicos (ANADEP) é sociedade civil, sem fins lucrativos e sem finalidades políticas, criada por tempo indeterminado, que congrega Defensores Públicos do País, aposentados ou não, para a defesa de suas prerrogativas, direitos e interesses, pugnando pela independência e prestígio da Defensoria Pública.

Endereço: SCS Quadra 01 - Bloco M - Ed. Gilberto Salomão - Conj. 1301, CEP 70305-900, Brasília - DF

Telefone/Fax: +55 61 3963-1747

Site www.anadep.org.br

E-mail: anadep@anadep.org.br



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL**

ANEXOS

Leis

Atos Normativos internos

Modelos aplicáveis



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL**

LEI COMPLEMENTAR Nº 65, DE 16 DE JANEIRO DE 2003

Organiza a Defensoria Pública do Estado, define sua competência e dispõe sobre a carreira de Defensor Público e dá outras providências

O Povo de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º – A organização da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, sua estrutura e competência e o regime jurídico dos Defensores Públicos passam a reger-se pelas disposições desta lei complementar.

Art. 2º – A Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais é órgão autônomo integrante da Administração Direta do Poder Executivo e vinculado à Secretaria de Estado da Justiça e de Direitos Humanos, nos termos desta lei complementar, ou ao órgão que vier a sucedê-la.

(Vide alínea "a" do inciso II do art. 5º da Lei Delegada nº 56, de 29/1/2003.)

Art. 3º – São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

TÍTULO II

Da Finalidade e da Competência

Art. 4º – A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe prestar assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita aos necessitados, compreendendo a orientação jurídica e a postulação e defesa de seus direitos e interesses em todos os graus e instâncias.

§ 1º – Consideram-se necessitados os que comprovarem insuficiência de recursos, na forma da lei.

§ 2º – À Defensoria Pública é conferido o direito de apurar o estado de carência de seus assistidos.

Art. 5º – Compete à Defensoria Pública:

I – promover, extrajudicialmente, a orientação às partes em conflito de interesses, bem como a conciliação entre elas;

II – patrocinar ação penal privada e a subsidiária da pública;

III – patrocinar ação civil e ação civil "ex delicto";

IV – patrocinar defesa em ação penal;

V – patrocinar defesa em ação civil e reconvir;

VI – patrocinar ação civil pública, nos termos da lei;



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS CORREGEDORIA-GERAL

VII – patrocinar ação popular, mandado de injunção e mandado de segurança;

VIII – atuar como Curador Especial nos casos previstos em lei;

IX – exercer a defesa da criança e do adolescente;

X – atuar nos estabelecimentos policiais e penitenciários, visando a assegurar à pessoa, em quaisquer circunstâncias, o exercício dos direitos e das garantias individuais;

XI – assegurar aos seus assistidos, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral contraditório e ampla defesa, com recursos e meios a estes inerentes;

XII – patrocinar os direitos e interesses do consumidor lesado, individual ou coletivamente, nos termos da lei;

(Vide Lei Complementar nº 66, de 22/1/2003.)

XIII – tomar dos interessados compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, nele estabelecida sanção para a hipótese de seu descumprimento, o qual terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos da lei;

XIV – atuar nos juizados especiais;

XV – desempenhar outras atribuições que lhe sejam expressamente cometidas por lei.

§ 1º – As funções institucionais da Defensoria Pública serão exercidas contra pessoa jurídica de direito público, inclusive.

§ 2º – Defensores Públicos distintos poderão assistir necessitados com interesses antagônicos.

§ 3º – O exercício da assistência jurídica aos necessitados é privativo da Defensoria Pública.

TÍTULO III

Da Organização da Defensoria Pública

CAPÍTULO I

Da Estrutura

Art. 6º A Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais tem a seguinte estrutura orgânica:

I - órgãos da administração superior:

- a) Defensoria Pública-Geral;
- b) Subdefensoria Pública-Geral;
- c) Conselho Superior da Defensoria Pública;
- d) Corregedoria-Geral da Defensoria Pública;

II - órgãos de atuação:

- a) Defensorias Públicas do Estado nas Comarcas;
- b) Núcleos da Defensoria Pública do Estado;
- c) Coordenadorias Regionais de Defensoria Pública do Estado, em número de quinze;



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL**

III - órgãos de execução, os Defensores Públicos;

IV - órgãos de execução na área de apoio administrativo:

a) Gabinete;

b) Assessoria Jurídica;

c) Assessoria de Comunicação;

d) Auditoria Setorial;

e) Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças:

1. Diretoria de Recursos Humanos;

2. Diretoria de Recursos Logísticos e Tecnológicos;

3. Diretoria de Contabilidade e Finanças;

4. Diretoria de Planejamento e Orçamento;

f) Superintendência de Gestão da Informática:

1. Diretoria de Desenvolvimento de Programas;

2. Diretoria de Suporte Técnico e Administração de Rede;

3. Diretoria de Gestão da Informação.

(Alínea com redação dada pelo art. 19 da Lei Complementar nº 92, de 23/6/2006.)

g) Superintendência de Gestão Jurídica:

1. Diretoria de Gestão de Direito Privado;

2. Diretoria de Gestão de Direito Público;

3. Diretoria de Assistência Pericial;

4. Diretoria de Estatística.

(Alínea com redação dada pelo art. 19 da Lei Complementar nº 92, de 23/6/2006.)

Parágrafo único. As competências e a descrição das unidades a que se refere este artigo serão estabelecidas em decreto.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 19 da Lei Complementar nº 92, de 23/6/2006.)

(Vide art. 1º da Lei Complementar nº 87, de 12/1/2006.)

CAPÍTULO II

Dos Órgãos da Administração Superior

Seção I

Da Defensoria Pública Geral

Art. 7º – A Defensoria Pública Geral tem como chefe o Defensor Público Geral, que é nomeado pelo



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS CORREGEDORIA-GERAL

Governador do Estado.

§ 1º – O Defensor Público Geral será escolhido entre os Defensores Públicos de Classe Especial que contem, pelo menos, cinco anos de carreira e tenham, no mínimo, trinta e cinco anos de idade, indicados em lista tríplice pelos integrantes da carreira.

§ 2º – É de dois anos o mandato do Defensor Público Geral, permitida uma recondução por igual período, precedida de nova aprovação da classe.

§ 3º – A eleição para formação da lista tríplice far-se-á mediante voto plurinominal, direto e secreto de todos os membros da Defensoria Pública em exercício.

§ 4º A eleição será regulamentada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública e ocorrerá trinta dias antes do término do mandato vigente, vedado o voto por procuração.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 2º da Lei Complementar nº 87, de 12/1/2006.)

§ 5º – A comissão eleitoral será indicada pelo Conselho Superior, cabendo-lhe encaminhar a lista tríplice ao Defensor Público Geral, logo que encerrada a apuração.

§ 6º – O Defensor Público Geral, o Subdefensor Público Geral, o Corregedor-Geral e os ocupantes de cargos de confiança da Administração Superior da Defensoria Pública, para concorrerem à formação da lista tríplice, devem renunciar aos respectivos cargos até trinta dias antes da data fixada para a eleição.

§ 7º – Os cargos de que trata o § 6º serão ocupados, interinamente, pelos membros eleitos do Conselho Superior, observado o número de votos obtidos na eleição do Conselho Superior.

§ 8º – O Defensor Público Geral encaminhará ao Governador do Estado a lista tríplice, com a indicação do número de votos obtidos, em ordem decrescente, até o dia útil seguinte àquele em que a receber.

§ 9º – Os três candidatos mais votados figurarão em lista na qual, em caso de empate, incluir-se-á o mais antigo da classe, observados os demais critérios de desempate previstos no art. 62 desta lei complementar.

§ 10 – São inelegíveis para o cargo de Defensor Público Geral os membros da Defensoria Pública que:

I – tenham-se afastado do exercício das funções em razão de licença especial ou para tratar de assuntos particulares, nos seis meses anteriores à data da eleição;

II – forem condenados por crimes dolosos, com decisão transitada em julgado, ressalvada a hipótese de reabilitação;

III – não apresentarem, à data da eleição, certidão de regularidade dos serviços afetos a seu cargo, expedida pela Corregedoria-Geral;

IV – tenham sofrido penalidade disciplinar nos doze meses anteriores à inscrição da candidatura;

V – mantenham conduta pública ou particular incompatível com a dignidade do cargo;

VI – estiverem afastados do exercício do cargo para desempenho de função em associação de classe;

VII – estiverem inscritos ou integrarem as listas a que se referem os arts. 94, "caput", e 104, parágrafo único, inciso II, da Constituição da República, e o art. 78, § 3º, da Constituição do Estado.

§ 11 – Qualquer membro da Defensoria Pública poderá representar à Comissão Eleitoral sobre as



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS CORREGEDORIA-GERAL

causas de inelegibilidade previstas neste artigo, cabendo da decisão recurso ao Conselho Superior, no prazo de cinco dias.

Art. 8º – O Defensor Público Geral tomará posse perante o Governador do Estado no prazo de cinco dias úteis contados da nomeação e entrará em exercício em sessão solene do Conselho Superior até o segundo dia útil seguinte.

Art. 9º – Compete ao Defensor Público Geral, além de outras atribuições que lhe sejam conferidas por lei ou forem inerentes a seu cargo:

I – dirigir a Defensoria Pública do Estado, superintender e coordenar suas atividades e orientar sua atuação;

II – representar a Defensoria Pública judicial e extrajudicialmente;

III – velar pelo cumprimento das finalidades da instituição;

IV – integrar como membro nato e presidir o Conselho Superior da Defensoria Pública;

V – propor o regulamento interno da Defensoria Pública e submetê-lo à aprovação do Conselho Superior;

VI – autorizar afastamento justificado de membro da Defensoria Pública, ouvido, quando for o caso, o Conselho Superior;

VII – estabelecer a lotação e a distribuição dos membros e dos servidores da Defensoria Pública;

VIII – dirimir conflitos de atribuições entre membros da Defensoria Pública, cabendo da decisão recurso para o Conselho Superior;

IX – proferir decisão em sindicâncias e em processos administrativos disciplinares promovidos pela Corregedoria-Geral;

X – representar ao Corregedor-Geral sobre a instauração de processo administrativo-disciplinar contra membros e servidores da Defensoria Pública;

XI – propor a abertura de concurso para provimento dos cargos efetivos da Defensoria Pública, presidindo a Comissão de Concurso, bem como designar, mediante indicação do Conselho Superior, os membros da Comissão de Concurso e seus substitutos;

XII – praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal;

XIII – deferir o compromisso de posse dos membros da Defensoria Pública e dos servidores do quadro administrativo;

XIV – determinar correições extraordinárias;

XV – convocar reunião do Conselho Superior da Defensoria Pública;

XVI – designar membro da Defensoria Pública para:

a) exercer, por ato excepcional e fundamentado, as funções processuais afetas a outro membro da instituição, submetendo sua decisão, previamente, ao Conselho Superior da Defensoria Pública;

b) (Vetado);

c) colaborar com a Comissão de Concurso;

d) exercer as atribuições de Coordenador;



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL**

e) assegurar a continuidade dos serviços em caso de vacância, afastamento temporário, ausência, impedimento ou suspeição de titular de cargo, ou com o consentimento deste;

f) dar plantão em final de semana, feriado ou em razão de medidas urgentes;

XVII – requisitar de qualquer autoridade pública e de seus agentes ou de entidade particular certidão, exame, perícia, vistoria, diligência, processo, laudo e parecer técnico, documento, informações, esclarecimentos e demais providências indispensáveis à atuação da Defensoria Pública;

XVIII – delegar atribuição administrativa a quem lhe seja subordinado, na forma da lei;

XIX – encaminhar ao Conselho Superior expediente para elaboração das listas de promoção e remoção no quadro da Defensoria Pública;

XX – dar posse a membro e a servidor nomeado para cargo efetivo e em comissão da Defensoria Pública, nos termos da lei;

XXI – conceder férias e licença aos membros e aos servidores da Defensoria Pública;

XXII – deferir benefício ou vantagem concedida em lei aos membros da Defensoria Pública;

XXIII – determinar o apostilamento de títulos de servidores da Defensoria Pública;

XXIV – aplicar a pena de remoção compulsória, aprovada pelo voto de dois terços do Conselho Superior da Defensoria Pública;

XXV – prover cargo nos casos de promoção, remoção, permuta e outras formas de provimento derivado previstas em lei;

XXVI – decidir sobre a escala de férias e a atuação em plantões forenses;

XXVII – editar ato que importe movimentação, progressão e demais formas de provimento derivado;

XXVIII – propor a verificação de incapacidade física ou mental de membro da Defensoria Pública;

XXIX - (Vetado);

XXX – dispor sobre a movimentação de Defensor Público Substituto no interesse do serviço;

XXXI – propor a celebração de convênio com órgão municipal, estadual ou federal, de interesse da instituição, excluídas as atribuições institucionais e ressalvadas as hipóteses legais;

XXXII – designar estagiário, na forma do Regulamento Interno;

XXXIII – solicitar ao Conselho Superior manifestação sobre matéria relativa à autonomia da Defensoria Pública, bem como sobre outras de interesse institucional;

XXXIV – decidir sobre as sugestões encaminhadas pelo Conselho Superior acerca da criação, transformação e extinção de cargos e serviços auxiliares e sobre providências relacionadas ao desempenho das funções institucionais;

XXXV – sugerir ao Governador do Estado modificações na Lei Orgânica da Defensoria Pública;

XXXVI – decidir sobre a criação, modificação ou extinção dos Núcleos da Defensoria Pública;

XXXVII – interromper, por conveniência do serviço, férias ou licença de membro da Defensoria Pública e de seus servidores, salvo por motivo de saúde;

XXXVIII – autorizar membro da Defensoria Pública a ausentar-se da instituição, justificadamente, pelo



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS CORREGEDORIA-GERAL

prazo máximo de cinco dias úteis;

XXXIX – levantar as dotações orçamentárias destinadas ao custeio das atividades da Defensoria Pública, encaminhando ao Secretário de Estado da Justiça e de Direitos Humanos proposta para elaboração da lei orçamentária;

XL – fazer publicar, no órgão oficial dos Poderes do Estado, nos meses de fevereiro e agosto de cada ano, a lista de antigüidade dos membros da instituição, tomando-se por base o último dia do mês anterior, bem como a relação de vagas no quadro e os correspondentes critérios de provimento;

XLI – aprovar formulários de petição, ofício, designação e outros instrumentos jurídicos propostos pela Corregedoria-Geral;

XLII - (Vetado).

Parágrafo único – As funções indicadas nos incisos XII, XIII, XXVI, XXIX a XXXI, XXXVII e XL poderão ser delegadas.

Art. 10 – O Defensor Público Geral apresentará ao Conselho Superior, no mês de abril de cada ano, o Plano Geral de Atuação da Defensoria Pública, destinado a viabilizar a consecução de metas prioritárias nas diversas áreas de suas atribuições.

Parágrafo único – O Plano Geral de Atuação será elaborado com a participação dos Coordenadores e aprovado pelo Conselho Superior.

Art. 11 – O Defensor Público Geral será substituído, em suas faltas, ausências, suspeições e impedimentos, pelo Subdefensor Público Geral.

Parágrafo único – Em caso de suspeição do Defensor Público Geral, o Conselho Superior escolherá, entre seus membros, excluídos os membros natos, um substituto, em sessão secreta e por maioria qualificada.

Art. 12 – Ocorrendo a vacância do cargo de Defensor Público Geral, assumirá interinamente o Subdefensor Público Geral, e será realizada nova eleição, em trinta dias, para o preenchimento do cargo, na forma do respectivo edital.

§ 1º O cargo de Defensor Público-Geral será exercido pelo Subdefensor Público-Geral, se a vacância se der nos últimos seis meses do mandato.

(Parágrafo com redação dada e renumerado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 101, de 23/11/2007.)

§ 2º Na hipótese de vacância simultânea dos cargos de Defensor Público-Geral e de Subdefensor Público-Geral, o cargo de Defensor Público-Geral será exercido pelo Defensor Público de Classe Especial mais antigo na carreira e será promovida eleição no prazo de trinta dias.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 101, de 23/11/2007.)

Art. 13 – O Defensor Público Geral poderá ser destituído do cargo, por deliberação do Conselho Superior, nos casos de abuso de poder, conduta incompatível com o cargo ou grave omissão no cumprimento de seus deveres, assegurada ampla defesa, ou de condenação por infração apenada com reclusão, em decisão judicial transitada em julgado.

Art. 14 – O Conselho Superior decidirá, por maioria absoluta, sobre a admissibilidade da representação para a destituição do Defensor Público Geral, nos casos previstos no art. 13 desta lei complementar, desde que formulada por um terço de seus integrantes ou, no mínimo, por um quinto dos membros da Defensoria Pública em atividade.

§ 1º – A sessão de admissibilidade da representação será presidida pelo membro do Conselho Superior mais antigo na Classe Especial.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS CORREGEDORIA-GERAL

§ 2º – Admitida a representação, a deliberação sobre destituição do Defensor Público Geral far-se-á na forma do disposto nos arts. 15 a 18.

Art. 15 – Autorizado o pedido de destituição do Defensor Público Geral, o Conselho Superior, em sessão presidida pelo membro do Conselho Superior mais antigo na Classe Especial, constituirá, em votação secreta, comissão processante, integrada por três Defensores Públicos e presidida pelo Corregedor-Geral da Defensoria Pública.

§ 1º – O Defensor Público Geral será cientificado de sua destituição no prazo de cinco dias contados da aprovação da proposta, podendo, em quinze dias, oferecer defesa escrita, pessoalmente ou por procurador, e requerer produção de provas.

§ 2º – Não sendo oferecida defesa, o Corregedor-Geral da Defensoria Pública nomeará procurador para fazê-lo em igual prazo.

§ 3º – Findo o prazo previsto no § 2º, o Corregedor-Geral da Defensoria Pública designará a data para instrução e julgamento nos dez dias subseqüentes.

§ 4º – Na sessão de instrução e julgamento, presidida pelo membro do Conselho Superior mais antigo na Classe Especial, após a leitura do relatório da comissão processante, o Defensor Público Geral, pessoalmente ou por procurador, terá trinta minutos para produzir defesa oral, deliberando, em seguida, o Conselho Superior, pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros.

§ 5º – A presença à sessão de julgamento será limitada aos membros do Conselho Superior, ao Defensor Público Geral e a seu procurador.

§ 6º – A sessão poderá ser suspensa por uma vez, pelo prazo máximo de dez dias, para a realização de diligência requerida pelo Defensor Público Geral ou por qualquer membro do Conselho Superior, desde que reputada, por maioria de votos, imprescindível ao esclarecimento dos fatos.

Art. 16 – Rejeitada a proposta de destituição ou não atingida a votação prevista no § 4º do art. 15, o Presidente da sessão determinará o arquivamento dos autos do procedimento.

Art. 17 – Aprovada a destituição, o Presidente da sessão fará publicar, no órgão oficial dos Poderes do Estado, em quarenta e oito horas, o inteiro teor da decisão proferida.

Parágrafo único – O Presidente da sessão, em cinco dias, encaminhará os autos ao Governador do Estado, para que proceda à exoneração do Defensor Público Geral no prazo de quinze dias contados de seu recebimento.

Art. 18 – Destituído o Defensor Público Geral ou decorrido o prazo previsto no art. 17 sem deliberação do Governador do Estado, ocorrerá a vacância e proceder-se-á de acordo com o determinado pelo art. 11.

Art. 19 – O Defensor Público Geral ficará afastado de suas funções:

I – após o trânsito em julgado de decisão judicial em caso de prática de infração penal cuja sanção cominada seja de reclusão;

II – no procedimento de destituição, desde a aprovação do pedido de autorização pelo Conselho Superior, na forma prevista no art. 14, até a decisão final.

§ 1º – O período de afastamento contará como de exercício do mandato.

§ 2º Nas hipóteses previstas neste artigo, assumirá a chefia da Defensoria Pública o Subdefensor Público-Geral.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 23/11/2007.)



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS CORREGEDORIA-GERAL

Seção II

Da Subdefensoria Pública Geral

Art. 20. O Subdefensor Público Geral será nomeado pelo Governador do Estado, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, e escolhido entre os integrantes que estejam na carreira há, no mínimo, cinco anos, constantes em lista tríplice elaborada pelo Defensor Público Geral, observado o disposto no art. 7º, §10, desta lei complementar, vedada a repetição de nomes.

(Artigo com redação dada pelo art. 3º da Lei Complementar nº 87, de 12/1/2006.)

Art. 21 – Ao Subdefensor Público Geral, na forma do Regulamento Interno, compete:

I – integrar, como membro nato, na função de Vice-Presidente, o Conselho Superior da Defensoria Pública;

II – exercer a coordenação e a supervisão das atividades administrativas e de apoio técnico da Defensoria Pública;

III – assessorar o Defensor Público Geral no exercício de suas atribuições;

IV – exercer, mediante delegação de competência, as atribuições que lhe forem conferidas pelo Defensor Público Geral;

V – fazer publicar os atos pertinentes ao expediente da Defensoria Pública;

VI – controlar, coordenar e zelar a execução dos convênios celebrados pela Defensoria Pública com órgãos públicos ou entidades.

Seção III

Do Conselho Superior da Defensoria Pública

Art. 22 – O Conselho Superior é órgão da Administração Superior, incumbindo-lhe zelar pela observância dos princípios institucionais da Defensoria Pública.

Art. 23 – O Conselho Superior é composto pelo Defensor Público Geral, pelo Subdefensor Público Geral e pelo Corregedor-Geral, como membros natos, por mais seis representantes que estejam há, no mínimo, cinco anos na carreira, eleitos pelo voto obrigatório de todos os membros da instituição em exercício, e pelos três Defensores Públicos mais antigos da Classe Especial.

§ 1º – O Conselho Superior é presidido pelo Defensor Público Geral, respeitadas as exceções previstas nesta lei complementar.

§ 2º – A eleição dos membros do Conselho Superior, para mandato de dois anos, será realizada em escrutínio secreto, votação obrigatória e plurinominal, na primeira quinzena do mês de novembro, devendo ser convocada com, pelo menos, trinta dias de antecedência.

§ 3º – O Defensor Público que pretender integrar como membro eleito o Conselho Superior da Defensoria Pública deve manifestar-se, por escrito, ao Defensor Público Geral, no prazo de cinco dias contados do primeiro dia útil subsequente à convocação da eleição.

§ 4º – Os Defensores Públicos eleitos para integrar o Conselho Superior serão automaticamente substituídos, no caso de vacância, pelos suplentes, assim considerados os Defensores Públicos mais votados, em ordem decrescente.

§ 5º – No caso de empate na votação para a eleição dos membros do Conselho Superior, será considerado eleito o mais antigo na carreira.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS CORREGEDORIA-GERAL

§ 6º – Se os inscritos na eleição não atingirem o número de vagas, serão investidos no mandato tantos Defensores Públicos mais antigos, integrantes da classe mais elevada, quantos forem necessários para a composição do Conselho Superior.

Art. 24 – O disposto no art. 7º, § 9º, desta lei complementar aplica-se à eleição para o Conselho Superior da Defensoria Pública.

§ 1º – O membro eleito do Conselho Superior é inelegível para o mandato subsequente, salvo se, na condição de suplente, tiver exercido a função por prazo inferior a seis meses.

§ 2º – Os membros natos do Conselho Superior que, por qualquer motivo, deixarem de integrá-lo nessa condição são inelegíveis para o exercício de mandato subsequente.

§ 3º – O exercício de cargo de confiança é incompatível com o de membro do Conselho Superior.

§ 4º – Qualquer membro da Defensoria Pública poderá representar à Comissão Eleitoral sobre as causas de inelegibilidade previstas neste artigo, cabendo da decisão recurso para o Conselho Superior, no prazo de cinco dias.

Art. 25 – A ausência injustificada de membro do Conselho Superior a três reuniões solenes, ordinárias ou extraordinárias consecutivas, ou a cinco alternadas, implicará a perda automática do mandato.

§ 1º – O Conselho Superior apreciará, em cada sessão, as justificativas de ausência apresentadas, deliberando, por maioria, sobre o acolhimento destas, na forma do Regulamento Interno.

§ 2º – Decretada a perda do mandato pelo Presidente do Conselho, será convocado o suplente imediato para preenchimento da vaga.

Art. 26 – A posse e o exercício dos membros do Conselho Superior efetivar-se-ão na segunda quinzena do mês da eleição, em sessão solene.

Art. 27 – O Conselho Superior reunir-se-á mensalmente, em sessão ordinária, por convocação extraordinária de seu Presidente ou por proposta de um terço de seus membros.

Parágrafo único – O Conselho Superior se instalará com o mínimo de seis membros, e as deliberações serão tomadas por maioria simples, respeitadas as exceções previstas nesta lei complementar.

Art. 28 – Ao Conselho Superior da Defensoria Pública compete:

- I – exercer o poder normativo no âmbito da Defensoria Pública;
- II – opinar, por solicitação do Defensor Público Geral, sobre matéria pertinente à independência funcional e à autonomia administrativa da Defensoria Pública do Estado;
- III – indicar ao Defensor Público Geral, em lista tríplice, os candidatos à promoção por merecimento;
- IV – aprovar a lista de antigüidade dos membros da Defensoria Pública e decidir sobre reclamações a ela concernentes, no prazo de quinze dias;
- V – recomendar ao Defensor Público Geral a instauração de processo administrativo-disciplinar contra Defensores Públicos e servidores auxiliares da Defensoria Pública;
- VI – conhecer e julgar recurso contra decisão em processo administrativo-disciplinar;
- VII – decidir sobre pedido de revisão de processo administrativo-disciplinar;
- VIII – decidir sobre a remoção voluntária dos integrantes da carreira de Defensor Público;



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL**

IX – determinar, por voto de dois terços de seus integrantes, a remoção ou disponibilidade compulsória de membro da Defensoria Pública;

X – decidir sobre a destituição do Corregedor-Geral, por voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa;

XI – deliberar sobre a organização do concurso para ingresso na carreira e designar os representantes da Defensoria Pública que integrarão a Comissão de Concurso;

XII – recomendar correições extraordinárias;

XIII – aprovar o Plano Geral de Atuação;

XIV – sugerir ao Defensor Público Geral a edição de recomendação, sem caráter vinculativo, aos órgãos de execução, para o desempenho de suas funções;

XV – deliberar, atendida a necessidade do serviço, sobre a licença de membro da Defensoria Pública para freqüentar curso ou seminário de aperfeiçoamento ou estudos, no País ou no exterior, evidenciado o interesse da instituição;

XVI – autorizar, em razão de ato excepcional e fundamentado, pelo voto de dois terços de seus integrantes, o Defensor Público Geral a exercer, pessoalmente ou por designação, as funções processuais afetas a outro membro da instituição;

XVII – representar ao Corregedor-Geral sobre a instauração de processo administrativo-disciplinar contra membro da Defensoria Pública;

XVIII – opinar sobre o aproveitamento de membro da Defensoria Pública em disponibilidade;

XIX – solicitar ao Corregedor-Geral da Defensoria Pública informações sobre a conduta e a atuação funcional de membro da instituição, determinando a realização de visitas de inspeção para verificação de irregularidade no serviço, especialmente no caso de inscritos para a promoção ou remoção voluntária;

XX – conhecer dos relatórios reservados elaborados pela Corregedoria-Geral em inspeções e correições, recomendando as providências cabíveis;

XXI – decidir, em sessão pública e pelo voto de dois terços de seus integrantes, sobre a avaliação e a permanência na carreira dos membros da Defensoria Pública em estágio probatório;

XXII – determinar a suspensão do exercício funcional de membro da Defensoria Pública em caso de verificação de incapacidade física ou mental;

XXIII – aprovar o regulamento de estágio probatório elaborado pela Corregedoria-Geral;

XXIV – dar posse ao Defensor Público Geral, nos termos do art. 8º desta lei complementar;

XXV – aprovar o Regulamento Interno da Defensoria Pública;

XXVI – exercer outras atribuições previstas em lei ou no Regulamento Interno.

§ 1º – Salvo disposição em contrário, as deliberações do Conselho Superior serão tomadas por maioria de votos abertos e nominais, presente a maioria de seus membros, cabendo ao seu Presidente o voto de qualidade.

§ 2º – As decisões do Conselho Superior da Defensoria Pública serão fundamentadas e publicadas no prazo de cinco dias, exceto nas hipóteses legais de sigilo, sob forma de deliberação.

§ 3º – Na indicação à promoção por antigüidade, observar-se-á o disposto no art. 61 desta lei



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS CORREGEDORIA-GERAL

complementar.

§ 4º – Na indicação à promoção por merecimento, o processo de votação será oral, atendidos os critérios estabelecidos no art. 63 desta lei complementar.

Art. 29 – O integrante do Conselho Superior é considerado impedido nos seguintes casos:

I – quando a deliberação envolver interesse de cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o quarto grau, inclusive;

II – quando for interessado no resultado do julgamento;

III – quando não comparecer à sessão de leitura de relatório ou de discussão de matéria em pauta.

Art. 30 – Considera-se fundada a suspeição de parcialidade do integrante do Conselho Superior quando:

I – houver notória inimizade com o interessado no julgamento da matéria;

II – for parte em processo cível, criminal ou administrativo em que funcionou o interessado no julgamento da matéria;

III – houver motivo de foro íntimo.

Art. 31 – O impedimento ou a suspeição, salvo por motivo de foro íntimo, poderá ser argüido pelo interessado ou por qualquer integrante do Conselho Superior, até o início do julgamento.

§ 1º – Argüido o impedimento ou a suspeição, o Conselho Superior, após a oitiva do integrante imputado impedido ou suspeito, decidirá a questão de plano.

§ 2º – O integrante do Conselho Superior poderá alegar o impedimento e a suspeição por motivo de foro íntimo, no prazo previsto no "caput" deste artigo.

§ 3º – Serão convocados os suplentes necessários se, em razão de impedimento ou suspeição de integrante do Conselho Superior, houver prejuízo, por falta de quórum legal, à apreciação de matéria em pauta, suspendendo-se, se for o caso, o julgamento.

Seção IV

Da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública

Art. 32 – A Corregedoria-Geral da Defensoria Pública é órgão de fiscalização e orientação da atividade funcional e da conduta dos membros e dos servidores da Defensoria Pública.

Art. 33 – A Corregedoria-Geral é exercida pelo Corregedor-Geral, indicado entre os integrantes da classe mais elevada da carreira, em lista sêxtupla elaborada pelo Conselho Superior, e nomeado pelo Governador do Estado, para mandato de dois anos.

Art. 34 – Ao Corregedor-Geral da Defensoria Pública compete:

I – realizar inspeções e correções funcionais nos Núcleos e nos serviços da Defensoria Pública e remeter relatório reservado ao Conselho Superior;

II – sugerir ao Defensor Público Geral, fundamentadamente, o afastamento do Defensor Público que esteja sendo submetido a correção, sindicância ou processo administrativo-disciplinar;

III – receber e processar representação contra Defensor Público e encaminhá-la, com parecer, ao Conselho Superior;

IV – propor a instauração de processo administrativo-disciplinar contra Defensor Público e servidor



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS CORREGEDORIA-GERAL

administrativo auxiliar e encaminhar a proposição ao Defensor Público Geral;

V – propor ao Conselho Superior, fundamentadamente, a suspensão do estágio probatório do Defensor Público;

VI – acompanhar a atuação do Defensor Público durante o estágio probatório, mediante avaliação permanente de seu desempenho;

VII – propor ao Conselho Superior, fundamentadamente, a confirmação do Defensor Público no cargo, até sessenta dias antes do término do estágio probatório;

VIII – propor, fundamentadamente, a exoneração do Defensor Público em estágio probatório, com base em avaliação especial, procedida por comissão constituída especificamente para esse fim;

IX – representar sobre verificação de incapacidade física, mental ou moral de membros da Defensoria Pública;

X – integrar como membro nato o Conselho Superior da Defensoria Pública;

XI – baixar instruções, sem caráter vinculativo e no limite de suas atribuições, visando à regularidade e ao aperfeiçoamento das atividades da Defensoria Pública, bem como à independência funcional de seus membros;

XII – manter atualizados os assentamentos funcionais e os registros estatísticos de atuação dos membros da Defensoria Pública, especialmente para efeito de aferição de merecimento, neles devendo constar:

a) os pareceres da Corregedoria-Geral, inclusive o previsto no art. 52 desta lei complementar, e a decisão do Conselho Superior sobre o estágio probatório;

b) as observações feitas em inspeções e correições;

c) as penalidades disciplinares aplicadas;

XIII – oferecer ao Conselho Superior da Defensoria Pública, quando da composição de listas tríplices para promoção, os assentamentos sobre a vida funcional dos Defensores Públicos que satisfaçam o requisito de interstício, assim como outras informações consideradas necessárias;

XIV – exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Defensor Público Geral ou pelo Conselho Superior da Defensoria Pública;

XV – encaminhar ao Defensor Público Geral o processo administrativo-disciplinar afeto à decisão deste;

XVI – apresentar, quando requisitado pelo Defensor Público Geral, relatório estatístico sobre as atividades dos órgãos de atuação;

XVII – prestar ao Defensor Público informações de caráter pessoal e funcional, assegurando-lhe o direito de acesso, retificação e complementação dos dados;

XVIII – requisitar informações, exames, perícias, documentos, diligências, certidões, pareceres técnicos e informações indispensáveis ao bom desempenho de suas funções;

XIX – elaborar o regulamento do estágio probatório;

XX – propor ao Defensor Público Geral e ao Conselho Superior a expedição de instruções e outras normas administrativas, sempre que necessário ou conveniente ao serviço;

XXI – convocar Defensores Públicos para deliberação sobre matéria administrativa ou de interesse da



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL**

instituição;

XXII – desempenhar outras atribuições previstas em lei ou no Regulamento Interno da Defensoria Pública.

Parágrafo único – As anotações que importem demérito serão lançadas no assentamento funcional, após prévia ciência do interessado, permitindo-se a retificação, na forma prevista no art. 124 desta lei complementar.

Art. 35 – O Corregedor-Geral poderá ser destituído do cargo por deliberação do Conselho Superior, nos casos de abuso de poder, conduta incompatível, grave omissão nos deveres do cargo, assegurada ampla defesa, ou condenação por infração apenada com reclusão, em decisão judicial transitada em julgado.

Parágrafo único – O Conselho Superior decidirá, por maioria de votos, pela admissibilidade da representação para a destituição do Corregedor-Geral, nos casos previstos no "caput" deste artigo, desde que formulada pelo Defensor Público Geral, por um terço de seus integrantes ou por um décimo dos membros da Defensoria Pública em atividade.

Art. 36 – Autorizada a proposta de destituição do Corregedor-Geral, o Conselho Superior, em sessão presidida pelo Defensor Público Geral, constituirá, em votação secreta, comissão processante, integrada por três Defensores Públicos de Classe Especial, cabendo a Presidência ao mais antigo nesta classe.

§ 1º – O Corregedor-Geral da Defensoria Pública será cientificado, no prazo de dez dias, da aprovação da proposta de destituição, podendo, em quinze dias, apresentar defesa por escrito, pessoalmente ou por procurador, e requerer produção de provas.

§ 2º – Não sendo apresentada defesa, o Presidente da comissão processante nomeará procurador para fazê-la no prazo de quinze dias.

§ 3º – Findo o prazo concedido à defesa, o Presidente da comissão processante designará, nos dez dias subseqüentes, a data para instrução e julgamento.

§ 4º – Na sessão de instrução e julgamento, presidida pelo Defensor Público Geral, após a leitura do relatório da comissão processante, o Corregedor-Geral, pessoalmente ou por procurador, terá trinta minutos para produzir defesa oral, deliberando, em seguida, o Conselho Superior, pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros.

§ 5º – A presença na sessão de instrução e julgamento será limitada aos membros do Conselho Superior, ao Corregedor-Geral e ao seu procurador.

§ 6º – A sessão poderá ser suspensa por uma vez, pelo prazo máximo de dez dias, para a realização de diligência requerida pelo Corregedor-Geral ou por seu procurador, bem como por qualquer membro do Conselho Superior, desde que reputada, por maioria de votos, imprescindível ao esclarecimento dos fatos.

Art. 37 – Rejeitada a proposta de destituição ou não atingida a votação prevista no § 4º do art. 36 desta lei complementar, o Presidente da sessão determinará o arquivamento dos autos do procedimento.

Art. 38 – Aprovada a destituição, o Defensor Público Geral fará publicar, no órgão oficial dos Poderes do Estado, em quarenta e oito horas, o inteiro teor da decisão proferida, da qual não caberá recurso.

Parágrafo único – O Presidente da sessão, em cinco dias, encaminhará os autos ao Governador do Estado, para que proceda à exoneração do Corregedor-Geral da Defensoria Pública, no prazo de quinze dias contados de seu recebimento.

Art. 39 – Destituído o Corregedor-Geral da Defensoria Pública, proceder-se-á na forma determinada



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS CORREGEDORIA-GERAL

no art. 36 desta lei complementar.

Art. 40 – O Corregedor-Geral ficará afastado de suas funções:

I – após o trânsito em julgado da decisão judicial condenatória em caso de prática de infração penal, cuja sanção cominada seja de reclusão;

II – no procedimento de destituição, desde a aprovação do pedido de autorização pelo Conselho Superior, na forma prevista no art. 35, parágrafo único, desta lei complementar, até a decisão final.

Parágrafo único – O período de afastamento contará como de exercício do mandato.

CAPÍTULO III

Dos Órgãos de Atuação

Seção I

Das Defensorias Públicas do Estado

Art. 41 – É obrigatória a instalação de Defensoria Pública em todas as comarcas do Estado.

Art. 42 – Nas Defensorias Públicas com mais de um cargo de Defensor Público, haverá um Defensor Público como Coordenador e seus substitutos, designados pelo Defensor Público Geral, competindo-lhes, sem prejuízo de suas funções institucionais e outras fixadas pelo Conselho Superior, especialmente:

I – coordenar as atividades desenvolvidas pelos Defensores Públicos que atuem em sua área de competência;

II – sugerir ao Defensor Público Geral providências para o aperfeiçoamento das atividades institucionais em sua área de competência;

III – remeter, semestralmente, ao Corregedor-Geral relatório das atividades desenvolvidas em sua área de competência;

IV – promover reuniões mensais internas para a fixação de orientações, sem caráter vinculativo, e para deliberação sobre matéria administrativa, com comparecimento obrigatório, salvo motivo justificado;

V – dar posse e exercício aos auxiliares administrativos nomeados pelo Defensor Público Geral;

VI – organizar os serviços auxiliares, distribuindo tarefas e fiscalizando os trabalhos executados;

VII – presidir, mediante designação do Defensor Público Geral, processo administrativo-disciplinar relativo a infrações funcionais dos seus servidores;

VIII – fiscalizar a distribuição eqüitativa dos autos ou outro expediente em que deva funcionar Defensor Público;

IX – representar a Defensoria Pública nas solenidades oficiais, em sua área de atuação;

X – encaminhar aos órgãos da Administração Superior da Defensoria Pública sugestões para o aprimoramento dos serviços e solicitar os recursos necessários ao desenvolvimento de suas atividades;

XI – solicitar ao Defensor Público Geral a designação de estagiários, mediante requerimento de qualquer de seus integrantes;

XII – encaminhar à Defensoria Pública Geral sugestões para a elaboração do Plano Geral de Atuação



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL**

da Defensoria Pública;

XIII - redistribuir, em caso de afastamento, os pedidos e os processos, modificando-lhes a orientação, se necessário;

XIV – prestar ao Defensor Público Geral e ao Corregedor-Geral todas as informações pertinentes às atividades da Defensoria Pública em sua área de atuação;

XV – receber reclamações contra a atuação de Defensores Públicos e encaminhá-las à consideração do Corregedor-Geral;

XVI – propor, fundamentadamente, e promover, se aprovada, a implantação de Núcleos da Defensoria Pública, mesmo em bairros ou regiões, visando à desconcentração dos serviços da instituição;

XVII – estabelecer relacionamento com os órgãos do Ministério Público e do Poder Judiciário, com a finalidade de solucionar casos que lhe estejam afetos;

XVIII – sugerir e encaminhar a celebração de convênio ou ajuste com entidade pública ou privada, visando à melhoria e à expansão dos serviços da Defensoria Pública e, se implantado, exercer a coordenação e o controle da sua execução na respectiva área de competência;

XIX – solicitar à Corregedoria-Geral da Defensoria Pública a realização de correições extraordinárias, sempre que necessário, dando-se delas ciência ao Defensor Público Geral;

XX – elaborar boletim e mapas estatísticos de processos, ações e atendimentos prestados, para efeito de relatórios periódicos;

XXI – estimular a integração e o intercâmbio entre órgãos de execução que atuem na mesma área de atividade e tenham atribuições comuns;

XXII – remeter informações técnico-jurídicas aos órgãos ligados à sua atividade;

XXIII – estabelecer intercâmbio permanente com entidades ou órgãos públicos ou privados que atuem em áreas afins;

XXIV – organizar a biblioteca e o arquivo geral da Defensoria Pública, recolhendo e classificando as cópias de trabalhos elaborados pelos integrantes, bem como o material legislativo, doutrinário e jurisprudencial de interesse;

XXV – exercer outras atribuições que lhe forem delegadas pelo Defensor Público Geral.

§ 1º – O Coordenador exercerá suas atribuições pelo período de um ano, permitida uma recondução.

§ 2º – As funções de Defensor Público Coordenador serão consideradas para apuração de mérito na ocasião da promoção.

§ 3º – As funções de que trata este artigo poderão ser delegadas a outro Defensor Público, mediante comunicação ao Defensor Público Geral.

Art. 43 – As Defensorias Públicas poderão ser agrupadas em regiões, sob a coordenação de um Defensor Público, nos termos do Regulamento Interno.

Seção II

Dos Núcleos da Defensoria Pública

Art. 44 – Os Núcleos da Defensoria Pública são compostos de Defensores Públicos e dos serviços auxiliares necessários ao desempenho das funções.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS CORREGEDORIA-GERAL

§ 1º – Em cada Núcleo, servirá pelo menos um membro da Defensoria Pública.

§ 2º – Os Núcleos serão especializados, podendo ser judiciais ou extrajudiciais, observado o disposto no Regulamento Interno.

§ 3º – A criação, a modificação e a extinção dos Núcleos serão fixadas mediante proposta do Defensor Público Coordenador aprovada pelo Defensor Público Geral.

§ 4º – O Regulamento Interno disporá sobre os critérios de divisão dos serviços dos Núcleos.

CAPÍTULO IV

Dos Órgãos de Execução

Seção Única

Dos Defensores Públicos

Art. 45 – Aos Defensores Públicos do Estado incumbe o desempenho das funções de orientação, postulação e defesa dos direitos e interesses dos necessitados, cabendo-lhes especialmente:

I – tentar a composição amigável das partes antes de promover a ação, quando julgar conveniente;

II – postular a concessão de gratuidade de justiça para os necessitados, na forma da lei;

III – praticar os atos inerentes à postulação e à defesa dos direitos dos necessitados, providenciando para que os feitos tenham normal tramitação e, quando cabível, interpor recurso para qualquer grau de jurisdição;

IV – defender, nos processos criminais, o réu que não tenha defensor constituído, o revel inclusive;

V – patrocinar ação penal privada e a subsidiária da pública;

VI – patrocinar ação civil e ação civil "ex delicto";

VII – patrocinar defesa em ação penal;

VIII – patrocinar defesa em ação civil e reconvir;

IX – exercer a defesa da criança e do adolescente, em especial nas hipóteses previstas no art. 227 da Constituição da República;

X – assegurar aos seus assistidos, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa, com recursos e meios a ela inerentes;

XI – patrocinar os direitos e interesses do consumidor lesado;

XII – atuar nos Juizados Especiais;

XIII – exercer a função de Curador de Ausentes e Especial, salvo quando a lei a atribuir expressamente a outrem;

XIV – representar ao Ministério Público em caso de sevícias ou maus-tratos à pessoa do defendendo;

XV – atuar nos estabelecimentos policiais e penitenciários, visando a assegurar à pessoa, em qualquer circunstância, o exercício dos direitos e das garantias individuais;

XVI – requerer a transferência de preso para local adequado, quando necessário;

XVII – diligenciar as medidas necessárias ao assentamento de registro civil de nascimento de criança



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS CORREGEDORIA-GERAL

ou adolescente;

XVIII – supervisionar e fiscalizar, sob a coordenação dos órgãos superiores, o desempenho do estagiário designado para seu auxiliar nos serviços forenses, avaliando-o, ao final do estágio, na forma do regulamento;

XIX – exercer, mediante designação do Defensor Público Geral, a Coordenadoria de Núcleo da Defensoria Pública e outros cargos de confiança da instituição;

XX – integrar comissão de processo administrativo-disciplinar;

XXI – requisitar a instauração de inquérito policial e diligências necessárias à apuração de crime de ação penal pública;

XXII – patrocinar ação civil pública, nos termos da lei;

XXIII – patrocinar ação popular, mandado de injunção e mandado de segurança;

XXIV – exercer outras atribuições definidas em lei ou ato normativo, desde que afetas à sua área de atuação.

Parágrafo único – O Defensor Público Geral poderá designar outro Defensor Público para atuar em feito determinado de atribuição do titular, com a concordância deste.

TÍTULO IV

Do Pessoal e da Carreira de Defensor Público

CAPÍTULO I

Do Pessoal e dos Cargos

Art. 46. O quadro de cargos da carreira de Defensor Público, organizada em classes na forma do Anexo desta Lei Complementar, é integrado por mil e duzentos cargos efetivos.

(Caput com redação dada pelo art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 23/11/2007.)

Parágrafo único - O provimento dos cargos previstos no "caput" deste artigo fica condicionado à observância das condições estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e pela lei orçamentária anual.

(Vide art. 41 da Lei nº 15301, de 10/8/2004.)

Art. 47 – As promoções na carreira da Defensoria Pública serão precedidas da adequação da lista de antigüidade aos critérios de desempate estabelecidos nesta lei complementar.

CAPÍTULO II

Do Ingresso na Carreira

Art. 48 –O ingresso na carreira de Defensor Público, no cargo de Defensor Público Substituto, dar-se-á mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, observada a ordem de classificação.

Seção I

Da Nomeação, da Posse e do Exercício

Art. 49. O candidato aprovado no concurso de ingresso na carreira será nomeado para o cargo de Defensor Público, respeitada a ordem de classificação e o número de vagas existentes, e posicionado na Classe I - Nível I, exercendo as funções de Defensor Público Substituto até completar o seu



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS CORREGEDORIA-GERAL

estágio probatório.

Parágrafo único. O Defensor Público a que se refere o caput deste artigo tem as mesmas prerrogativas, vedações, impedimentos e vantagens de caráter indenizatório do Defensor Público de Classe I - Nível II.

(Artigo com redação dada pelo art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 23/11/2007.)

Art. 50 – O candidato nomeado tomará posse, com imediato exercício, no prazo de trinta dias contado da data da nomeação, prorrogável, por igual período, mediante requerimento dirigido ao Defensor Público Geral.

§ 1º – O candidato será empossado perante o Conselho Superior, em sessão extraordinária.

§ 2º – O candidato nomeado apresentará declarações de bens relativas aos dois últimos exercícios fiscais e, no ato da posse, prestará o compromisso de desempenhar, com retidão, as funções do cargo e de cumprir a Constituição e as leis.

§ 3º – O candidato nomeado que não comparecer à posse prevista no "caput" deste artigo será empossado na forma disposta no art. 9º, XX, desta lei complementar.

§ 4º – Caso a posse não ocorra no prazo previsto por ausência do nomeado, a nomeação caducará automaticamente, e será decretada a perda do cargo em ato do Defensor Público Geral.

§ 5º – O candidato aprovado poderá renunciar à nomeação antecipadamente ou até o termo final do prazo de posse, caso em que, optando, será deslocado para o último lugar da lista de classificados.

§ 6º - O Defensor Público em estágio probatório exercerá suas funções em qualquer órgão de atuação no Estado.

Seção II

Do Estágio Probatório

Art. 51 – O Defensor Público Substituto, a contar da data em que entrar em exercício, submeter-se-á a estágio probatório pelo prazo de três anos, durante o qual será avaliada, em caráter permanente, pela Corregedoria-Geral da Defensoria Pública, a conveniência da permanência e da confirmação na carreira.

§ 1º – Na avaliação de que trata o "caput" deste artigo, serão observadas:

I – a idoneidade moral no âmbito pessoal, profissional e familiar;

II – a conduta compatível com a dignidade do cargo;

III – a dedicação e a exatidão no cumprimento dos deveres e das funções do cargo;

IV – a eficiência, a pontualidade e a assiduidade no desempenho de suas funções;

V – a presteza e a segurança nas manifestações processuais;

VI – as referências em razão da atuação funcional;

VII – a publicação de livros, teses, estudos e artigos jurídicos, premiação obtida inclusive;

VIII – a atuação em órgão de atuação da Defensoria Pública que apresente dificuldade no exercício das atribuições;

IX – a contribuição para a melhoria dos serviços da instituição;



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS CORREGEDORIA-GERAL

X – a integração comunitária no que estiver afeto às atribuições do cargo;

XI – a frequência a cursos de aperfeiçoamento.

§ 2º – Durante o triênio a que se refere este artigo, a atuação do membro da Defensoria Pública será, ainda, acompanhada e avaliada pela Corregedoria-Geral, por meio de inspeções, correções, análise de trabalhos remetidos e outros meios a seu alcance.

§ 3º – A permanência na carreira e a confirmação como membro da Defensoria Pública serão deliberadas pelo Conselho Superior, na forma desta lei complementar.

Art. 52 – O Corregedor-Geral da Defensoria Pública, para os fins do disposto no art. 28, inciso XXI, designará uma comissão para acompanhamento e avaliação individual de estágio probatório do membro da Defensoria Pública.

§ 1º – A comissão de que trata o "caput" será composta pelo Corregedor-Geral, que a presidirá, e por, pelo menos, dois Defensores Públicos em exercício há mais de cinco anos.

§ 2º – Durante o período de estágio probatório, será aprofundada a investigação relativa aos aspectos moral, pessoal, profissional e familiar do membro da Defensoria Pública, valendo as conclusões como subsídio para a decisão do Conselho Superior da Defensoria Pública.

§ 3º – O membro da Defensoria Pública encaminhará à comissão relatórios trimestrais de atividades, instruídos com peças jurídicas, abrangendo as diversas áreas de atuação, na forma que dispuser o Regulamento Interno.

§ 4º – O Corregedor-Geral e a comissão designada poderão requisitar ao membro da Defensoria Pública em estágio probatório cópias de trabalhos referidos nos relatórios trimestrais e não encaminhados.

Art. 53 – O Corregedor-Geral da Defensoria Pública poderá, a qualquer tempo, de ofício ou mediante provocação dos membros da comissão, impugnar, fundamentadamente, a permanência do Defensor Público na carreira.

§ 1º – O interessado será intimado pessoalmente para, em dez dias, oferecer alegações e produzir provas, observado o disposto nos arts. 28, inciso XXI, 54, parágrafo único, 55 e 57, §§ 1º, 2º e 3º, desta lei complementar.

§ 2º – Não sendo encontrado ou havendo fundada suspeita de ocultação, a intimação far-se-á por meio de publicação no órgão oficial dos Poderes do Estado.

§ 3º – Acolhida a impugnação pelo Conselho Superior, o Defensor Público será exonerado por ato do Defensor Público Geral, cabendo da decisão recurso ao Conselho Superior, no prazo de cinco dias.

§ 4º – Rejeitada a impugnação, o membro da Defensoria Pública permanecerá em estágio probatório, na forma desta lei complementar.

§ 5º – Não sendo impugnado o estágio probatório, o Corregedor-Geral designado para presidir a comissão poderá sugerir ao Defensor Público Geral, até cento e vinte dias antes do término do estágio probatório, a confirmação do membro da Defensoria Pública na carreira, servindo a manifestação como subsídio ao Conselheiro designado, nos termos do art. 55, § 2º, desta lei complementar.

Art. 54 – Fica suspenso, até o definitivo julgamento, o período de estágio probatório do membro da Defensoria Pública no caso de impugnação à sua permanência na carreira.

Parágrafo único – O Defensor Público Substituto somente poderá afastar-se do exercício do cargo por motivo de férias ou licença para tratamento de saúde, caso em que o estágio não se suspende.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS CORREGEDORIA-GERAL

Seção III

Da Confirmação na Carreira

Art. 55 – A conveniência da confirmação na carreira do Defensor Público em estágio probatório será examinada por integrante do Conselho Superior da Defensoria Pública, designado mediante a distribuição dos relatórios.

§ 1º – O Corregedor-Geral, até noventa dias antes do término do estágio probatório, apresentará ao Conselho Superior relatório da atuação do Defensor Público Substituto, emitindo parecer sobre sua confirmação.

§ 2º – O Conselheiro designado proporá a confirmação ou não do Defensor Público na carreira até sessenta dias antes do término do estágio probatório, em exposição fundamentada e instruída com os documentos necessários.

Art. 56 – Caso o Conselheiro designado, com base em avaliação especial realizada pela comissão de que trata o art. 52 desta lei complementar, proponha ao Conselho Superior a exoneração do Defensor Público em estágio probatório, terá este dez dias para oferecer alegações e provas.

§ 1º – O interessado será intimado pessoalmente, e, não sendo encontrado ou havendo fundada suspeita de ocultação, será a intimação efetivada por meio de publicação no órgão oficial dos Poderes do Estado.

§ 2º – O Conselho Superior, na primeira reunião subsequente, decidirá sobre a proposta de exoneração pelo voto de dois terços de seus membros.

§ 3º – Quando o Conselho Superior decidir pela não-confirmação do Defensor Público no cargo, ou não havendo defesa, o Defensor Público Geral procederá a sua exoneração.

Art. 57 – Ficam suspensos, automaticamente, até o definitivo julgamento, o exercício funcional e o período de estágio probatório do Defensor Público Substituto, quando houver impugnação pelo Conselheiro designado.

§ 1º – Propondo o Conselheiro a confirmação na carreira do membro da Defensoria Pública, suspende-se, automaticamente, o período de estágio probatório, até o definitivo julgamento pelo Conselho Superior da Defensoria Pública.

§ 2º – O tempo de suspensão do exercício funcional será contado para todos os efeitos legais, em caso de confirmação.

§ 3º Se a decisão for pela confirmação na carreira, compete ao Defensor Público-Geral expedir o respectivo ato declaratório, no qual constará a nova condição do servidor como Defensor Público de Classe I - Nível II, além da titularidade no órgão de atuação em que estiver exercendo as suas atribuições, salvo se neste existir titular, ainda que licenciado ou afastado.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 23/11/2007.)

§ 4º – Caso o Defensor Público confirmado não puder ser titularizado em seu órgão de atuação, será designado para exercer as suas atribuições em outro órgão.

CAPÍTULO III

Da Carreira e dos Cargos

Art. 58 - A carreira de Defensor Público é constituída das seguintes classes:

I - Defensor Público de Classe I;



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS CORREGEDORIA-GERAL

II - Defensor Público de Classe II;

III - Defensor Público de Classe III;

IV - Defensor Público de Classe IV;

V - Defensor Público de Classe Especial.

§ 1º O quantitativo de cargos de Defensor Público e sua distribuição nas classes da carreira são os estabelecidos no Anexo desta lei complementar, já considerados os cargos providos pelos membros da Defensoria Pública que integram a carreira na data da publicação desta Lei Complementar.

§ 2º A Classe I da carreira de Defensor Público é dividida em Níveis I e II.

(Artigo com redação dada pelo art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 23/11/2007.)

(Vide art. 6º da Lei Complementar nº 101, de 23/11/2007.)

CAPÍTULO IV

Da Vacância e das Formas de Provimento Derivado

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 59 – O Defensor Público Geral fará publicar, no órgão oficial dos Poderes do Estado, edital para provimento de vaga existente.

Parágrafo único – O Regulamento Interno disciplinará os requisitos do edital de promoção ou remoção e os critérios de votação, observado o disposto nesta lei complementar.

Seção II

Da Promoção

Art. 60 – A promoção na carreira de Defensor Público será efetivada por ato do Defensor Público Geral, atendidos, alternadamente, os critérios de antigüidade e merecimento, observando este a lista tríplice, decorrido o interstício de três anos de efetivo exercício na classe.

§ 1º – Na promoção por merecimento de que trata o "caput" deste artigo, o Defensor Público Geral levará em consideração a eficiência e a produtividade no exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º – Dispensar-se-á o prazo de interstício previsto no "caput" deste artigo se não houver quem preencha tal requisito, ou se quem o preencher não se inscrever para a promoção.

Subseção I

Da Antigüidade

Art. 61 – A antigüidade, para efeito de promoção, será determinada pelo tempo de efetivo exercício na classe, independentemente de inscrição, importando interrupção de contagem de tempo o afastamento ou a licença do cargo, salvo por motivo de:

I – férias;

II – licença:

a) para tratamento de saúde;



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL**

- b) por motivo de doença em pessoa da família;
- c) à gestante;
- d) paternidade;
- e) em caráter especial;
- f) para casamento;
- g) por luto;
- III – período de trânsito;
- IV – prestação de serviço militar e outros obrigatórios por lei;
- V – exercício de mandato eletivo ou da entidade de classe;
- VI – exercício, no âmbito da Defensoria Pública, de cargos em comissão ou função de assessoria;
- VII – outros casos previstos em lei.

Art. 62 – Ocorrendo empate na classificação por antigüidade, terão preferência, sucessivamente:

- I – o que for mais antigo na carreira da Defensoria Pública;
- II – o que tiver mais tempo de serviço público estadual;
- III – o que tiver mais tempo de serviço público;
- IV – o que tiver obtido melhor classificação no concurso para ingresso na carreira;
- V – o que tiver mais idade.

Subseção II

Do Merecimento

Art. 63 – Poderá concorrer à promoção por merecimento o membro da Defensoria Pública que:

- I – requeira sua inscrição no prazo de quinze dias a contar da publicação, no órgão oficial dos Poderes do Estado, do aviso de existência de vaga, constando no requerimento estar com o serviço em dia;
- II – não esteja em disponibilidade cautelar ou decorrente de punição;
- III – não tenha sofrido penalidade disciplinar nos doze meses anteriores à formação da lista nem esteja submetido a processo disciplinar ou administrativo;
- IV – não esteja respondendo a ação penal por infração cuja sanção cominada seja de reclusão nem esteja cumprindo pena;
- V – não se tenha afastado do exercício das funções nos últimos dois anos, ou a ele retornado nos últimos seis meses, ressalvadas as hipóteses relacionadas nos incisos do art. 61 desta lei complementar;
- VI – não tenha dado causa, injustificadamente, a adiamento de audiência, no período de doze meses anteriores ao pedido, e assim o declarar expressamente no requerimento de inscrição;



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL**

VII – não esteja em estágio probatório.

Art. 64 – A promoção por merecimento dependerá de lista tríplice para cada vaga, elaborada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública, em sessão aberta e com voto oral.

§ 1º – Serão incluídos na lista tríplice os nomes votados pela maioria absoluta, realizando-se tantos escrutínios quantos necessários.

§ 2º – A lista de promoção por merecimento poderá conter menos de três nomes, se não houver remanescente da classe com o requisito do interstício.

§ 3º – A lista tríplice será acompanhada do histórico funcional dos candidatos, com a indicação dos votos obtidos, o escrutínio e a menção de entradas em listas anteriores.

§ 4º – É obrigatória a promoção por merecimento do membro da Defensoria Pública que figurar na lista pela terceira vez consecutiva ou pela quinta vez alternada.

§ 5º – Em caso de haver mais de um candidato à promoção compulsória, o desempate far-se-á pelo critério estabelecido no art. 62 desta lei complementar.

Art. 65 – O Conselho Superior fixará os critérios para aferição do merecimento, considerando especialmente:

I – o aprimoramento intelectual e cultural em cursos de aperfeiçoamento de natureza jurídica, promovidos pela Defensoria Pública ou por estabelecimento de ensino superior oficialmente reconhecido, compreendendo, necessariamente, as seguintes atividades:

- a) apresentação de trabalho escrito sobre assunto de relevância jurídica;
- b) defesa oral do trabalho que tenha sido aceito por banca examinadora;

II – a contribuição à organização e à melhoria dos serviços da Defensoria Pública.

Art. 66 – Serão observados, além dos requisitos legais para a promoção, os seguintes critérios:

I – operosidade, assiduidade e dedicação ao exercício do cargo;

II – presteza e segurança nas manifestações processuais;

III – condutas pública e particular ilibadas;

IV – conceito atribuído aos assentamentos funcionais, na forma do Regulamento Interno;

V – referências em razão da atuação funcional;

VI – publicação de livros, teses, estudos e artigos jurídicos e premiação obtida;

VII – atuação em Núcleo que apresente dificuldade ao exercício das atribuições;

VIII – contribuição à melhoria dos serviços da instituição e do Núcleo.

Art. 67 – O Defensor Público Geral promoverá, no prazo de quinze dias contados do recebimento do expediente, os indicados à promoção por antigüidade ou por merecimento.

Parágrafo único – A promoção realizada após o prazo fixado neste artigo retroagirá ao dia seguinte de seu vencimento.

CAPÍTULO V



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS CORREGEDORIA-GERAL

Da Inamovibilidade e da Remoção

Art. 68 – Os membros da Defensoria Pública são inamovíveis, salvo se apenados com remoção compulsória, na forma desta lei complementar.

Art. 69 – A remoção será voluntária ou por permuta, sempre entre membros da mesma classe.

Art. 70 – A remoção compulsória somente será aplicada com prévio parecer do Conselho Superior, assegurada ampla defesa em processo administrativo-disciplinar.

Art. 71 – A remoção voluntária far-se-á mediante requerimento apresentado ao Defensor Público Geral nos quinze dias seguintes à publicação, no órgão oficial dos Poderes do Estado, do edital do aviso da existência da vaga.

§ 1º – Findo o prazo fixado no "caput" deste artigo e havendo mais de um candidato à remoção, será removido o mais antigo na classe, e, ocorrendo empate, sucessivamente, o mais antigo na carreira, no serviço público do Estado, no serviço público em geral, o mais idoso e o mais bem classificado no concurso para ingresso na Defensoria Pública.

§ 2º – A remoção precederá o preenchimento da vaga por promoção.

§ 3º – Dar-se-á a remoção voluntária, independentemente de vaga, para acompanhar cônjuge ou companheiro ocupante de cargo público efetivo, nos termos do Regulamento Interno.

Art. 72 – A remoção por permuta será concedida mediante requerimento do interessado, atendida a conveniência do serviço.

§ 1º – A remoção por permuta somente será deferida após um ano de exercício como Defensor Público de Primeira Classe.

§ 2º – Presume-se inconveniente ao serviço a remoção por permuta quando um dos Defensores Públicos estiver às vésperas de aposentadoria ou de exoneração do cargo a pedido.

§ 3º – Na ocorrência do previsto no § 2º deste artigo, o Conselho Superior revogará a remoção por permuta, sem prejuízo de penalidade disciplinar.

§ 4º – O ato de remoção é de competência do Defensor Público Geral.

TÍTULO V

Das Garantias e das Prerrogativas

CAPÍTULO I

Das Garantias

Art. 73 – O Defensor Público goza das seguintes garantias:

I – independência funcional no desempenho de suas atribuições;

II – inamovibilidade;

III – irredutibilidade de subsídio, fixado nos termos da Constituição da República;

IV – estabilidade, nos termos desta lei complementar.

§ 1º – O membro da Defensoria Pública confirmado no cargo nos termos do art. 57, § 3º, desta lei complementar somente poderá ser demitido em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou em procedimento administrativo-disciplinar, assegurada a ampla defesa, em qualquer hipótese.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS CORREGEDORIA-GERAL

§ 2º – Em caso de extinção do órgão de execução, mudança da sede do Núcleo de atuação ou da comarca, será facultada ao Defensor Público a remoção para outro Núcleo ou comarca, ou obtenção de disponibilidade com subsídio proporcional ao tempo de serviço, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo, e a contagem do tempo de serviço como se em exercício estivesse.

CAPÍTULO II

Das Prerrogativas

Art. 74 – São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública no exercício de suas atribuições:

I – receber intimação pessoal em qualquer processo ou grau de jurisdição, mediante entrega dos autos com vista, contando-se-lhe em dobro todos os prazos;

II – não ser preso senão por ordem judicial escrita, salvo em flagrante, caso em que a autoridade fará imediatamente comunicação oral ao Defensor Público;

III – ser recolhido a prisão especial ou a sala especial de Estado-Maior, com instalações e comodidades condignas e com privacidade, e, após sentença condenatória transitada em julgado, ser recolhido em dependência separada no estabelecimento em que tiver de ser cumprida a pena;

IV – comunicar-se, pessoal e reservadamente, com seus assistidos, mesmo sem designação, quando estes se acharem presos;

V – ter vista pessoal dos processos judiciais, em cartório ou na repartição competente, fora dos cartórios e das secretarias, ressalvadas as vedações legais, ou retirá-los pelos prazos legais;

VI – examinar autos de processos, em andamento ou findos;

VII – examinar, em qualquer repartição policial, mesmo sem designação, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos;

VIII – manifestar-se em autos administrativos ou judiciais por meio de cota, com assinatura devidamente identificada;

IX – requisitar de autoridade pública ou de seus agentes, civis e militares, exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências;

X – receber, no prazo de quarenta e oito horas, cópia dos autos de prisão em flagrante ratificados, em que o conduzido não tenha sido assistido por advogado;

XI – representar a parte em feito administrativo ou judicial, independentemente de mandato, ressalvados os casos para os quais a lei exija poderes especiais, em qualquer grau de jurisdição;

XII – validar, para o efeito de instrução processual, cópias de documentos originais devidamente conferidos;

XIII – expedir notificação para o fiel desempenho de suas atribuições;

XIV – deixar de patrocinar ação quando ela for manifestamente incabível ou inconveniente aos interesses da parte sob seu patrocínio, comunicando o fato ao Defensor Público Geral, com as razões de seu procedimento;

XV – receber o mesmo tratamento reservado aos magistrados, aos membros do Ministério Público e aos demais titulares de cargos das funções essenciais à Justiça;

XVI – ser ouvido como testemunha em qualquer processo ou procedimento, em dia, hora e local previamente ajustados com a autoridade competente;



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS CORREGEDORIA-GERAL

XVII – usar insígnias e vestes talares privativas da Defensoria Pública, de acordo com os modelos oficiais aprovados no Regulamento Interno;

XVIII - ter carteira de identidade funcional, expedida pela própria instituição, conforme modelo aprovado pelo Defensor Público Geral, de uso obrigatório no exercício de suas atividades.

TÍTULO VI

Do Subsídio

CAPÍTULO I

Do Subsídio e das Vantagens

Seção Única

Dos Cargos de Provimento Efetivo da Carreira

Art. 75 – O subsídio do membro da Defensoria Pública é fixado nos termos dos arts. 39, § 4º, e 135 da Constituição da República, mediante lei de iniciativa do Governador do Estado.

Parágrafo único – Até a publicação da lei de que trata o "caput" deste artigo, fica mantida a remuneração vigente do Defensor Público, constituída de vencimentos, adicionais e gratificações, previstos em leis específicas, e as seguintes vantagens:

I – ajuda de custo para despesas de transporte e mudança;

II – salário-família;

III – diárias;

IV – representação;

V – gratificação pela prestação de serviço especial;

VI – gratificação pelo efetivo exercício em comarca de difícil acesso, assim definido pela lei de organização judiciária;

VII – gratificação especial de Natal;

VIII – um terço da remuneração, em razão de férias.

(Vide Lei nº 17162, de 26/11/2007.)

CAPÍTULO II

Dos Direitos

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 76 – Além do subsídio a ser estabelecido em lei, são assegurados aos membros da Defensoria Pública os seguintes direitos:

I – férias e férias-prêmio;

II - terço constitucional de férias;



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS CORREGEDORIA-GERAL

(Inciso acrescentado pelo art. 3º da Lei Complementar nº 101, de 23/11/2007.)

III - gratificação natalina;

(Inciso acrescentado pelo art. 3º da Lei Complementar nº 101, de 23/11/2007.)

IV – licenças e afastamentos;

(Inciso renumerado pelo art. 3º da Lei Complementar nº 101, de 23/11/2007.)

V – aposentadoria;

(Inciso renumerado pelo art. 3º da Lei Complementar nº 101, de 23/11/2007.)

VI – direito de petição.

(Inciso renumerado pelo art. 3º da Lei Complementar nº 101, de 23/11/2007.)

Art. 77 – São considerados como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, os dias em que o membro da Defensoria Pública estiver afastado de suas funções em razão de:

I – licença prevista nesta lei complementar;

II – férias;

III – período de trânsito;

IV – disponibilidade remunerada, em caso de afastamento decorrente de processo administrativo-disciplinar, exceto para promoção;

V – designação do Defensor Público Geral para a realização de atividade de relevância para a instituição;

VI – exercício de mandato eletivo de associação representativa da classe.

Parágrafo único. É assegurado o afastamento do Defensor Público, sem prejuízo de subsídio, direitos e vantagens, para exercer a Presidência da Associação dos Defensores Públicos de Minas Gerais.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 23/11/2007.)

Seção II

Das Férias

Art. 78 – O Defensor Público gozará de férias individuais de vinte e cinco dias úteis por ano.

§ 1º – As férias não gozadas por conveniência do serviço poderão sê-lo, cumulativamente, em período posterior, não excedendo cada etapa de gozo a dois períodos de vinte e cinco dias úteis cada um.

§ 2º – As férias poderão ser gozadas em dois períodos, um dos quais com duração mínima de dez dias úteis, de acordo com o interesse do serviço.

§ 3º – Não poderá entrar em gozo de férias o Defensor Público com autos em seu poder por tempo excedente ao prazo legal, ou em falta com tarefa que lhe tenha sido previamente atribuída.

TÍTULO VII

Dos Deveres, das Proibições e dos Impedimentos



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL**

CAPÍTULO I

Dos Deveres

Art. 79 – São deveres do membro da Defensoria Pública:

I – residir na localidade onde exerce suas funções, salvo as exceções previstas nesta lei complementar;

II – comparecer diariamente, durante o horário regular do expediente, à sede do órgão em que atue, exercendo os atos do seu ofício;

III – ter irrepreensível conduta, pugnando pelo prestígio da justiça e velando pela dignidade de suas funções;

IV – desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que, na forma da lei, lhe sejam atribuídos pelo Defensor Público Geral;

V – desempenhar com eficiência e produtividade as atribuições inerentes ao cargo;

VI – representar ao Defensor Público Geral sobre as irregularidades de que tiver ciência em razão de seu cargo;

VII – prestar as informações solicitadas pelos órgãos da administração superior da Defensoria Pública;

VIII – atender ao expediente forense e participar dos atos judiciais, quando for obrigatória a sua presença;

IX – respeitar as partes e tratá-las com urbanidade;

X – declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;

XI – manter sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar, especialmente nos que tramitam em segredo de justiça;

XII – velar pela boa aplicação dos bens confiados à sua guarda;

XIII – sugerir ao Defensor Público Geral providências para a melhoria dos serviços no âmbito de sua atuação;

XIV – interpor os recursos cabíveis para qualquer instância ou tribunal e promover revisão criminal, sempre que encontrar fundamentos na lei, jurisprudência ou prova dos autos;

XV – apresentar relatório mensal das atividades desenvolvidas, da tramitação dos processos e das tarefas que lhe forem atribuídas, com sugestões para o aprimoramento dos serviços;

XVI – exercer, mediante designação do Defensor Público Geral, a coordenadoria de órgão de atuação da Defensoria Pública e outros cargos de confiança da instituição;

XVII – integrar comissão de processo administrativo-disciplinar;

XVIII – permanecer no fórum ou nos locais destinados aos órgãos de atuação, em horário necessário ou conveniente ao desempenho de sua função, salvo nos casos de realização de diligência indispensável ao exercício de atribuições;

XIX – representar à autoridade competente quando, no exercício de suas atribuições, tiver conhecimento da prática de infração penal;



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS CORREGEDORIA-GERAL

XX – indicar seu nome e sua condição de Defensor Público, bem como sua matrícula na instituição, em todos os documentos assinados por ele no exercício de suas atribuições;

XXI – manter arquivo com cópias de manifestações processuais no órgão de atuação da Defensoria Pública e de outros atos praticados no exercício do cargo;

XXII – obedecer aos atos normativos regularmente expedidos.

CAPÍTULO II

Das Proibições

Art. 80 – Além das proibições gerais decorrentes do exercício de cargo público, ao membro da Defensoria Pública é vedado especialmente:

I – exercer a advocacia fora de suas atribuições institucionais;

II – aceitar cargo, exercer função pública ou mandato não legalmente autorizado;

III – requerer, advogar ou praticar, em juízo ou fora dele, atos que colidam com as funções inerentes ao seu cargo ou com os preceitos éticos de sua profissão;

IV – empregar, em qualquer expediente oficial, expressões ou termos injuriosos;

V – adotar postura incompatível com a dignidade do cargo;

VI – valer-se da qualidade de Defensor Público para obter vantagens indevidas;

VII – receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, em razão de suas atribuições, custas processuais, percentagens ou honorários, salvo os de sucumbência;

VIII – exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como cotista ou acionista;

IX – revelar segredo que conheça em razão do cargo;

X – exercer atividade político-partidária enquanto atuar na Justiça Eleitoral.

CAPÍTULO III

Dos Impedimentos

Art. 81 – É defeso ao Defensor Público exercer as suas funções em processo ou procedimento:

I – em que seja parte ou, de qualquer forma, interessado;

II – em que haja atuado como advogado da parte, perito, juiz, membro do Ministério Público, autoridade policial, escrivão de polícia, auxiliar de justiça ou testemunha;

III – em que for interessado cônjuge ou companheiro, parente consanguíneo ou afim, em linha reta, ou na colateral, até o terceiro grau;

IV – no qual haja postulado como advogado de qualquer das pessoas mencionadas no inciso III deste artigo;

V – em que qualquer das pessoas mencionadas no inciso III deste artigo atue ou haja atuado como magistrado, membro do Ministério Público, autoridade policial, escrivão de polícia ou auxiliar de justiça;

VI – em que houver dado para a parte contrária parecer verbal ou escrito sobre o objeto da demanda.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS CORREGEDORIA-GERAL

Art. 82 – Os membros da Defensoria Pública não podem participar de comissão, banca de concurso ou de qualquer decisão quando o julgamento ou a votação disser respeito às pessoas mencionadas no inciso III do art. 81 desta lei complementar.

TÍTULO VIII

Da Responsabilidade Funcional

CAPÍTULO I

Do Regime Disciplinar

Art. 83 – Pelo exercício irregular de suas funções, o Defensor Público responde civil, penal e administrativamente.

Parágrafo único – Qualquer pessoa pode representar ao Corregedor-Geral sobre os abusos, os erros ou as omissões de membro da Defensoria Pública.

Art. 84 – A apuração da responsabilidade de membro da Defensoria Pública dar-se-á por meio de procedimento determinado pelo Defensor Público Geral, na forma desta lei complementar.

Art. 85 – A atividade funcional dos membros da Defensoria Pública estará sujeita a inspeção permanente, por meio de correição ordinária ou extraordinária.

§ 1º – A correição ordinária será realizada anualmente pelo Corregedor-Geral, para verificar a eficiência e a assiduidade no serviço.

§ 2º – A correição extraordinária será realizada pelo Corregedor-Geral, visando ao fim específico de interesse do serviço.

Art. 86 – Cabe ao Corregedor-Geral da Defensoria Pública, concluídas as correições de que trata o art. 85, apresentar ao Defensor Público Geral o relatório dos fatos apurados, com a indicação das providências a serem adotadas.

CAPÍTULO II

Das Infrações, das Penalidades e da Prescrição

Seção I

Das Infrações

Art. 87 – Constituem infrações disciplinares dos membros da Defensoria Pública, além de outras definidas em lei:

I – violação dos deveres funcionais e das vedações previstas nos arts. 80, 81 e 82 desta lei complementar;

II – prática de crime contra a administração pública;

III – ato de improbidade administrativa;

IV – abandono de cargo.

Parágrafo único – Considera-se abandono de cargo a ausência do Defensor Público ao serviço, sem causa justificada, por mais de trinta dias consecutivos ou noventa dias intercalados, no período de doze meses.

Seção II



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS CORREGEDORIA-GERAL

Das Penalidades

Art. 88 – Os membros da Defensoria Pública estão sujeitos às seguintes penalidades, que constarão em seus assentos profissionais:

I – advertência;

II – suspensão por até noventa dias;

III – remoção compulsória;

IV – demissão;

V – cassação de aposentadoria.

§ 1º – Aplica-se a pena de advertência às infrações disciplinares previstas nesta lei complementar não punidas com sanção específica.

§ 2º – O membro da Defensoria Pública que praticar infração punível com remoção compulsória ou demissão não poderá aposentar-se até o trânsito em julgado do procedimento administrativo-disciplinar, salvo por implemento de idade.

Art. 89 – Considera-se reincidência, para os efeitos desta lei complementar, a prática de nova infração na metade do prazo previsto no art. 97, incisos I e II, contado da edição do ato que tenha imposto a pena disciplinar.

Art. 90 – Na aplicação de pena disciplinar, considerar-se-ão os antecedentes do membro da Defensoria Pública, a natureza e a gravidade da infração, as circunstâncias em que foi praticada e os danos que dela resultaram ao serviço e à dignidade da instituição.

Art. 91 – São competentes para impor as penalidades de que trata esta seção:

I – O Governador do Estado, nos casos de demissão e de cassação de aposentadoria;

II – O Defensor Público Geral, nos demais casos.

§ 1º – Nenhuma penalidade será aplicada sem que se garanta o contraditório e a ampla defesa ao membro da Defensoria Pública, com os meios e recursos a ela inerentes, sendo obrigatória a instauração de processo administrativo-disciplinar.

§ 2º – As penas disciplinares serão aplicadas cumulativamente em caso de concurso de infrações, salvo quando, em razão de reincidência, esta implicar sanção mais grave.

Subseção I

Da Advertência

Art. 92 – A pena de advertência será aplicada reservadamente e por escrito, nos casos de violação dos deveres e das proibições funcionais e nos casos de desempenho e produtividade insuficientes, apurados nos termos do regulamento, quando o fato não justificar a imposição de pena mais grave.

Subseção II

Da Suspensão

Art. 93 – A suspensão, por até noventa dias, será aplicada quando houver reincidência em falta punida com advertência ou quando a infração dos deveres e das proibições funcionais, por sua gravidade, justificar a sua imposição.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS CORREGEDORIA-GERAL

§ 1º – Enquanto durar, a suspensão importa na perda do subsídio inerente ao exercício do cargo.

§ 2º – Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) do subsídio, correspondente ao número de dias, ficando o membro da Defensoria Pública obrigado a permanecer em serviço.

Subseção III

Da Remoção Compulsória

Art. 94 – A remoção compulsória será aplicada quando a infração praticada, por sua gravidade e repercussão, tornar incompatível a permanência do membro da Defensoria Pública no órgão de atuação em que está lotado.

Subseção IV

Da Demissão

Art. 95 – A pena de demissão será aplicada ao membro da Defensoria Pública quando houver reincidência em falta punida com suspensão ou remoção compulsória e nas seguintes hipóteses, entre outras previstas em lei:

I – lesão aos cofres públicos, dilapidação do patrimônio estatal ou de bens e valores confiados a sua guarda;

II – improbidade administrativa, nos termos da lei;

III – condenação por crime praticado com abuso de poder ou violação de dever para com a administração pública, quando a pena aplicada for igual ou superior a dois anos;

IV – incontinência pública escandalosa que comprometa gravemente, por sua habitualidade, a dignidade ou o decoro inerentes ao cargo e à instituição;

V – abandono do cargo;

VI – revelação de assunto de caráter sigiloso que conheça em razão do cargo;

VII – aceitação ilegal de cargo ou função pública.

Subseção V

Da Cassação da Aposentadoria

Art. 96 – A pena de cassação da aposentadoria será aplicada nos casos de falta punível com demissão, praticada no exercício do cargo.

Seção III

Da Prescrição

Art. 97 – A prescrição das faltas ocorrerá:

I – em dois anos, as puníveis com advertência e suspensão;

II – em quatro anos, as puníveis com demissão e cassação da aposentadoria ou da disponibilidade.

§ 1º – A infração disciplinar punida em lei como crime terá o prazo de prescrição deste.

§ 2º – A prescrição começa a correr:



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS CORREGEDORIA-GERAL

I – do dia em que a falta foi cometida;

II – do dia em que tenha cessado a continuação, no caso de falta continuada.

§ 3º – A verificação de incapacidade mental, no curso de processo administrativo-disciplinar, suspende a prescrição.

§ 4º – A prescrição não terá curso durante o período de estágio probatório.

§ 5º – A instauração de processo administrativo ou a citação do infrator para a ação judicial interrompe a prescrição.

CAPÍTULO III

Do Processo Administrativo

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 98 – Para efeito de apuração das infrações disciplinares praticadas pelos membros da Defensoria Pública, o processo administrativo-disciplinar será dividido em sindicância e procedimento administrativo-disciplinar.

Art. 99 – O processo administrativo-disciplinar será conduzido por uma comissão composta de três membros, designados pelo Defensor Público Geral.

§ 1º – A comissão será constituída por Subcorregedores-Gerais da Defensoria Pública, cabendo a presidência ao mais antigo na Classe Especial, em caso de processo administrativo-disciplinar instaurado contra Defensor Público de Classe Especial.

§ 2º – Serão assegurados à comissão, a qual atuará com isenção e imparcialidade, todos os meios necessários ao desempenho de suas atribuições e, especialmente, o exercício das prerrogativas previstas no art. 74, incisos V, VI, VII e IX, desta lei complementar.

Art. 100 – Será determinada a suspensão do feito se, no curso do processo administrativo-disciplinar, houver indícios de incapacidade mental do membro da Defensoria Pública, observado o previsto no art. 97, § 3º, desta lei complementar.

Art. 101 – Das decisões condenatórias proferidas em processo administrativo-disciplinar, caberá recurso ao Conselho Superior no prazo de quinze dias contados da intimação pessoal do membro da Defensoria Pública ou de seu procurador.

Art. 102 – A Corregedoria-Geral regulamentará o processo administrativo-disciplinar, atendido o disposto nesta lei complementar.

Art. 103 - (Vetado).

Seção II

Da Sindicância

Art. 104 – A sindicância, de caráter sigiloso, tem por finalidade a averiguação da conduta do membro da Defensoria Pública, podendo instruir, quando for o caso, o processo administrativo-disciplinar.

Art. 105 – A Corregedoria-Geral, de ofício, por provocação dos órgãos da administração superior da Defensoria Pública, do Defensor Público Geral, bem como por representação escrita ou reduzida a termo de qualquer interessado, poderá instaurar sindicância, de caráter sigiloso e simplesmente investigatório, quando não houver elementos suficientes para se concluir pela existência de falta ou



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS CORREGEDORIA-GERAL

de sua autoria, atendidos os seguintes requisitos:

I – qualificação do representante;

II – exposição dos fatos e indicação das provas;

III – notificação pessoal do membro da Defensoria Pública sobre os fatos a ele imputados;

IV – conclusão da sindicância no prazo máximo de trinta dias, admitida uma prorrogação por igual período.

Art. 106 – Na sindicância, será obrigatoriamente ouvido o sindicado, sob pena de nulidade, o qual será notificado pessoalmente dos fatos a ele imputados.

Parágrafo único – A notificação do membro da Defensoria Pública será feita mediante edital publicado no órgão oficial dos Poderes do Estado, com o prazo de cinco dias, se ele estiver em lugar incerto, ignorado, inacessível ou se furtar à realização do ato.

Art. 107 – O Corregedor-Geral poderá determinar o arquivamento da representação se desatendidos os requisitos dos arts. 104, 105 e 106 desta lei complementar ou se ela for manifestamente improcedente, dando-se ciência ao membro da Defensoria Pública e ao Defensor Público Geral.

Parágrafo único – O Defensor Público Geral, recebida a representação, se considerar insubsistentes os motivos do arquivamento previsto no "caput" deste artigo, poderá determinar a instauração da sindicância.

Art. 108 – Encerrada a sindicância, a comissão sindicante encaminhará os autos ao Corregedor-Geral, com relatório fundamentado, propondo as medidas cabíveis, bem como, se for o caso, o afastamento do sindicado até a decisão final do processo administrativo-disciplinar, sem prejuízo de seu subsídio.

Seção III

Do Processo Administrativo-Disciplinar

Art. 109 – O processo administrativo-disciplinar será instaurado para a aplicação das penalidades previstas nesta lei complementar, podendo ser instruído pelos autos da sindicância ou por outros elementos que efetivamente comprovem a autoria e a materialidade dos fatos.

Parágrafo único – O processo administrativo-disciplinar poderá ser instaurado para instruir a ação de decretação da perda do cargo de membro da Defensoria Pública.

Art. 110 – O processo administrativo-disciplinar será instaurado por ato:

I – do Corregedor-Geral;

II – do Defensor Público Geral, quando recomendado pelo Conselho Superior.

Art. 111 – Caso a infração seja punível com pena de demissão, caberá ao Conselho Superior da Defensoria Pública decidir sobre a matéria.

Art. 112 – O processo administrativo-disciplinar poderá ser confidencial, a critério da autoridade instauradora, e as sanções disciplinares farão referência exclusivamente ao número do processo, sem menção ao fato que lhe deu origem.

Art. 113 – O membro da Defensoria Pública será notificado pessoalmente dos fatos a ele imputados, para defesa em quinze dias contados do efetivo recebimento da notificação.

Parágrafo único – A notificação do membro da Defensoria Pública será feita mediante edital publicado no órgão oficial dos Poderes do Estado, com prazo de cinco dias, se ele estiver em lugar incerto,



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS CORREGEDORIA-GERAL

ignorado, inacessível ou se furtar à realização do ato.

Art. 114 – A defesa poderá ser oferecida pessoalmente ou por intermédio de procurador constituído.

Art. 115 – Em caso de revelia, a defesa será apresentada por Defensor Público da Classe Especial, mediante designação do presidente da comissão.

Art. 116 Em qualquer fase do processo administrativo-disciplinar, o membro da Defensoria Pública considerado revel poderá constituir procurador ou assumir pessoalmente a defesa.

Art. 117 – A comissão, após colhidas as declarações do membro da Defensoria Pública, salvo na hipótese prevista no art. 114 desta lei complementar, determinará a oitiva de testemunhas arroladas, a juntada de documentos indicados e a realização de outras provas, nos quinze dias subseqüentes à apresentação da defesa.

§ 1º – A comissão poderá indeferir as provas reputadas impertinentes ou meramente protelatórias.

§ 2º – Concluída a instrução, o membro da Defensoria Pública ou seu procurador, nos cinco dias subseqüentes, poderá oferecer alegações finais por escrito.

§ 3º – O processo administrativo-disciplinar será concluído no prazo de até sessenta dias contados da conclusão da instrução, admitida uma prorrogação por igual período, mediante motivação expressa.

Art. 118 – A comissão, concluído o processo administrativo-disciplinar, apresentará relatório e encaminhará os autos ao Corregedor-Geral.

§ 1º – O relatório será conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do membro da Defensoria Pública.

§ 2º – Reconhecida a responsabilidade do membro da Defensoria Pública, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

§ 3º – Recebido o relatório, o Corregedor-Geral, no prazo de dez dias, o encaminhará ao Defensor Público Geral, com parecer conclusivo, propondo a pena aplicável, se for o caso.

§ 4º – O Defensor Público Geral, em ato motivado, proferirá sua decisão no prazo de dez dias contados do recebimento do processo.

Art. 119 – O membro da Defensoria Pública ou seu defensor, no caso de revelia, será intimado pessoalmente da decisão proferida.

Art. 120 – A Corregedoria-Geral fornecerá certidões relativas ao processo administrativo-disciplinar exclusivamente ao membro da Defensoria Pública, ao Defensor Público Geral, aos órgãos da administração superior da Defensoria Pública ou, se for o caso, àquele que tenha representado sobre o fato.

Art. 121 – Aplicam-se subsidiariamente ao processo administrativo-disciplinar as normas que forem baixadas pelo Conselho Superior da Defensoria Pública e as da legislação atinente aos servidores públicos civis do Estado.

Seção IV

Do Recurso

Art. 122 – Da decisão condenatória proferida pelo Defensor Público Geral, poderá o membro da Defensoria Pública ou seu procurador, no prazo de dez dias contados da intimação, interpor recurso com efeito suspensivo ao Conselho Superior da Defensoria Pública.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS CORREGEDORIA-GERAL

Art. 123 – A distribuição e o julgamento do recurso pelo Conselho Superior será realizado de acordo com as normas regimentais, intimando-se o recorrente da decisão.

Seção V

Da Revisão

Art. 124 – A revisão do processo administrativo-disciplinar será admitida a qualquer tempo, sempre que forem alegados vícios insanáveis no procedimento ou quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de provar a inocência ou de justificar a imposição de pena mais branda.

§ 1º – A revisão poderá ser requerida pelo próprio interessado ou, se falecido, pelo cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente ou irmão ou, se interdito, pelo curador.

§ 2º – O pedido de revisão será dirigido à autoridade que houver aplicado a sanção, a qual, se o admitir, determinará o seu processamento em apenso aos autos originais e providenciará a designação de comissão revisora, composta por três membros da Defensoria Pública de Classe Especial não participantes do processo administrativo-disciplinar.

Art. 125 – Concluída a instrução no prazo de quinze dias, a comissão revisora relatará o processo em dez dias e o encaminhará à autoridade competente, que sobre ele decidirá no prazo de trinta dias.

Parágrafo único – Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se os direitos por ela atingidos.

Seção VI

Da Reabilitação

Art. 126 – Decorridos dois anos do trânsito em julgado da decisão que lhe houver imposto penalidade disciplinar de advertência ou suspensão, poderá o membro da Defensoria Pública requerer ao Conselho Superior o cancelamento das suas notas nos assentos funcionais, salvo se reincidente.

TÍTULO IX

Disposições Finais e Transitórias

Art. 127 – A primeira eleição para a escolha do Defensor Público Geral, na forma prevista no art. 7º, realizar-se-á no prazo de noventa dias contados da data de publicação desta lei complementar.

§ 1º – A eleição a que se refere o "caput" deste artigo será organizada por uma comissão eleitoral instituída por resolução do Procurador-Chefe em exercício e integrada por dois representantes de cada classe da carreira.

§ 2º – Até a posse do Defensor Público Geral, o Procurador-Chefe em exercício responderá pelas funções do cargo.

Art. 128 – O Dia do Defensor Público do Estado de Minas Gerais será comemorado no aniversário da publicação desta lei complementar.

Art. 129 – A Defensoria Pública publicará periodicamente a "Revista da Defensoria Pública de Minas Gerais", com a finalidade de divulgar trabalhos jurídicos de interesse da instituição.

Art. 130 – Ao membro ou servidor da Defensoria Pública é vedado manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente, na linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive.

Parágrafo único – Considera-se chefia imediata, para os fins do "caput" deste artigo, a subordinação administrativa direta ao membro da Defensoria Pública.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS CORREGEDORIA-GERAL

Art. 131 – A Defensoria Pública poderá firmar convênios com associações de classe ou entidades congêneres e assemelhadas, objetivando a manutenção de serviços assistenciais e culturais a seus membros e servidores.

Art. 132 – A Defensoria Pública, nos termos da lei, poderá manter estágio profissional para acadêmico de Direito que esteja matriculado nos quatro últimos semestres de cursos mantidos por estabelecimento de ensino oficialmente reconhecido.

§ 1º – Os estagiários serão designados pelo Defensor Público Geral, pelo período de um ano, podendo este prazo ser prorrogado por igual período;

§ 2º – Os estagiários poderão ser dispensados do estágio antes de decorrido o prazo de sua duração nas seguintes hipóteses:

I – a pedido;

II – por prática de ato que justifique seu desligamento.

§ 3º – O tempo de estágio será considerado serviço público relevante e como de prática forense.

Art. 133 – Fica criada a Medalha do Mérito da Defensoria Pública, cuja concessão será regulamentada em ato do Defensor Público Geral.

Art. 134 – Os prazos previstos nesta lei complementar serão computados excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único – Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente se o vencimento cair em sábado, domingo, feriado ou dia em que não haja expediente na Defensoria Pública.

Art. 135 – A Defensoria Pública Geral e os órgãos da administração superior adaptarão seus atos normativos aos preceitos desta lei complementar no prazo de noventa dias contados da eleição de que trata o art. 127 desta lei complementar.

Art. 136 – O Governador do Estado encaminhará à Assembléia Legislativa projeto de lei criando a estrutura complementar da Defensoria Pública, com os cargos e funções necessários à aplicação do disposto nesta lei complementar.

§ 1º – Até que se implemente a estrutura administrativa a que se refere o "caput" deste artigo, fica mantida a estrutura vigente na data de publicação desta lei complementar.

§ 2º – A Divisão de Apoio Administrativo prevista no inciso II-C do Decreto nº 21.748, de 30 de novembro de 1981, passa a denominar-se Divisão de Apoio Administrativo e Financeiro.

Art. 137 – Aos membros da Defensoria Pública em exercício quando da publicação desta lei complementar, não se aplica a proibição prevista no art. 80, inciso I, até a fixação dos subsídios previstos no art. 75.

(Declarada a inconstitucionalidade - ADIN 3043 - Plenário 26/4/2006.)

Art. 138 – Fica criado o Anexo II G do Decreto nº 36.033, de 14 de setembro de 1994, que contém o Quadro Especial de Pessoal da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único – A composição do Quadro Especial de Pessoal da Defensoria Pública de que trata o "caput" deste artigo dar-se-á por meio de remanejamento de cargos de provimento efetivo e de funções públicas a ser estabelecido pela Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração.

Art. 139 – Fica assegurado ao ocupante de cargo efetivo ou detentor de função pública lotado e com



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL**

exercício na Defensoria Pública, unidade administrativa da Secretaria de Estado da Justiça e de Direitos Humanos, o direito de manifestar, no prazo de trinta dias contados da data de publicação desta lei complementar, opção pelo remanejamento de que trata o parágrafo único do art. 138.

§ 1º – A opção de que trata este artigo será manifestada em requerimento dirigido ao Secretário de Estado de Recursos Humanos e Administração e protocolizado na Diretoria de Pessoal da Secretaria de Estado da Justiça e de Direitos Humanos.

§ 2º – O remanejamento de que trata o "caput" deste artigo efetivar-se-á por ato do Governador do Estado.

(Vide art. 35 da Lei nº 15301, de 10/8/2004.)

Art. 140 – Integram o Anexo de que trata o art. 46 os servidores estaduais investidos na função de Defensor Público na data de publicação desta lei complementar.

(Caput declarado inconstitucional em 24/10/2007. ADIN 3819-2).

Parágrafo único – A comprovação da investidura a que se refere o "caput" deste artigo se fará mediante a apresentação de documento oficial que comprove o exercício da função.

(Parágrafo declarado inconstitucional em 24/10/2007. ADIN 3819-2).

Art. 141 – Aplica-se o disposto no art. 140 aos cinquenta servidores estaduais em exercício da função de Assistente Jurídico de Penitenciária, identificados nos termos do parágrafo único daquele artigo.

(Vide art. 55 da Lei nº 15788, de 27/10/2005.)

(Vide art. 135 da Lei nº 15961, de 30/12/2005.)

(Artigo declarado inconstitucional em 24/10/2007. ADIN 3819-2).

Art. 142 – Aplicam-se ao Defensor Público, subsidiariamente, a Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994, e as normas atinentes aos servidores públicos civis do Estado.

Art. 143 - Ficam criados os seguintes cargos de provimento em comissão e de recrutamento limitado:

I – um cargo de Subdefensor Público Geral, com a remuneração correspondente a 80% (oitenta por cento) da remuneração do Defensor Público Geral;

II – um cargo de Corregedor-Geral, com a remuneração correspondente a 80% (oitenta por cento) da remuneração do Defensor Público Geral.

(Vide art. 5º da Lei Complementar nº 92, de 23/6/2006.)

Art. 144 – Fica transformado em Defensor Público Geral o cargo de provimento em comissão de Procurador-Chefe da Defensoria Pública, código DDP1, símbolo DP-6A, mantidos os mesmos código e símbolo.

(Vide art. 5º da Lei Complementar nº 92, de 23/6/2006.)

Art. 145 – Ficam transferidos para a Defensoria Pública os contratos, convênios e outras modalidades de ajuste celebrados pela Secretaria de Estado da Justiça e de Direitos Humanos cujos objetivos se relacionam com a competência do órgão autônomo instituído por esta lei complementar.

Art. 146 – Os honorários de sucumbência devidos aos Defensores Públicos, quando no exercício de suas atribuições institucionais, serão partilhados igualmente entre os membros da Defensoria Pública em atividade.

Parágrafo único – A regulamentação da distribuição dos honorários de sucumbência será aprovada



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL**

pelo Conselho Superior mediante proposição de comissão paritária para este fim designada, assegurada a representação de membros da Defensoria Pública e de todas as classes.

Art. 147 – Fica criada uma comissão composta pelos Secretários-Adjuntos do Planejamento e Coordenação Geral, de Recursos Humanos e Administração, da Fazenda e da Justiça e de Direitos Humanos e pelo Procurador-Chefe e o representante de classe, com a incumbência de providenciar os atos necessários à efetiva instalação da Defensoria Pública.

Art. 148 – No exercício de 2002, as despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento do Estado.

Art. 149 – Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 150 – Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 16 de janeiro de 2003.

AÉCIO NEVES - Governador do Estado.

ANEXO

(a que se refere o art. 46 da Lei Complementar nº 65, de 16 de janeiro de 2003)

**QUADRO DE CARGOS DA CARREIRA DE DEFENSOR PÚBLICO ESTADUAL
QUANTITATIVO E DISTRIBUIÇÃO POR CLASSES**

Classe	Nível	Número de vagas
Defensor Público de Classe Especial	-	200
Defensor Público de Classe IV	-	210
Defensor Público de Classe III	-	240
Defensor Público de Classe II	-	250
Defensor Público de Classe I	II	300"
	I	

(Anexo com redação dada pelo anexo I da Lei Complementar nº 101, de 23/11/2007.)

(Vide art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 23/11/2007.)



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL**

LEI COMPLEMENTAR Nº 80, DE 12 DE JANEIRO DE 1994

Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe prestar assistência jurídica, judicial e, integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma da lei.

Art. 2º A Defensoria Pública abrange:

- I - a Defensoria Pública da União;
- II - a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;
- III - as Defensorias Públicas dos Estados.

Art. 3º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

- I - promover, extrajudicialmente, a conciliação entre as partes em conflito de interesses;
- II - patrocinar ação penal privada e a subsidiária da pública;
- III - patrocinar ação civil;
- IV - patrocinar defesa em ação penal;
- V - patrocinar defesa em ação civil e reconvir;
- VI - atuar como Curador Especial, nos casos previstos em lei;
- VII - exercer a defesa da criança e do adolescente;
- VIII - atuar junto aos estabelecimentos policiais e penitenciários, visando assegurar à pessoa, sob quaisquer circunstâncias, o exercício dos direitos e garantias individuais;
- IX - assegurar aos seus assistidos, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com recursos e meios a ela inerentes;
- X - atuar junto aos Juizados Especiais de Pequenas Causas;



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS CORREGEDORIA-GERAL

XI - patrocinar os direitos e interesses do consumidor lesado;

XII - (VETADO)

XIII - (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º As funções institucionais da Defensoria Pública serão exercidas inclusive contra as Pessoas Jurídicas de Direito Público.

§ 3º (VETADO)

Título II

DA ORGANIZAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Capítulo I

DA ESTRUTURA

Art. 5º A Defensoria Pública da União compreende:

I - órgãos de administração superior:

- a) a Defensoria Pública-Geral da União;
- b) a Subdefensoria Pública-Geral da União;
- c) o Conselho Superior da Defensoria Pública da União;
- d) a Corregedoria-Geral da Defensoria Pública da União;

II - órgãos de atuação:

- a) as Defensorias Públicas da União nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios;
- b) os Núcleos da Defensoria Pública da União;

III - órgãos de execução:

- a) os Defensores Públicos da União nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios.

Seção I

Do Defensor Público-Geral e do Subdefensor Público-Geral da União

Art. 6º A Defensoria Pública da União tem por chefe o Defensor Público-Geral, nomeado pelo Presidente da República, dentre integrantes da carreira maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, precedida de nova aprovação do Senado Federal.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

Art. 7º O Defensor Público-Geral será substituído, em suas faltas, impedimentos, licenças e férias pelo Subdefensor Público-Geral, nomeado pelo Presidente da República, dentre os integrantes da Categoria Especial da carreira, escolhidos pelo Conselho Superior, para mandato de dois anos.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS CORREGEDORIA-GERAL

Parágrafo único. A União poderá, segundo suas necessidades, ter mais de um Subdefensor Público-Geral.

Art. 8º São atribuições do Defensor Público-Geral, dentre outras:

I - dirigir a Defensoria Pública da União, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;

II - representar a Defensoria Pública da União judicial e extrajudicialmente;

III - velar pelo cumprimento das finalidades da Instituição;

IV - integrar, como membro nato, e presidir o Conselho Superior da Defensoria Pública da União;

V - baixar o Regimento Interno da Defensoria Pública-Geral da União;

VI - autorizar os afastamentos dos membros da Defensoria Pública da União;

VII - estabelecer a lotação e a distribuição dos membros e dos servidores da Defensoria Pública da União;

VIII - dirimir conflitos de atribuições entre membros da Defensoria Pública da União, com recurso para seu Conselho Superior;

IX - proferir decisões nas sindicâncias e processos administrativos disciplinares promovidos pela Corregedoria-Geral da Defensoria Pública da União;

X - instaurar processo disciplinar contra membros e servidores da Defensoria Pública da União, por recomendação de seu Conselho Superior;

XI - abrir concursos públicos para ingresso na carreira da Defensoria Pública da União;

XII - determinar correições extraordinárias;

XIII - praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal;

XIV - convocar o Conselho Superior da Defensoria Pública da União;

XV - designar membro da Defensoria Pública da União para exercício de suas atribuições em órgão de atuação diverso do de sua lotação ou, em caráter excepcional, perante Juízos, Tribunais ou Ofícios diferentes dos estabelecidos para cada categoria;

XVI - requisitar de qualquer autoridade pública e de seus agentes, certidões, exames, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e demais providências necessárias à atuação da Defensoria Pública;

XVII - aplicar a pena da remoção compulsória, aprovada pelo voto de dois terços do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, assegurada ampla defesa;

XVIII - delegar atribuições a autoridade que lhe seja subordinada, na forma da lei.

Parágrafo único. Ao Subdefensor Público-Geral, além da atribuição prevista no art. 7º desta Lei Complementar, compete:

I - auxiliar o Defensor Público-Geral nos assuntos de interesse da Instituição;

II - desincumbir-se das tarefas e delegações que lhe forem determinadas pelo Defensor Público-Geral.

Seção II



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS CORREGEDORIA-GERAL

Do Conselho Superior da Defensoria Pública da União

Art. 9º O Conselho Superior da Defensoria Pública da União é composto pelo Defensor Público-Geral, pelo Subdefensor Público-Geral e pelo Corregedor-Geral, como membros natos e por igual número de representantes da categoria mais elevada da carreira, eleitos pelo voto obrigatório, por todos os integrantes da Instituição.

§ 1º O Conselho Superior é presidido pelo Defensor Público-Geral, que, além do seu voto de membro, tem o de qualidade, exceto em matéria de remoção e promoção, sendo as deliberações tomadas por maioria de votos.

§ 2º As eleições serão realizadas em conformidade com as instruções baixadas pelo Defensor Público-Geral.

§ 3º Os membros do Conselho Superior são eleitos para mandato de dois anos, mediante voto nominal, direto e secreto.

§ 4º São elegíveis os Defensores Públicos da União que não estejam afastados da carreira.

§ 5º São suplentes dos membros eleitos de que trata o caput deste artigo os demais votados, em ordem decrescente.

§ 6º Qualquer membro, exceto os natos, pode desistir de sua participação no Conselho Superior, assumindo, imediatamente, o cargo, o respectivo suplente.

Art. 10. Ao Conselho Superior da Defensoria Pública da União compete:

- I - exercer o poder normativo no âmbito da Defensoria Pública da União;
- II - opinar, por solicitação do Defensor Público-Geral, sobre matéria pertinente à autonomia funcional e administrativa da Defensoria Pública da União;
- III - elaborar lista tríplice destinada à promoção por merecimento;
- IV - aprovar a lista de antigüidade dos membros da Defensoria Pública da União e decidir sobre as reclamações a ela concernentes;
- V - recomendar ao Defensor Público-Geral a instauração de processo disciplinar contra membros e servidores da Defensoria Pública da União;
- VI - conhecer e julgar recurso contra decisão em processo administrativo disciplinar;
- VII - decidir sobre pedido de revisão de processo administrativo disciplinar;
- VIII - decidir acerca da remoção voluntária dos integrantes da carreira da Defensoria Pública da União;
- IX - decidir sobre a avaliação do estágio probatório dos membros da Defensoria Pública da União, submetendo sua decisão à homologação do Defensor Público-Geral;
- X - decidir acerca da destituição do Corregedor-Geral, por voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa;
- XI - deliberar sobre a organização de concurso para ingresso na carreira e designar os representantes da Defensoria Pública da União que integrarão a Comissão de Concurso;
- XII - organizar os concursos para provimento dos cargos da carreira de Defensor Público da União e os seus respectivos regulamentos;
- XIII - recomendar correições extraordinárias;



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS CORREGEDORIA-GERAL

XIV - indicar os seis nomes dos membros da classe mais elevada da carreira para que o Presidente da República nomeie, dentre estes, o Subdefensor Público-Geral e o Corregedor-Geral.

Parágrafo único. As decisões do Conselho Superior serão motivadas e publicadas, salvo as hipóteses legais de sigilo.

Seção III

Da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública da União

Art. 11. A Corregedoria-Geral da Defensoria Pública da União é órgão de fiscalização da atividade funcional e da conduta dos membros e dos servidores da Defensoria Pública da União.

Art. 12. A Corregedoria-Geral da Defensoria Pública da União é exercida pelo Corregedor-Geral, indicado dentre os integrantes da classe mais elevada da carreira pelo Conselho Superior e nomeado pelo Presidente da República para mandato de dois anos.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral poderá ser destituído, antes do término do mandato, por proposta do Defensor Público-Geral, pelo voto de dois terços dos membros do Conselho Superior, assegurada ampla defesa.

Art. 13. À Corregedoria-Geral da Defensoria Pública da União compete:

I - realizar correições e inspeções funcionais;

II - sugerir ao Defensor Público-Geral o afastamento de Defensor Público que esteja sendo submetido a correição, sindicância ou processo administrativo disciplinar, quando cabível;

III - propor, fundamentadamente, ao Conselho Superior a suspensão do estágio probatório de membros da Defensoria Pública da União;

IV - receber e processar as representações contra os membros da Defensoria Pública da União, encaminhando-as, com parecer, ao Conselho Superior;

V - apresentar ao Defensor Público-Geral, em janeiro de cada ano, relatório das atividades desenvolvidas no ano anterior;

VI - propor a instauração de processo disciplinar contra membros da Defensoria Pública da União e seus servidores;

VII - acompanhar o estágio probatório dos membros da Defensoria Pública da União;

VIII - propor a exoneração de membros da Defensoria Pública da União que não cumprirem as condições do estágio probatório.

Seção IV

Da Defensoria Pública da União nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios

Art. 14. A Defensoria Pública da União atuará nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, junto às Justiças Federal, do Trabalho, Eleitoral, Militar, Tribunais Superiores e instâncias administrativas da União.

§ 1º A Defensoria Pública da União deverá firmar convênios com as Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal, para que estas, em seu nome, atuem junto aos órgãos de primeiro e segundo grau de jurisdição referidos no *caput*, no desempenho das funções que lhe são cometidas por esta Lei Complementar. (Parágrafo incluído pela LCP nº 98, de 3.12.1999)



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS CORREGEDORIA-GERAL

§ 2º Não havendo na unidade federada Defensoria Pública constituída nos moldes desta Lei Complementar, é autorizado o convênio com a entidade pública que desempenhar essa função, até que seja criado o órgão próprio. *(Parágrafo incluído pela LCP nº 98, de 3.12.1999)*

§ 3º A prestação de assistência judiciária pelos órgãos próprios da Defensoria Pública da União dar-se-á, preferencialmente, perante o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais superiores. *(Parágrafo incluído pela LCP nº 98, de 3.12.1999)*

Art. 15. Os órgãos de atuação da Defensoria Pública da União em cada Estado, no Distrito Federal e nos Territórios serão dirigidos por Defensor Público-Chefe, designado pelo Defensor Público-Geral, dentre os integrantes da carreira.

Parágrafo único. Ao Defensor Público-Chefe, sem prejuízo de suas funções institucionais, compete, especialmente:

I - coordenar as atividades desenvolvidas pelos Defensores Públicos da União que atuem em sua área de competência;

II - sugerir ao Defensor Público-Geral providências para o aperfeiçoamento das atividades institucionais em sua área de competência;

III - deferir ao membro da Defensoria Pública da União sob sua coordenação direitos e vantagens legalmente autorizados, por expressa delegação de competência do Defensor Público-Geral;

IV - solicitar providências correicionais ao Defensor Público-Geral, em sua área de competência;

V - remeter, semestralmente, ao Corregedor-Geral, relatório das atividades na sua área de competência.

Seção V

Dos Núcleos da Defensoria Pública da União nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios

Art. 16. A Defensoria Pública da União nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios poderá atuar por meio de Núcleos.

Art. 17. Os Núcleos são dirigidos por Defensor Público-Chefe, nos termos do art. 15 desta Lei Complementar.

Seção VI

Dos Defensores Públicos da União

Art. 18. Aos Defensores Públicos da União incumbe o desempenho das funções de orientação, postulação e defesa dos direitos e interesses dos necessitados, cabendo-lhes, especialmente:

I - atender às partes e aos interessados;

II - postular a concessão de gratuidade de justiça para os necessitados;

III - tentar a conciliação das partes, antes de promover a ação cabível;

IV - acompanhar e comparecer aos atos processuais e impulsionar os processos;

V - interpor recurso para qualquer grau de jurisdição e promover revisão criminal, quando cabível;

VI - sustentar, oralmente ou por memorial, os recursos interpostos e as razões apresentadas por intermédio da Defensoria Pública da União;

VII - defender os acusados em processo disciplinar.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS CORREGEDORIA-GERAL

Capítulo II

DA CARREIRA

Art. 19. A Defensoria Pública da União é integrada pela carreira de Defensor Público da União, composta de três categorias de cargos efetivos:

I - Defensor Público da União de 2ª Categoria (inicial);

II - Defensor Público da União de 1ª Categoria (intermediária);

III - Defensor Público da União de Categoria Especial (final).

Art. 20. Os Defensores Públicos da União de 2ª Categoria atuarão junto aos Juízos Federais, às Juntas de Conciliação e Julgamento, às Juntas e aos Juízes Eleitorais, aos Juízes Militares, nas Auditorias Militares, ao Tribunal Marítimo e às instâncias administrativas.

Art. 21. Os Defensores Públicos da União de 1ª Categoria atuarão junto aos Tribunais Regionais Federais, aos Tribunais Regionais do Trabalho e aos Tribunais Regionais Eleitorais.

Art. 22. Os Defensores Públicos da União de Categoria Especial atuarão junto ao Superior Tribunal de Justiça, ao Tribunal Superior do Trabalho, ao Tribunal Superior Eleitoral e ao Superior Tribunal Militar.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 23. O Defensor Público-Geral atuará junto ao Supremo Tribunal Federal.

Seção I

Do Ingresso na Carreira

Art. 24. O ingresso na Carreira da Defensoria Pública da União far-se-á mediante aprovação prévia em concurso público, de âmbito nacional, de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, no cargo inicial de Defensor Público da União de 2ª Categoria.

§ 1º Do regulamento do concurso constarão os programas das disciplinas sobre as quais versarão as provas, bem como outras disposições pertinentes à sua organização e realização.

§ 2º O edital de abertura de inscrições no concurso indicará, obrigatoriamente, o número de cargos vagos na categoria inicial da carreira.

Art. 25. O concurso de ingresso realizar-se-á, obrigatoriamente, quando o número de vagas exceder a um quinto dos cargos iniciais da carreira e, facultativamente, quando o exigir o interesse da administração.

Art. 26. O candidato, no momento da inscrição, deve possuir registro na Ordem dos Advogados do Brasil, ressalvada a situação dos proibidos de obtê-la, e comprovar, no mínimo, dois anos de prática forense, devendo indicar sua opção por uma das unidades da Federação onde houver vaga.

§ 1º Considera-se como prática forense o exercício profissional de consultoria, assessoria, o cumprimento de estágio nas Defensorias Públicas e o desempenho de cargo, emprego ou função, de nível superior, de atividades eminentemente jurídicas.

§ 2º Os candidatos proibidos de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil comprovarão o registro até a posse no cargo de Defensor Público.

Art. 27. O concurso será realizado perante bancas examinadoras constituídas pelo Conselho Superior.

Seção II



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS CORREGEDORIA-GERAL

Da Nomeação, da Lotação e da Distribuição

Art. 28. O candidato aprovado no concurso público para ingresso na carreira da Defensoria Pública será nomeado pelo Presidente da República para cargo inicial da carreira, respeitada a ordem de classificação e o número de vagas existentes.

Art. 29. Os Defensores Públicos da União serão lotados e distribuídos pelo Defensor Público-Geral, assegurado aos nomeados para os cargos iniciais o direito de escolha do órgão de atuação, desde que vago e obedecida a ordem de classificação no concurso.

Seção III

Da Promoção

Art. 30. A promoção consiste no acesso imediato dos membros efetivos da Defensoria Pública da União de uma categoria para outra da carreira.

Art. 31. As promoções obedecerão aos critérios de antigüidade e merecimento alternadamente.

§ 1º A antigüidade será apurada na categoria e determinada pelo tempo de efetivo exercício na mesma.

§ 2º A promoção por merecimento dependerá de lista tríplice para cada vaga, organizada pelo Conselho Superior, em sessão secreta, com ocupantes da lista de antigüidade, em seu primeiro terço.

§ 3º Os membros da Defensoria Pública somente poderão ser promovidos após dois anos de efetivo exercício na categoria, dispensado o interstício se não houver quem preencha tal requisito ou se quem o preencher recusar a promoção.

§ 4º As promoções serão efetivadas por ato do Presidente da República.

Art. 32. É facultada a recusa de promoção, sem prejuízo do critério para o preenchimento da vaga recusada.

Art. 33. O Conselho Superior fixará os critérios de ordem objetiva para a aferição de merecimento dos membros da Instituição, considerando-se, entre outros, a eficiência e a presteza demonstradas no desempenho da função e a aprovação em cursos de aperfeiçoamento, de natureza jurídica, promovidos pela instituição, ou por estabelecimentos de ensino superior oficialmente reconhecidos.

§ 1º Os cursos de aperfeiçoamento de que trata este artigo compreenderão, necessariamente, as seguintes atividades:

- a) apresentação de trabalho escrito sobre assunto de relevância jurídica;
- b) defesa oral do trabalho que tenha sido aceito por banca examinadora.

§ 2º Não poderá concorrer à promoção por merecimento quem tenha sofrido penalidade de advertência ou suspensão, no período de um ano imediatamente anterior à ocorrência da vaga, em caso de advertência, ou de dois anos, em caso de suspensão.

§ 3º É obrigatória a promoção do Defensor Público que figurar por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento, ressalvada a hipótese do § 2º.

Capítulo III

DA INAMOVIBILIDADE E DA REMOÇÃO

Art. 34. Os membros da Defensoria Pública da União são inamovíveis, salvo se apenados com remoção compulsória, na forma desta Lei Complementar.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS CORREGEDORIA-GERAL

Art. 35. A remoção será feita a pedido ou por permuta, sempre entre membros da mesma categoria da carreira.

Art. 36. A remoção compulsória somente será aplicada com prévio parecer do Conselho Superior, assegurada ampla defesa em processo administrativo disciplinar.

Art. 37. A remoção a pedido far-se-á mediante requerimento ao Defensor Público-Geral, nos quinze dias seguintes à publicação, no Diário Oficial, do aviso de existência de vaga.

§ 1º Findo o prazo fixado no caput deste artigo e, havendo mais de um candidato à remoção, será removido o mais antigo na categoria e, ocorrendo empate, sucessivamente, o mais antigo na carreira, no serviço público da União, no serviço público em geral, o mais idoso e o mais bem classificado no concurso para ingresso na Defensoria Pública.

§ 2º A remoção precederá o preenchimento da vaga por promoção.

Art. 38. Quando por permuta, a remoção será concedida mediante requerimento dos interessados, atendida a conveniência do serviço.

Capítulo IV

DOS DIREITOS, DAS GARANTIAS E DAS PRERROGATIVAS DOS MEMBROS DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Seção I

Da Remuneração

Art. 39. À lei cabe fixar a remuneração dos cargos da carreira da Defensoria Pública da União, observado o disposto no art. 135 da Constituição Federal.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Os membros da Defensoria Pública da União têm os direitos assegurados pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e nesta Lei Complementar. *(Redação dada pela LCP nº 98, de 3.12.1999)*

~~I - ajuda de custo para despesas de transporte e mudança; *(Inciso revogado pela LCP nº 98, de 3.12.1999)*~~

~~II - (VETADO)~~

~~III - salário-família; *(Inciso revogado pela LCP nº 98, de 3.12.1999)*~~

~~IV - diárias; *(Inciso revogado pela LCP nº 98, de 3.12.1999)*~~

~~V - representação; *(Inciso revogado pela LCP nº 98, de 3.12.1999)*~~

~~VI - gratificação pela prestação de serviço especial; *(Inciso revogado pela LCP nº 98, de 3.12.1999)*~~

~~VII - (VETADO)~~

~~VIII - gratificação pelo efetivo exercício em local de difícil acesso, assim definido pela lei de organização judiciária. *(Inciso revogado pela LCP nº 98, de 3.12.1999)*~~

Seção II

Das Férias e do Afastamento

~~Art. 40. Os membros da Defensoria Pública da União terão direito a férias anuais de sessenta dias, individual ou coletivamente. *(Artigo revogado pela LCP nº 98, de 3.12.1999)*~~



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS CORREGEDORIA-GERAL

~~Parágrafo único. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até dois dias antes do início do respectivo período, facultada a conversão de um terço das mesmas em abono pecuniário, requerida com, pelo menos, sessenta dias de antecedência.~~

Art. 41. As férias dos membros da Defensoria Pública da União serão concedidas pelas chefias a que estiverem subordinados.

Art. 42. O afastamento para estudo ou missão no interesse da Defensoria Pública da União será autorizado pelo Defensor Público-Geral.

§ 1º O afastamento de que trata este artigo somente será concedido pelo Defensor Público-Geral, após o estágio probatório e pelo prazo máximo de dois anos.

§ 2º Quando o interesse público o exigir, o afastamento poderá ser interrompido a juízo do Defensor Público-Geral.

Seção III

Das Garantias e das Prerrogativas

Art. 43. São garantias dos membros da Defensoria Pública da União:

I - a independência funcional no desempenho de suas atribuições;

II - a inamovibilidade;

III - a irredutibilidade de vencimentos;

IV - a estabilidade.

Art. 44. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública da União:

I - receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, contando-se-lhe em dobro todos os prazos;

II - não ser preso, senão por ordem judicial escrita, salvo em flagrante, caso em que a autoridade fará imediata comunicação ao Defensor Público-Geral;

III - ser recolhido a prisão especial ou a sala especial de Estado-Maior, com direito a privacidade e, após sentença condenatória transitada em julgado, ser recolhido em dependência separada, no estabelecimento em que tiver de ser cumprida a pena;

IV - usar vestes talares e as insígnias privativas da Defensoria Pública;

V - (VETADO)

VI - ter vista pessoal dos processos fora dos cartórios e secretarias, ressalvadas as vedações legais;

VII - comunicar-se, pessoal e reservadamente, com seus assistidos, ainda quando estes se acharem presos ou detidos, mesmo incomunicáveis;

VIII - examinar, em qualquer repartição, autos de flagrante, inquérito e processos;

IX - manifestar-se em autos administrativos ou judiciais por meio de cota;

X - requisitar de autoridade pública e de seus agentes exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições;



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS CORREGEDORIA-GERAL

XI - representar a parte, em feito administrativo ou judicial, independentemente de mandato, ressalvados os casos para os quais a lei exija poderes especiais;

XII - deixar de patrocinar ação, quando ela for manifestamente incabível ou inconveniente aos interesses da parte sob seu patrocínio, comunicando o fato ao Defensor Público-Geral, com as razões de seu proceder;

XIII - ter o mesmo tratamento reservado aos magistrados e demais titulares dos cargos das funções essenciais à justiça;

XIV - ser ouvido como testemunha, em qualquer processo ou procedimento, em dia, hora e local previamente ajustados com a autoridade competente;

XV - (VETADO)

XVI - (VETADO)

Parágrafo único. Quando, no curso de investigação policial, houver indício de prática de infração penal por membro da Defensoria Pública da União, a autoridade policial, civil ou militar, comunicará, imediatamente, o fato ao Defensor Público-Geral, que designará membro da Defensoria Pública para acompanhar a apuração.

Capítulo V

DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES, DOS IMPEDIMENTOS E DA RESPONSABILIDADE FUNCIONAL

Seção I

Dos Deveres

Art. 45. São deveres dos membros da Defensoria Pública da União:

I - residir na localidade onde exercem suas funções;

II - desempenhar, com zelo e presteza, os serviços a seu cargo;

III - representar ao Defensor Público-Geral sobre as irregularidades de que tiver ciência, em razão do cargo;

IV - prestar informações aos órgãos de administração superior da Defensoria Pública da União, quando solicitadas;

V - atender ao expediente forense e participar dos atos judiciais, quando for obrigatória a sua presença;

VI - declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;

VII - interpor os recursos cabíveis para qualquer instância ou Tribunal e promover revisão criminal, sempre que encontrar fundamentos na lei, jurisprudência ou prova dos autos, remetendo cópia à Corregedoria-Geral.

Seção II

Das Proibições

Art. 46. Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos membros da Defensoria Pública da União é vedado:

I - exercer a advocacia fora das atribuições institucionais;



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS CORREGEDORIA-GERAL

II - requerer, advogar, ou praticar em Juízo ou fora dele, atos que de qualquer forma colidam com as funções inerentes ao seu cargo, ou com os preceitos éticos de sua profissão;

III - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais, em razão de suas atribuições;

IV - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como cotista ou acionista;

V - exercer atividade político-partidária, enquanto atuar junto à justiça eleitoral.

Seção III

Dos Impedimentos

Art. 47. Ao membro da Defensoria Pública da União é defeso exercer suas funções em processo ou procedimento:

I - em que seja parte ou, de qualquer forma, interessado;

II - em que haja atuado como representante da parte, perito, Juiz, membro do Ministério Público, Autoridade Policial, Escrivão de Polícia, Auxiliar de Justiça ou prestado depoimento como testemunha;

III - em que for interessado cônjuge ou companheiro, parente consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;

IV - no qual haja postulado como advogado de qualquer das pessoas mencionadas no inciso anterior;

V - em que qualquer das pessoas mencionadas no inciso III funcione ou haja funcionado como Magistrado, membro do Ministério Público, Autoridade Policial, Escrivão de Polícia ou Auxiliar de Justiça;

VI - em que houver dado à parte contrária parecer verbal ou escrito sobre o objeto da demanda;

VII - em outras hipóteses previstas em lei.

Art. 48. Os membros da Defensoria Pública da União não podem participar de comissão, banca de concurso, ou qualquer decisão, quando o julgamento ou votação disser respeito a seu cônjuge ou companheiro, ou parente consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Seção IV

Da Responsabilidade Funcional

Art. 49. A atividade funcional dos membros da Defensoria Pública da União está sujeita a:

I - correição ordinária, realizada anualmente pelo Corregedor-Geral e por seus auxiliares, para verificar a regularidade e eficiência dos serviços;

II - correição extraordinária, realizada pelo Corregedor-Geral e por seus auxiliares, de ofício ou por determinação do Defensor Público-Geral;

§ 1º Cabe ao Corregedor-Geral, concluída a correição, apresentar ao Defensor Público-Geral relatório dos fatos apurados e das providências a serem adotadas.

§ 2º Qualquer pessoa pode representar ao Corregedor-Geral sobre os abusos, erros ou omissões dos membros da Defensoria Pública da União.

Art. 50. Constituem infrações disciplinares, além de outras definidas em Lei Complementar, a violação dos deveres funcionais e vedações contidas nesta Lei Complementar, bem como a prática de crime contra a Administração Pública ou ato de improbidade administrativa.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS CORREGEDORIA-GERAL

§ 1º Os membros da Defensoria Pública da União são passíveis das seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - suspensão por até noventa dias;
- III - remoção compulsória;
- IV - demissão;
- V - cassação da aposentadoria.

§ 2º A advertência será aplicada por escrito nos casos de violação dos deveres e das proibições funcionais, quando o fato não justificar a imposição de pena mais grave.

§ 3º A suspensão será aplicada em caso de reincidência em falta punida com advertência ou quando a infração dos deveres ou das proibições funcionais, pela sua gravidade, justificar a sua imposição.

§ 4º A remoção compulsória será aplicada sempre que a falta praticada, pela sua gravidade e repercussão, tornar incompatível a permanência do faltoso no órgão de atuação de sua lotação.

§ 5º A pena de demissão será aplicável nas hipóteses previstas em lei, e no caso de reincidência em falta punida com suspensão ou remoção compulsória.

§ 6º As penas de demissão e cassação da aposentadoria serão aplicadas pelo Presidente da República e as demais pelo Defensor Público-Geral, garantida sempre a ampla defesa, sendo obrigatório o inquérito administrativo nos casos de aplicação de remoção compulsória, suspensão, demissão e cassação da aposentadoria.

§ 7º Prescrevem em dois anos, a contar da data em que foram cometidas, as faltas puníveis com advertência, suspensão e remoção compulsória, aplicando-se, quanto às demais, os prazos previstos em lei.

Art. 51. A qualquer tempo poderá ser requerida revisão do processo disciplinar, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de provar, a inocência do apenado ou de justificar a imposição de pena mais branda.

§ 1º Poderá requerer a instauração de processo revisional o próprio interessado ou, se falecido ou interdito, o seu cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente ou irmão.

§ 2º Se for procedente a revisão, será tornado sem efeito o ato punitivo ou aplicada a penalidade adequada restabelecendo-se os direitos atingidos pela punição, na sua plenitude.

Título III

DA ORGANIZAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Capítulo I

DA ESTRUTURA

Art. 52. A Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios é organizada e mantida pela União.

Art. 53. A Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios compreende:

- I - órgãos de administração superior:
 - a) a Defensoria Pública-Geral do Distrito Federal e dos Territórios;
 - b) a Subdefensoria Pública-Geral do Distrito Federal e dos Territórios;



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL**

- c) o Conselho Superior da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;
- d) a Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

II - órgãos de atuação:

- a) as Defensorias Públicas do Distrito Federal e dos Territórios;
- b) os Núcleos da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

III - órgãos de execução: os Defensores Públicos do Distrito Federal e dos Territórios.

Seção I

Do Defensor Público-Geral e do Subdefensor Público-Geral do Distrito Federal e dos Territórios

Art. 54. A Defensoria Pública-Geral do Distrito Federal e dos Territórios tem por Chefe o Defensor Público-Geral, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

Parágrafo único. A exoneração, de ofício, do Defensor Público-Geral, por iniciativa do Presidente da República, é precedida de decisão de dois terços do Conselho Superior.

Art. 55. O Defensor Público-Geral será substituído, em suas faltas, impedimentos, licenças e férias, pelo Subdefensor Público-Geral, nomeado pelo Presidente da República, dentre os integrantes da Categoria Especial da carreira, escolhidos pelo Conselho Superior, para mandato de dois anos.

Art. 56. São atribuições do Defensor Público-Geral:

I - dirigir a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;

II - representar a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios judicial e extrajudicialmente;

III - velar pelo cumprimento das finalidades da Instituição;

IV - integrar, como membro nato, e presidir o Conselho Superior da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

V - baixar o Regimento Interno da Defensoria Pública-Geral do Distrito Federal e dos Territórios;

VI - autorizar os afastamentos dos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

VII - estabelecer a lotação e a distribuição dos membros e servidores da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

VIII - dirimir conflitos de atribuições entre membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, com recurso para seu Conselho Superior;

IX - proferir decisões nas sindicâncias e processos administrativos disciplinares promovidos pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal e dos Territórios;

X - instaurar processo disciplinar contra membros e servidores da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

XI - abrir concursos públicos para ingresso na carreira da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

XII - determinar correções extraordinárias;



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS CORREGEDORIA-GERAL

XIII - praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal;

XIV - convocar o Conselho Superior da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios e dar execução às suas deliberações;

XV - designar membro da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios para exercício de suas atribuições em órgão de atuação diverso do de sua lotação ou, em caráter excepcional, perante Juízos, Tribunais ou Ofícios diferentes dos estabelecidos para cada categoria;

XVI - requisitar de qualquer autoridade pública e de seus agentes, certidões, exames, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e demais providências necessárias à atuação da Defensoria Pública;

XVII - aplicar a pena de remoção compulsória, aprovada pelo voto de dois terços do Conselho Superior, aos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

XVIII - delegar atribuições a autoridade que lhe seja subordinada, na forma da lei.

Parágrafo único. Ao Subdefensor Público-Geral, além da atribuição prevista no art. 55 desta Lei Complementar, compete:

- a) auxiliar o Defensor Público-Geral nos assuntos de interesse da Instituição;
- b) desincumbir-se das tarefas e delegações que lhe forem determinadas pelo Defensor Público-Geral.

Seção II

Do Conselho Superior da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios

Art. 57. O Conselho Superior da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios é composto pelo Defensor Público-Geral, pelo Subdefensor Público-Geral e pelo Corregedor-Geral, como membros natos e por igual número de representantes da categoria mais elevada da carreira, eleitos pelo voto obrigatório, por todos os integrantes da Instituição.

§ 1º O Conselho Superior é presidido pelo Defensor Público-Geral, que, além do seu voto de membro, tem o de qualidade, exceto em matéria de remoção e promoção, sendo as deliberações tomadas por maioria de votos.

§ 2º As eleições serão realizadas em conformidade com as instruções baixadas pelo Defensor Público-Geral.

§ 3º Os membros do Conselho Superior são eleitos para mandato de dois anos, mediante voto nominal, direto e secreto.

§ 4º São elegíveis os Defensores Públicos do Distrito Federal e dos Territórios que não estejam afastados da carreira.

§ 5º São suplentes dos membros eleitos de que trata o caput deste artigo os demais votados, em ordem decrescente.

§ 6º Qualquer membro, exceto o nato, pode desistir de sua participação no Conselho Superior, assumindo, imediatamente, o cargo, o respectivo suplente.

Art. 58. Ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios compete:

- I - exercer o poder normativo no âmbito da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;
- II - opinar, por solicitação do Defensor Público-Geral, sobre matéria pertinente à autonomia funcional e administrativa da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS CORREGEDORIA-GERAL

- III - elaborar lista tríplice destinada à promoção por merecimento;
- IV - aprovar a lista de antigüidade dos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios e decidir sobre as reclamações a ela concernentes;
- V - recomendar ao Defensor Público-Geral a instauração de processo disciplinar contra membros e servidores da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;
- VI - conhecer e julgar recurso contra decisão em processo administrativo-disciplinar;
- VII - decidir sobre pedido de revisão de processo administrativo-disciplinar;
- VIII - decidir acerca da remoção dos integrantes da carreira da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;
- IX - decidir sobre a avaliação do estágio probatório dos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, submetendo sua decisão à homologação do Defensor Público-Geral;
- X - decidir, por voto de dois terços de seus membros, acerca da destituição do Corregedor-Geral;
- XI - deliberar sobre a organização de concurso para ingresso na carreira e designar os representantes da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios que integrarão a Comissão de Concurso;
- XII - organizar os concursos para provimento dos cargos da carreira de Defensor Público do Distrito Federal e dos Territórios e os seus respectivos regulamentos;
- XIII - recomendar correições extraordinárias;
- XIV - indicar os seis nomes dos membros da classe mais elevada da carreira para que o Presidente da República nomeie, dentre estes, o Subdefensor Público-Geral e o Corregedor-Geral.

Parágrafo único. As decisões do Conselho Superior serão motivadas e publicadas, salvo as hipóteses legais de sigilo.

Seção III

Da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios

Art. 59. A Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios é órgão de fiscalização da atividade funcional e da conduta dos membros e dos servidores da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 60. A Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios é exercida pelo Corregedor-Geral, indicado dentre os integrantes da classe mais elevada da carreira pelo Conselho Superior e nomeado pelo Presidente da República, para mandato de dois anos.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral poderá ser destituído por proposta do Defensor Público-Geral, pelo voto de dois terços dos membros do Conselho Superior, antes do término do mandato.

Art. 61. À Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios compete:

- I - realizar correições e inspeções funcionais;
- II - sugerir ao Defensor Público-Geral o afastamento de Defensor Público que esteja sendo submetido a correição, sindicância ou processo administrativo disciplinar, quando cabível;
- III - propor, fundamentadamente, ao Conselho Superior a suspensão do estágio probatório de membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS CORREGEDORIA-GERAL

IV - receber e processar as representações contra os membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, encaminhando-as, com parecer, ao Conselho Superior;

V - apresentar ao Defensor Público-Geral, em janeiro de cada ano, relatório das atividades desenvolvidas no ano anterior;

VI - propor a instauração de processo disciplinar contra membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios e seus servidores;

VII - acompanhar o estágio probatório dos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

VIII - propor a exoneração de membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios que não cumprirem as condições do estágio probatório.

Seção IV

Dos Núcleos da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios

Art. 62. A Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios exercerá suas funções institucionais através de Núcleos.

Art. 63. Os Núcleos da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios são dirigidos por Defensor Público-Chefe, designado pelo Defensor Público-Geral, dentre integrantes da carreira, competindo-lhe, no exercício de suas funções institucionais:

I - prestar, no Distrito Federal e nos Territórios, assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, aos necessitados;

II - integrar e orientar as atividades desenvolvidas pelos Defensores Públicos que atuem em sua área de competência;

III - remeter, semestralmente, ao Corregedor-Geral, relatório de suas atividades;

IV - exercer as funções que lhe forem delegadas pelo Defensor Público-Geral.

Seção IV

Dos Defensores Públicos do Distrito Federal e dos Territórios

Art. 64. Aos Defensores Públicos do Distrito Federal e dos Territórios incumbe o desempenho das funções de orientação, postulação e defesa dos direitos e interesses dos necessitados, em todos os graus de jurisdição e instâncias administrativas, cabendo-lhes, especialmente:

I - atender às partes e aos interessados;

II - postular a concessão de gratuidade de justiça para os necessitados;

III - tentar a conciliação das partes, antes de promover a ação cabível;

IV - acompanhar e comparecer aos atos processuais e impulsionar os processos;

V - interpor recurso para qualquer grau de jurisdição e promover Revisão Criminal, quando cabível;

VI - sustentar, oralmente ou por memorial, os recursos interpostos e as razões apresentadas por intermédio da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

VII - defender os acusados em processo disciplinar.

Capítulo II



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS CORREGEDORIA-GERAL

DA CARREIRA

Art. 65. A Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios é integrada pela carreira de Defensor Público do Distrito Federal e dos Territórios, composta de três categorias de cargos efetivos:

I - Defensor Público do Distrito Federal e dos Territórios de 2ª Categoria (inicial);

II - Defensor Público do Distrito Federal e dos Territórios de 1ª Categoria (intermediária);

III - Defensor Público do Distrito Federal e dos Territórios de Categoria Especial (final).

Art. 66. Os Defensores Públicos do Distrito Federal de 2ª Categoria atuarão nos Núcleos das Cidades Satélites, junto aos Juízes de Direito e às instâncias administrativas do Distrito Federal e dos Territórios, ou em função de auxílio ou substituição nos Núcleos do Plano Piloto.

Art. 67. Os Defensores Públicos do Distrito Federal e dos Territórios de 1ª Categoria atuarão nos Núcleos do Plano Piloto, junto aos Juízes de Direito e às instâncias administrativas do Distrito Federal e dos Territórios, ou em função de auxílio ou substituição junto ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Art. 68. Os Defensores Públicos do Distrito Federal e dos Territórios de Categoria Especial atuarão junto ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, e aos Tribunais Superiores, quando couber (art. 22, parágrafo único).

Seção I

Do Ingresso na Carreira

Art. 69. O ingresso na Carreira da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios far-se-á mediante aprovação prévia em concurso público, de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, no cargo inicial de Defensor Público do Distrito Federal e dos Territórios de 2ª Categoria.

§ 1º Do regulamento do concurso constarão os programas das disciplinas sobre as quais versarão as provas, bem como outras disposições pertinentes à sua organização e realização.

§ 2º O edital de abertura de inscrições no concurso indicará, obrigatoriamente, o número de cargos vagos na categoria inicial da carreira.

Art. 70. O concurso de ingresso realizar-se-á, obrigatoriamente, quando o número de vagas exceder a um quinto dos cargos iniciais da carreira e, facultativamente, quando o exigir o interesse da administração.

Art. 71. O candidato, no momento da inscrição, deve possuir registro na Ordem dos Advogados do Brasil, ressalvada a situação dos proibidos de obtê-la, e comprovar, no mínimo, dois anos de prática forense.

§ 1º Considera-se como prática forense o exercício profissional de consultoria, assessoria, o cumprimento de estágio nas Defensorias Públicas e o desempenho de cargo, emprego ou função de nível superior, de atividades eminentemente jurídicas.

§ 2º Os candidatos proibidos de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil comprovarão o registro até a posse no cargo de Defensor Público.

Art. 72. O concurso será realizado perante bancas examinadoras constituídas pelo Conselho Superior.

Seção II

Da Nomeação, da Lotação e da Distribuição



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS CORREGEDORIA-GERAL

Art. 73. O candidato aprovado no concurso público para ingresso na carreira da Defensoria Pública será nomeado pelo Presidente da República para cargo inicial da carreira, respeitada a ordem de classificação e o número de vagas existentes.

Art. 74. Os Defensores Públicos do Distrito Federal e dos Territórios serão lotados e distribuídos pelo Defensor Público-Geral, assegurado aos nomeados para os cargos iniciais o direito de escolha do órgão de atuação, desde que vago e obedecida a ordem de classificação no concurso.

Seção III

Da Promoção

Art. 75. A promoção consiste no acesso imediato dos membros efetivos da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios de uma categoria para outra da carreira.

Art. 76. As promoções obedecerão aos critérios de antigüidade e merecimento alternadamente.

§ 1º A antigüidade será apurada na categoria e determinada pelo tempo de efetivo exercício na mesma.

§ 2º A promoção por merecimento dependerá de lista tríplice para cada vaga, organizada pelo Conselho Superior, em sessão secreta, com ocupantes da lista de antigüidade, em seu primeiro terço.

§ 3º Os membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios somente poderão ser promovidos depois de dois anos de efetivo exercício na categoria, dispensado o interstício se não houver quem preencha tal requisito ou se quem o preencher recusar a promoção.

§ 4º As promoções serão efetivadas por ato do Defensor Público-Geral.

Art. 77. É facultada a recusa à promoção, sem prejuízo do critério para o preenchimento da vaga recusada.

Art. 78. O Conselho Superior fixará os critérios de ordem objetiva para a aferição de merecimento dos membros da Instituição, considerando-se, entre outros, a eficiência e a presteza demonstradas no desempenho da função e a aprovação em cursos de aperfeiçoamento, de natureza jurídica, promovidos pela Instituição, ou por estabelecimentos de ensino superior, oficialmente reconhecidos.

§ 1º Os cursos de aperfeiçoamento de que trata este artigo compreenderão, necessariamente, as seguintes atividades:

- a) apresentação de trabalho escrito sobre assunto de relevância jurídica;
- b) defesa oral do trabalho que tenha sido aceito por banca examinadora.

§ 2º Não poderá concorrer à promoção por merecimento quem tenha sofrido penalidade de advertência ou suspensão; no período de um ano imediatamente anterior à ocorrência da vaga, no caso de advertência; ou de dois anos, em caso de suspensão.

§ 3º É obrigatória a promoção do Defensor Público que figurar por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento, ressalvada a hipótese do § 2º.

Capítulo III

DA INAMOVIBILIDADE E DA REMOÇÃO

Art. 79. Os membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios são inamovíveis, salvo se apenados com remoção compulsória, na forma desta Lei Complementar.

Art. 80. A remoção será feita a pedido ou por permuta, sempre entre membros da mesma categoria da carreira.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS CORREGEDORIA-GERAL

Art. 81. A remoção compulsória somente será aplicada com prévio parecer do Conselho Superior, assegurada ampla defesa em processo administrativo disciplinar.

Art. 82. A remoção a pedido far-se-á mediante requerimento ao Defensor Público-Geral, nos quinze dias seguintes à publicação, no Diário Oficial, do aviso de existência da vaga.

§ 1º Findo o prazo fixado no caput deste artigo e, havendo mais de um candidato à remoção, será removido o mais antigo na categoria e, ocorrendo empate, sucessivamente, o mais antigo na carreira, no serviço público da União, no serviço público em geral, o mais idoso e o mais bem classificado no concurso para ingresso na Defensoria Pública.

§ 2º A remoção precederá o preenchimento de vaga por promoção.

Art. 83. Quando por permuta, a remoção será concedida mediante requerimento dos interessados, atendida a conveniência do serviço.

Capítulo IV

DOS DIREITOS, DAS GARANTIAS E DAS PRERROGATIVAS DOS MEMBROS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Seção I

Da Remuneração

Art. 84. À lei cabe fixar a remuneração dos cargos da carreira da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, observado o disposto no artigo 135 da Constituição Federal.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Os membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios têm os direitos assegurados pela Lei nº 8.112, de 1990, e nesta Lei Complementar. *(Redação dada pela LCP nº 98, de 3.12.1999)*

I - ~~ajuda de custo para despesas de transporte e moradia;~~ *(Inciso revogado pela LCP nº 98, de 3.12.1999)*

II - (VETADO)

III - ~~salário família;~~ *(Inciso revogado pela LCP nº 98, de 3.12.1999)*

IV - ~~diárias;~~ *(Inciso revogado pela LCP nº 98, de 3.12.1999)*

V - ~~representação;~~ *(Inciso revogado pela LCP nº 98, de 3.12.1999)*

VI - ~~gratificação pela prestação de serviço especial;~~ *(Inciso revogado pela LCP nº 98, de 3.12.1999)*

VII - (VETADO)

VIII - ~~gratificação pelo efetivo exercício em local de difícil acesso, assim definido pela lei de organização judiciária.~~ *(Inciso revogado pela LCP nº 98, de 3.12.1999)*

Seção II

Das Férias e do Afastamento

Art. 85. ~~Os membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios terão direito a férias anuais de sessenta dias, individual ou coletivamente.~~ *(Artigo revogado pela LCP nº 98, de 3.12.1999)*



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS CORREGEDORIA-GERAL

~~Parágrafo único. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até dois dias antes do início do respectivo período, facultada a conversão de um terço das mesmas em abono pecuniário, requerida com, pelo menos, sessenta dias de antecedência.~~

Art. 86. As férias dos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios serão concedidas pelas chefias a que estiverem subordinados.

Art. 87. O afastamento para estudo ou missão no interesse da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios será autorizado pelo Defensor Público-Geral.

§ 1º O afastamento de que trata este artigo somente será concedido pelo Defensor Público-Geral, após o estágio probatório e pelo prazo máximo de dois anos.

§ 2º Quando o interesse público o exigir, o afastamento poderá ser interrompido a juízo do Defensor Público-Geral.

Seção III

Das Garantias e das Prerrogativas

Art. 88. São garantias dos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios:

I - a independência funcional no desempenho de suas atribuições;

II - a inamovibilidade;

III - a irredutibilidade de vencimentos;

IV - a estabilidade.

Art. 89. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios:

I - receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, contando-se-lhe em dobro todos os prazos;

II - não ser preso, senão por ordem judicial escrita, salvo em flagrante, caso em que a autoridade fará imediata comunicação ao Defensor Público-Geral;

III - ser recolhido a prisão especial ou a sala especial de Estado-Maior, com direito a privacidade e, após sentença condenatória transitada em julgado, ser recolhido em dependência separada, no estabelecimento em que tiver de ser cumprida a pena;

IV - usar vestes talares e as insígnias privativas da Defensoria Pública;

V - (VETADO)

VI - ter vista pessoal dos processos fora dos cartórios e secretarias, ressalvadas as vedações legais;

VII - comunicar-se, pessoal e reservadamente, com seus assistidos, ainda quando estes se acharem presos ou detidos, mesmo incomunicáveis;

VIII - examinar, em qualquer repartição, autos de flagrante, inquérito e processos;

IX - manifestar-se em autos administrativos ou judiciais por meio de cota;

X - requisitar de autoridade pública ou de seus agentes exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições;



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS CORREGEDORIA-GERAL

XI - representar a parte, em feito administrativo ou judicial, independentemente de mandato, ressalvados os casos para os quais a lei exija poderes especiais;

XII - deixar de patrocinar ação, quando ela for manifestamente incabível ou inconveniente aos interesses da parte sob seu patrocínio, comunicando o fato ao Defensor Público-Geral, com as razões de seu proceder;

XIII - ter o mesmo tratamento reservado aos Magistrados e demais titulares dos cargos das funções essenciais à justiça;

XIV - ser ouvido como testemunha, em qualquer processo ou procedimento, em dia, hora e local previamente ajustados com a autoridade competente;

XV - (VETADO)

Parágrafo único. Quando, no curso de investigação policial, houver indício de prática de infração penal por membro da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, a autoridade policial, civil ou militar, comunicará imediatamente o fato ao Defensor Público-Geral, que designará membro da Defensoria Pública para acompanhar a apuração.

Capítulo V

DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES, DOS IMPEDIMENTOS E DA RESPONSABILIDADE FUNCIONAL

Seção I

Dos Deveres

Art. 90. São deveres dos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios:

I - residir na localidade onde exercem suas funções;

II - desempenhar, com zelo e presteza, os serviços a seu cargo;

III - representar ao Defensor Público-Geral sobre as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

IV - prestar informações aos órgãos de administração superior da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, quando solicitadas;

V - atender ao expediente forense e participar dos atos judiciais, quando for obrigatória a sua presença;

VI - declarar-se suspeito, ou impedido, nos termos da lei;

VII - interpor os recursos cabíveis para qualquer instância ou Tribunal e promover revisão criminal, sempre que encontrar fundamentos na lei, jurisprudência ou prova dos autos, remetendo cópia à Corregedoria-Geral.

Seção II

Das Proibições

Art. 91. Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios é vedado:

I - exercer a advocacia fora das atribuições institucionais;

II - requerer, advogar, ou praticar em Juízo ou fora dele, atos que de qualquer forma colidam com as funções inerentes ao seu cargo, ou com os preceitos éticos de sua profissão;



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS CORREGEDORIA-GERAL

III - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais, em razão de suas atribuições;

IV - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como cotista ou acionista;

V - exercer atividade político-partidária, enquanto atuar junto à Justiça Eleitoral.

Seção III

Dos Impedimentos

Art. 92. Ao membro da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios é defeso exercer suas funções em processo ou procedimento:

I - em que seja parte ou, de qualquer forma, interessado;

II - em que haja atuado como representante da parte, perito, Juiz, membro do Ministério Público, Autoridade Policial, Escrivão de Polícia, Auxiliar de Justiça ou prestado depoimento como testemunha;

III - em que for interessado cônjuge ou companheiro, parente consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;

IV - no qual haja postulado como advogado de qualquer das pessoas mencionadas no inciso anterior;

V - em que qualquer das pessoas mencionadas no inciso III funcione ou haja funcionado como Magistrado, membro do Ministério Público, Autoridade Policial, Escrivão de Polícia ou Auxiliar de Justiça;

VI - em que houver dado à parte contrária parecer verbal ou escrito sobre o objeto da demanda;

VII - em outras hipóteses previstas em lei.

Art. 93. Os membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios não podem participar de comissão, banca de concurso, ou de qualquer decisão, quando o julgamento ou votação disser respeito a seu cônjuge ou companheiro, ou parente consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Seção IV

Da Responsabilidade Funcional

Art. 94. A atividade funcional dos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios está sujeita a:

I - correição ordinária, realizada anualmente pelo Corregedor-Geral e por seus auxiliares, para verificar a regularidade e eficiência dos serviços;

II - correição extraordinária, realizada pelo Corregedor-Geral e por seus auxiliares, de ofício ou por determinação do Defensor Público-Geral.

§ 1º Cabe ao Corregedor-Geral, concluída a correição, apresentar ao Defensor Público-Geral relatório dos fatos apurados e das providências a serem adotadas.

§ 2º Qualquer pessoa pode representar ao Corregedor-Geral sobre os abusos, erros ou omissões dos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 95. Constituem infrações disciplinares, além de outras definidas em lei, a violação dos deveres funcionais e vedações contidas nesta Lei Complementar, bem como a prática de crime contra a Administração Pública ou ato de improbidade administrativa.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS CORREGEDORIA-GERAL

§ 1º Os membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios são passíveis das seguintes sanções:

I - advertência;

II - suspensão por até noventa dias;

III - remoção compulsória;

IV - demissão;

V - cassação da aposentadoria.

§ 2º A advertência será aplicada por escrito nos casos de violação aos deveres e das proibições funcionais, quando o fato não justificar a imposição de pena mais grave.

§ 3º A suspensão será aplicada em caso de reincidência em falta punida com advertência ou quando a infração dos deveres e das proibições funcionais, pela sua gravidade, justificar a sua imposição.

§ 4º A remoção compulsória será aplicada sempre que a falta praticada, pela sua gravidade e repercussão, tornar incompatível a permanência do faltoso no órgão de atuação de sua lotação.

§ 5º A pena de demissão será aplicável nas hipóteses previstas em lei, e no caso de reincidência em falta punida com suspensão ou remoção compulsória.

§ 6º As penas de demissão e cassação da aposentadoria serão aplicadas pelo Presidente da República e as demais pelo Defensor Público-Geral, garantida sempre ampla defesa, sendo obrigatório o inquérito administrativo nos casos de aplicação de remoção compulsória, suspensão, demissão e cassação de aposentadoria.

§ 7º Prescrevem em dois anos, a contar da data em que foram cometidas, as faltas puníveis com advertência, suspensão e remoção compulsória, aplicando-se, quanto às demais, os prazos previstos em lei.

Art. 96. A qualquer tempo poderá ser requerida revisão do processo disciplinar, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de provar a inocência do apenado ou de justificar a imposição de pena mais branda.

§ 1º Poderá requerer a instauração de processo revisional o próprio interessado ou, se falecido ou interdito, o seu cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente ou irmão.

§ 2º Se for procedente a revisão, será tornado sem efeito o ato punitivo ou aplicada a penalidade adequada, restabelecendo-se os direitos atingidos pela punição, na sua plenitude.

Título IV

DAS NORMAS GERAIS PARA A ORGANIZAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DOS ESTADOS

Capítulo I

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 97. A Defensoria Pública dos Estados organizar-se-á de acordo com as normas gerais estabelecidas nesta Lei Complementar.

Art. 98. A Defensoria Pública dos Estados compreende:

I - órgãos de administração superior:

a) a Defensoria Pública-Geral do Estado;



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS CORREGEDORIA-GERAL

- b) a Subdefensoria Pública-Geral do Estado;
- c) o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado;
- d) a Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado;

II - órgãos de atuação:

- a) as Defensorias Públicas do Estado;
- b) os Núcleos da Defensoria Pública do Estado;

III - órgãos de execução:

- a) os Defensores Públicos do Estado.

Seção I

Do Defensor Público-Geral e do Subdefensor Público-Geral do Estado

Art. 99. A Defensoria Pública do Estado tem por chefe o Defensor Público-Geral, nomeado pelo Governador do Estado, dentre integrantes da carreira maiores de trinta e cinco anos, na forma disciplinada pela legislação estadual.

§ 1º O Defensor Público-Geral será substituído em suas faltas, licenças, férias e impedimentos pelo Subdefensor Público-Geral, nomeado pelo Governador do Estado, dentre os integrantes da carreira, na forma da legislação estadual.

§ 2º Os Estados, segundo suas necessidades, poderão ter mais de um Subdefensor Público-Geral.

Art. 100. Ao Defensor Público-Geral do Estado compete dirigir a Defensoria Pública do Estado, superintender e coordenar suas atividades, orientando sua atuação, e representando-a judicial e extrajudicialmente.

Art. 101. O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado é composto pelo Defensor Público-Geral, pelo Subdefensor Público-Geral e pelo Corregedor-Geral, como membros natos, e por representantes da categoria mais elevada da carreira, em número e forma a serem fixados em lei estadual.

Parágrafo único. O Conselho Superior será presidido pelo Defensor Público-Geral.

Art. 102. Ao Conselho Superior compete exercer as atividades consultivas, normativas e decisórias a serem previstas na lei estadual.

Seção III

Da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado

Art. 103. A Corregedoria-Geral é órgão de fiscalização da atividade funcional e da conduta dos membros e dos servidores da Instituição.

Art. 104. A Corregedoria-Geral é exercida pelo Corregedor-Geral, indicado dentre os integrantes da classe mais elevada da carreira em lista sêxtupla formada pelo Conselho Superior, e nomeado pelo Governador do Estado, para mandato de dois anos.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral poderá ser destituído por proposta do Defensor Público-Geral, pelo voto de dois terços do Conselho Superior, antes do término do mandato.

Art. 105. À Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado compete:



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS CORREGEDORIA-GERAL

I - realizar correições e inspeções funcionais;

II - sugerir ao Defensor Público-Geral o afastamento de Defensor Público que esteja sendo submetido a correição, sindicância ou processo administrativo disciplinar, quando cabível;

III - propor, fundamentadamente, ao Conselho Superior a suspensão do estágio probatório de membro da Defensoria Pública do Estado;

IV - apresentar ao Defensor Público-Geral, em janeiro de cada ano, relatório das atividades desenvolvidas no ano anterior;

V - receber e processar as representações contra os membros da Defensoria Pública do Estado, encaminhando-as, com parecer, ao Conselho Superior;

VI - propor a instauração de processo disciplinar contra membros da Defensoria Pública do Estado e seus servidores;

VII - acompanhar o estágio probatório dos membros da Defensoria Pública do Estado;

VIII - propor a exoneração de membros da Defensoria Pública do Estado que não cumprirem as condições do estágio probatório.

Seção IV

Da Defensoria Pública do Estado

Art. 106. A Defensoria Pública do Estado prestará assistência jurídica aos necessitados, em todos os graus de jurisdição e instâncias administrativas do Estado.

Parágrafo único. À Defensoria Pública do Estado caberá interpor recursos aos Tribunais Superiores, quando cabíveis.

Seção V

Dos Núcleos da Defensoria Pública do Estado

Art. 107. A Defensoria Pública do Estado poderá atuar através de Núcleos.

Seção VI

Dos Defensores Públicos dos Estados

Art. 108. Aos Defensores Públicos do Estado incumbe, dentre outras atribuições estabelecidas pela lei estadual, o desempenho da função de orientação e defesa dos necessitados, no âmbito judicial, extrajudicial e administrativo do respectivo Estado.

Seção VII

Dos Órgãos Auxiliares

Art. 109. Cabe à lei estadual disciplinar os órgãos e serviços auxiliares de apoio administrativo, organizando-o em quadro próprio, com cargos que atendam às peculiaridades e às necessidades da administração e das atividades funcionais da Instituição.

Capítulo II

DA CARREIRA



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS CORREGEDORIA-GERAL

Art. 110. A Defensoria Pública do Estado é integrada pela carreira de Defensor Público do Estado, composta das categorias de cargos efetivos necessárias ao cumprimento das suas funções institucionais, na forma a ser estabelecida na legislação estadual.

Art. 111. O Defensor Público do Estado atuará, na forma do que dispuser a legislação estadual, junto a todos os Juízos de 1º grau de jurisdição, núcleos, órgãos judiciários de 2º grau de jurisdição, instâncias administrativas e Tribunais Superiores (art. 22, parágrafo único).

Seção I

Do Ingresso na Carreira

Art. 112. O ingresso nos cargos iniciais da carreira far-se-á mediante aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º Do regulamento do concurso constarão os programas das disciplinas sobre as quais versarão as provas, bem como outras disposições pertinentes à sua organização e realização.

§ 2º O edital de abertura de inscrições no concurso indicará, obrigatoriamente, o número de cargos vagos na categoria inicial da carreira.

Seção II

Da Nomeação e da Escolha das Vagas

Art. 113. O candidato aprovado no concurso público para ingresso na carreira da Defensoria Pública do Estado será nomeado pelo Governador do Estado para cargo inicial da carreira, respeitada a ordem de classificação e o número de vagas existentes.

Art. 114. O candidato aprovado poderá renunciar à nomeação correspondente à sua classificação, antecipadamente ou até o termo final do prazo de posse, caso em que, optando o renunciante, será deslocado para o último lugar da lista de classificados.

Seção III

Da Promoção

Art. 115. A promoção consiste no acesso imediato dos membros efetivos da Defensoria Pública do Estado de uma categoria para outra da carreira.

Art. 116. As promoções serão efetivadas por ato do Defensor Público-Geral do Estado, obedecidos, alternadamente, os critérios de antigüidade e merecimento.

§ 1º É facultada a recusa à promoção, sem prejuízo do critério do preenchimento da vaga recusada.

§ 2º A antigüidade será apurada na categoria e determinada pelo tempo de efetivo exercício na mesma.

§ 3º A promoção por merecimento dependerá de lista triplíce para cada vaga, elaborada pelo Conselho Superior, em sessão secreta, com ocupantes do primeiro terço da lista de antigüidade.

§ 4º Os membros da Defensoria Pública do Estado somente poderão ser promovidos após dois anos de efetivo exercício na categoria, dispensado o interstício se não houver quem preencha tal requisito, ou se quem o preencher recusar a promoção.

§ 5º É obrigatória a promoção do Defensor Público que figurar por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento, ressalvada a hipótese do art. 117, § 2º.

Art. 117. O Conselho Superior fixará os critérios de ordem objetiva para a aferição de merecimento dos membros da Instituição, considerando-se, entre outros, a eficiência e a presteza demonstradas no



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS CORREGEDORIA-GERAL

desempenho da função e a aprovação em cursos de aperfeiçoamento, de natureza jurídica, promovidos pela Instituição, ou por estabelecimentos de ensino superior, oficialmente reconhecidos.

§ 1º Os cursos de aperfeiçoamento de que trata este artigo compreenderão, necessariamente, as seguintes atividades:

- a) apresentação de trabalho escrito sobre assunto de relevância jurídica;
- b) defesa oral do trabalho que tenha sido aceito por banca examinadora.

§ 2º A lei estadual estabelecerá os prazos durante os quais estará impedido de concorrer à promoção por merecimento o membro da Instituição que tiver sofrido imposição de penalidade em processo administrativo disciplinar.

Capítulo III

DA INAMOVIBILIDADE E DA REMOÇÃO

Art. 118. Os membros da Defensoria Pública do Estado são inamovíveis, salvo se apenados com remoção compulsória, na forma da lei estadual.

Art. 119. A remoção será feita a pedido ou por permuta, sempre entre membros da mesma categoria da carreira.

Art. 120. A remoção compulsória somente será aplicada com prévio parecer do Conselho Superior, assegurada ampla defesa em processo administrativo disciplinar.

Art. 121. A remoção a pedido far-se-á mediante requerimento ao Defensor Público-Geral, nos quinze dias seguintes à publicação, no Diário Oficial, do aviso de existência de vaga.

Parágrafo único. Findo o prazo fixado neste artigo e, havendo mais de um candidato à remoção, será removido o mais antigo na categoria e, ocorrendo empate, sucessivamente, o mais antigo na carreira, no serviço público do Estado, no serviço público em geral, o mais idoso e o mais bem classificado no concurso para ingresso na Defensoria Pública.

Art. 122. A remoção precederá o preenchimento da vaga por merecimento.

Art. 123. Quando por permuta, a remoção será concedida mediante requerimento dos interessados, na forma disciplinada pela legislação estadual.

Capítulo IV

DOS DIREITOS, DAS GARANTIAS E DAS PRERROGATIVAS DOS MEMBROS DA DEFENSORIA PÚBLICA DOS ESTADOS

Seção I

Da Remuneração

Art. 124. À lei estadual cabe fixar a remuneração dos cargos da carreira do respectivo Estado, observado o disposto no art. 135 da Constituição Federal.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Os membros das Defensorias Públicas dos Estados têm os direitos assegurados pela legislação da respectiva unidade da Federação e nesta Lei Complementar. *(Redação dada pela LCP nº 98, de 3.12.1999)*

~~I - ajuda de custo para despesas de transporte e mudança; *(Inciso revogado pela LCP nº 98, de 3.12.1999)*~~



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS CORREGEDORIA-GERAL

II - (VETADO)

III - ~~salário-família~~; *(Inciso revogado pela LCP nº 98, de 3.12.1999)*

IV - ~~diárias~~; *(Inciso revogado pela LCP nº 98, de 3.12.1999)*

V - ~~representação~~; *(Inciso revogado pela LCP nº 98, de 3.12.1999)*

VI - ~~gratificação pela prestação de serviço especial~~; *(Inciso revogado pela LCP nº 98, de 3.12.1999)*

VII - (VETADO)

VIII - ~~gratificação pelo efetivo exercício em Comarca de difícil acesso, assim definido pela lei de organização judiciária~~. *(Inciso revogado pela LCP nº 98, de 3.12.1999)*

Seção II

Das Férias e do Afastamento

Art. 125. As férias dos membros da Defensoria Pública do Estado serão concedidas de acordo com a lei estadual.

Art. 126. O afastamento para estudo ou missão, no interesse da Defensoria Pública do Estado, será autorizado pelo Defensor Público-Geral.

§ 1º O afastamento de que trata este artigo somente será concedido pelo Defensor Público-Geral, após estágio probatório e pelo prazo máximo de dois anos.

§ 2º Quando o interesse público o exigir, o afastamento poderá ser interrompido a juízo do Defensor Público-Geral.

Seção III

Das Garantias e das Prerrogativas

Art. 127. São garantias dos membros da Defensoria Pública do Estado, sem prejuízo de outras que a lei estadual estabelecer:

I - a independência funcional no desempenho de suas atribuições;

II - a inamovibilidade;

III - a irredutibilidade de vencimentos;

IV - a estabilidade.

Art. 128. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública do Estado, dentre outras que a lei local estabelecer:

I - receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, contando-se-lhe em dobro todos os prazos;

II - não ser preso, senão por ordem judicial escrita, salvo em flagrante, caso em que a autoridade fará imediata comunicação ao Defensor Público-Geral;

III - ser recolhido a prisão especial ou a sala especial de Estado-Maior, com direito a privacidade e, após sentença condenatória transitada em julgado, ser recolhido em dependência separada, no estabelecimento em que tiver de ser cumprida a pena;

IV - usar vestes talares e as insígnias privativas da Defensoria Pública;



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS CORREGEDORIA-GERAL

V - (VETADO)

VI - comunicar-se, pessoal e reservadamente, com seus assistidos, ainda quando estes se acharem presos ou detidos, mesmo incomunicáveis;

VII - ter vista pessoal dos processos fora dos cartórios e secretarias, ressalvadas as vedações legais;

VIII - examinar, em qualquer repartição, autos de flagrante, inquérito e processos;

IX - manifestar-se em autos administrativos ou judiciais por meio de cota;

X - requisitar de autoridade pública ou de seus agentes exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições;

XI - representar a parte, em feito administrativo ou judicial, independentemente de mandato, ressalvados os casos para os quais a lei exija poderes especiais;

XII - deixar de patrocinar ação, quando ela for manifestamente incabível ou inconveniente aos interesses da parte sob seu patrocínio, comunicando o fato ao Defensor Público-Geral, com as razões de seu proceder;

XIII - ter o mesmo tratamento reservado aos Magistrados e demais titulares dos cargos das funções essenciais à justiça;

XIV - ser ouvido como testemunha, em qualquer processo ou procedimento, em dia, hora e local previamente ajustados com a autoridade competente;

XV - (VETADO)

XVI - (VETADO)

Parágrafo único. Quando, no curso de investigação policial, houver indício de prática de infração penal por membro da Defensoria Pública do Estado, a autoridade policial, civil ou militar, comunicará imediatamente o fato ao Defensor Público-Geral, que designará membro da Defensoria Pública para acompanhar a apuração.

Capítulo V

DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES, DOS IMPEDIMENTOS E DA RESPONSABILIDADE FUNCIONAL

Seção I

Dos Deveres

Art. 129. São deveres dos membros da Defensoria Pública dos Estados:

I - residir na localidade onde exercem suas funções, na forma do que dispuser a lei estadual;

II - desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que, na forma da lei, lhes sejam atribuídos pelo Defensor Público-Geral;

III - representar ao Defensor Público-Geral sobre as irregularidades de que tiver ciência, em razão do cargo;

IV - prestar informações aos órgãos de administração superior da Defensoria Pública do Estado, quando solicitadas;

V - atender ao expediente forense e participar dos atos judiciais, quando for obrigatória a sua presença;



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS CORREGEDORIA-GERAL

VI - declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;

VII - interpor os recursos cabíveis para qualquer instância ou Tribunal e promover revisão criminal, sempre que encontrar fundamentos na lei, jurisprudência ou prova dos autos, remetendo cópia à Corregedoria-Geral.

Seção II

Das Proibições

Art. 130. Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos membros da Defensoria Pública dos Estados é vedado:

I - exercer a advocacia fora das atribuições institucionais;

II - requerer, advogar, ou praticar em Juízo ou fora dele, atos que de qualquer forma colidam com as funções inerentes ao seu cargo, ou com os preceitos éticos de sua profissão;

III - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais, em razão de suas atribuições;

IV - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como cotista ou acionista;

V - exercer atividade político-partidária, enquanto atuar junto à Justiça Eleitoral.

Seção III

Dos Impedimentos

Art. 131. É defeso ao membro da Defensoria Pública do Estado exercer suas funções em processo ou procedimento:

I - em que seja parte ou, de qualquer forma, interessado;

II - em que haja atuado como representante da parte, perito, Juiz, membro do Ministério Público, Autoridade Policial, Escrivão de Polícia, Auxiliar de Justiça ou prestado depoimento como testemunha;

III - em que for interessado cônjuge ou companheiro, parente consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;

IV - no qual haja postulado como advogado de qualquer das pessoas mencionadas no inciso anterior;

V - em que qualquer das pessoas mencionadas no inciso III funcione ou haja funcionado como Magistrado, membro do Ministério Público, Autoridade Policial, Escrivão de Polícia ou Auxiliar de Justiça;

VI - em que houver dado à parte contrária parecer verbal ou escrito sobre o objeto da demanda;

VII - em outras hipóteses previstas em lei.

Art. 132. Os membros da Defensoria Pública do Estado não podem participar de comissão, banca de concurso, ou de qualquer decisão, quando o julgamento ou votação disser respeito a seu cônjuge ou companheiro, ou parente consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Seção IV

Da Responsabilidade Funcional

Art. 133. A atividade funcional dos membros da Defensoria Pública dos Estados está sujeita a:



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS CORREGEDORIA-GERAL

I - correição ordinária, realizada anualmente pelo Corregedor-Geral e por seus auxiliares, para verificar a regularidade e eficiência dos serviços;

II - correição extraordinária, realizada pelo Corregedor-Geral e por seus auxiliares, para verificar a regularidade e eficiência dos serviços.

§ 1º Cabe ao Corregedor-Geral, concluída a correição, apresentar ao Defensor Público-Geral relatório dos fatos apurados e das providências a serem adotadas.

§ 2º Qualquer pessoa pode representar ao Corregedor-Geral sobre os abusos, erros ou omissões dos membros da Defensoria Pública dos Estados.

Art. 134. A lei estadual estabelecerá as infrações disciplinares, com as respectivas sanções, procedimentos cabíveis e prazos prescricionais.

§ 1º A lei estadual preverá a pena de remoção compulsória nas hipóteses que estabelecer, e sempre que a falta praticada, pela sua gravidade e repercussão, tornar incompatível a permanência do faltoso no órgão de atuação de sua lotação.

§ 2º Caberá ao Defensor Público-Geral aplicar as penalidades previstas em lei, exceto no caso de demissão e cassação de aposentadoria, em que será competente para aplicá-las o Governador do Estado.

§ 3º Nenhuma penalidade será aplicada sem que se garanta ampla defesa, sendo obrigatório o inquérito administrativo nos casos de aplicação de remoção compulsória.

Art. 135. A lei estadual preverá a revisão disciplinar, estabelecendo as hipóteses de cabimento e as pessoas habilitadas a requerê-la.

Parágrafo único. Procedente a revisão, será tornado sem efeito o ato punitivo ou aplicada a penalidade adequada, restabelecendo-se os direitos atingidos pela punição, na sua plenitude.

Título V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 136. Os Defensores Públicos da União, do Distrito Federal e dos Territórios estão sujeitos ao regime jurídico especial desta Lei Complementar e gozam de independência no exercício de suas funções, aplicando-se-lhes, subsidiariamente, o instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de junho de 1990.

Art. 137. Aos Defensores Públicos investidos na função até a data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte é assegurado o direito de opção pela carreira, garantida a inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições constitucionais.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 138. Os atuais cargos de Advogado de Ofício e de Advogado de Ofício Substituto da Justiça Militar e de Advogado de Ofício da Procuradoria Especial da Marinha, cujos ocupantes tenham sido aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos e optem pela carreira, são transformados em cargos de Defensor Público da União.

§ 1º Os cargos a que se refere este artigo passam a integrar o Quadro Permanente da Defensoria Pública da União, nos seguintes termos:

I - os cargos de Advogado de Ofício Substituto da Justiça Militar passam a denominar-se Defensor Público da União de 1ª Categoria;

II - os cargos de Advogado de Ofício da Justiça Militar passam a denominar-se Defensor Público da União de Categoria Especial;



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS CORREGEDORIA-GERAL

III - os cargos de Advogado de Ofício da Procuradoria Especial da Marinha passam a denominar-se Defensor Público da União de 1ª Categoria.

§ 2º Os cargos de Defensor Público cujos ocupantes optarem pela carreira são transformados em cargos integrantes do Quadro Permanente da Defensoria Pública da União, respeitadas as diferenças existentes entre eles, de conformidade com o disposto na Lei nº 7.384, de 18 de outubro de 1985, que reestruturou em carreira a Defensoria de Ofício da Justiça Militar Federal.

§ 3º São estendidos aos inativos os benefícios e vantagens decorrentes da transformação dos cargos previstos nesta Lei Complementar, nos termos da Constituição Federal, art. 40, § 4º.

§ 4º O disposto neste artigo somente surtirá efeitos financeiros a partir da vigência da lei a que se refere o parágrafo único do art. 146, observada a existência de prévia dotação orçamentária.

Art. 139. É assegurado aos ocupantes de cargos efetivos de assistente jurídico, lotados no Centro de Assistência Judiciária da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, o ingresso, mediante opção, na carreira da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios.

Parágrafo único. Serão estendidos aos inativos em situação idêntica os benefícios e vantagens previstos nesta Lei Complementar.

Art. 140. Os concursos públicos para preenchimento dos cargos transformados em cargos do Quadro Permanente da Defensoria Pública da União, cujo prazo de validade não se tenha expirado, habilitam os aprovados, obedecida a ordem de classificação, a preenchimento das vagas existentes no Quadro Permanente da Defensoria Pública da União.

Art. 141. As leis estaduais estenderão os benefícios e vantagens decorrentes da aplicação do art. 137 desta Lei Complementar aos inativos aposentados como titulares dos cargos transformados em cargos do Quadro de Carreira de Defensor Público.

Art. 142. Os Estados adaptarão a organização de suas Defensorias Públicas aos preceitos desta Lei Complementar, no prazo de cento e oitenta dias.

Art. 143. À Comissão de Concurso incumbe realizar a seleção dos candidatos ao ingresso na Carreira da Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 144. Cabe à lei dispor sobre os órgãos e serviços auxiliares de apoio administrativo, que serão organizados em quadro próprio, composto de cargos que atendam às peculiaridades e às necessidades da administração e das atividades funcionais da Instituição.

Art. 145. As Defensorias Públicas da União, do Distrito Federal e dos Territórios e dos Estados adotarão providências no sentido de selecionar, como estagiários, os acadêmicos de Direito que, comprovadamente, estejam matriculados nos quatro últimos semestres de cursos mantidos por estabelecimentos de ensino oficialmente reconhecidos.

§ 1º Os estagiários serão designados pelo Defensor Público-Geral, pelo período de um ano, podendo este prazo ser prorrogado por igual período.

§ 2º Os estagiários poderão ser dispensados do estágio, antes de decorrido o prazo de sua duração, nas seguintes hipóteses:

- a) a pedido;
- b) por prática de ato que justifique seu desligamento.

§ 3º O tempo de estágio será considerado serviço público relevante e como prática forense.



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL**

Art. 146. Os preceitos desta Lei Complementar aplicam-se imediatamente aos membros da Defensoria de Ofício da Justiça Militar, que continuarão subordinados, administrativamente, ao Superior Tribunal Militar, até a nomeação e posse do Defensor Público-Geral da União.

Parágrafo único. Após a aprovação das dotações orçamentárias necessárias para fazer face às despesas decorrentes desta Lei Complementar, o Poder Executivo enviará projeto de lei dimensionando o Quadro Permanente dos agentes das Defensorias Públicas da União, do Distrito Federal e dos Territórios, e de seu pessoal de apoio.

Art. 147. Ficam criados os cargos, de natureza especial, de Defensor Público-Geral e de Subdefensor Público-Geral da União e de Defensor Público-Geral e de Subdefensor Público-Geral do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 148. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 149. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de janeiro de 1994, 173º da Independência e 106º da República.



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL**

**Estatuto do Colégio Nacional de Corregedores-Gerais
das Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal
CNCG**

Capítulo I

Da Denominação, dos Fins e da Sede

Art. 1º - Fica criado o Colégio Nacional dos Corregedores-Gerais da Defensoria Pública CNCG, integrado pelos Corregedores-Gerais da Defensoria Pública dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 2º - São objetivos do Colégio Nacional dos Corregedores-Gerais da Defensoria Pública:

- I – contribuir para a defesa dos princípios, prerrogativas e funções institucionais da Defensoria Pública;
- II – incentivar a integração das Corregedorias-Gerais da Defensoria Pública dos Estados e do Distrito Federal;
- III – promover o intercâmbio de experiências funcionais e administrativas;
- IV – traçar políticas e planos de atuação uniforme ou integrada, mediante a análise de dados estatísticos e sociais levantados nos diversos pontos do país, respeitadas as peculiaridades locais;
- V – promover o intercâmbio entre os métodos de correições, inspeções e levantamentos estatísticos das atividades das Defensorias Públicas.
- VI – eleger metas e estabelecer diretrizes relacionadas ao aperfeiçoamento funcional dos integrantes da instituição;
- VII – editar súmulas, acerca de questões relevantes à atuação da Defensoria Pública, contribuindo para a expedição de sugestões e recomendações, sem caráter vinculativo, aos órgãos da Instituição.
- VII – promover estudos relacionados à natureza e conteúdo das infrações de caráter disciplinar, observadas as legislações estaduais e federal.

Art. 3º - O Colégio Nacional dos Corregedores-Gerais da Defensoria Pública tem uma sede social em Brasília, Distrito Federal, e sede administrativa na unidade da Federação na qual officiar o seu Presidente.

Art. 4º - O Colégio terá um Representante Permanente em Brasília, que será o Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Distrito Federal, caso não seja ele o seu Presidente.

Parágrafo único. A atuação do Representante Permanente realizar-se-à mediante delegação de atribuições feitas pelo Presidente do Colegiado.

Capítulo II



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS CORREGEDORIA-GERAL

Dos Membros do CNCG

Art. 5º - São membros do Colégio Nacional dos Corregedores-Gerais da Defensoria Pública os titulares dos cargos de Corregedores-Gerais da Defensoria Pública dos Estados e do Distrito Federal, ou seus substitutos legais.

Art. 6º - São direitos dos Membros do Colegiado:

- I – votar e ser votado;
- II – direito a voz e voto nas reuniões;
- III – examinar quaisquer documentos do Colégio ou do interesse deste e sobre eles se manifestar;
- IV – encaminhar propostas para a deliberação do Colégio;
- V – indicar representantes para os atos e reuniões de que não puder participar;

Art. 7º - São deveres dos Membros do CNCG:

- I – comparecer às reuniões, salvo motivo justificado;
- II – exercer com zelo e eficiência as funções de Membro do Colegiado;
- III – manter seus dados atualizados.

Parágrafo único. Caso não possa comparecer à reunião, o Membro do Colégio deverá apresentar prévia justificativa, que será apreciada pelo Colegiado. Se entender conveniente, o Colegiado poderá oficiar ao CONDEGE (Conselho Nacional dos Defensores Públicos Gerais), a Defensoria Pública do Estado ou a do Distrito Federal.

Capítulo III

Das reuniões e deliberações

Art. 8º - O Colégio Nacional dos Corregedores-Gerais da Defensoria Pública reunir-se-á, ordinariamente, a cada 03 (três) meses, a contar da posse da Diretoria eleita na forma do art. 19 deste Estatuto, e, extraordinariamente, sempre que for necessário, a critério e por convocação de seu Presidente.

§1º - A convocação para as reuniões extraordinárias e ordinárias será feita por ofício, com indicação do dia, hora e local onde ocorrerá, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, dispensado este prazo em casos excepcionais.

§ 2º - Um quinto do Membros poderá requerer ao Presidente a convocação de reunião do Colégio, mediante petição fundamentada e contendo a pauta a ser discutida, hipótese em que a convocação será obrigatória.

§ 3º - As reuniões poderão se dar em qualquer unidade da federação, na cidade para a qual for convocada.

§ 4º - O Corregedor-Geral da Defensoria Pública que sediar o evento, viabilizará junto a instituição da respectiva unidade federativa, o indispensável apoio material e técnico.



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL**

Art. 9º - As deliberações serão tomadas por maioria simples de votos dos presentes.

Parágrafo único – Em caso de empate, terá o Presidente o voto de qualidade.

Capítulo IV

Da Diretoria

Art. 10 – A Diretoria será composta de:

I – Presidente;

II – 1º Vice-Presidente;

III – 2º Vice-Presidente;

IV – 1º Secretário

V – 2º Secretário;

Art. 11 – Compete ao Presidente;

I – convocar as reuniões do Colégio Nacional e da Diretoria e presidi-las;

II – elaborar a pauta das reuniões

III – exercer a representação do CNCG perante o Poder Público, Órgão e Autoridades;

IV – praticar os atos de administração em geral;

Art. 12 – Compete ao 1º Vice-Presidente:

I – auxiliar o Presidente na administração do Colégio;

II – substituir o Presidente em suas faltas e impedimentos e, vagando o cargo, sucedê-lo para completar o mandato.

Art. 13 – Compete ao 2º Vice-Presidente substituir o 1º Vice-Presidente em suas faltas e impedimentos e, vagando o cargo, sucedê-lo para completar o mandato.

Art. 14 – Compete ao 1º Secretário:

I – praticar os atos de secretaria;

II – manter arquivos e guardar dos papéis e documentos do Colégio, fornecendo cópia destes ao Presidente.

III – manter atualizado o cadastro de Membros do Colegiado.

IV – divulgar as atividades do Colégio;

V – dar publicidade aos atos da Diretoria.

Parágrafo único – Ao 2º Secretário compete substituir o 1º Secretário em suas faltas e impedimentos e, vagando o cargo, sucedê-lo para completar o mandato:



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL**

Art. 15 – O mandato da Diretoria é de um ano, permitida uma recondução para o mesmo cargo.

§ 1º - Vagando o cargo de 2º Vice-Presidente, serão realizadas eleições para a escolha de seu substituto, que completará o mandato.

§ 2º - O 2º Secretário que se afastar de suas funções, por qualquer razão, será substituído por indicação dos demais membros da Diretoria, para completar o mandato.

Art. 16 – Vagando os cargos de Presidente, 1º Vice-Presidente e 2º Vice-Presidente, serão realizadas eleições para composição de nova Diretoria.

Capítulo V

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 17 – A reforma deste Estatuto poderá ser feita pelo voto da maioria absoluta dos Membros do Colegiado, presentes à Reunião convocada para esse fim.

Art. 18 – O Colégio Nacional dos Corregedores-Gerais da Defensoria Pública terá duração por tempo indeterminado.

Art. 19 – A eleição e a posse da Diretoria, com mandato de um ano, serão realizadas no mês de Agosto de cada ano.

Art. 20 – É defeso ao Colegiado e à sua Diretoria tratar os assuntos político-partidários, religioso e/ou alheios aos interesses da Defensoria Pública.

Art. 21 – Poderão participar das Assembléias os Defensores Públicos Assessores, os Auxiliares dos Corregedores e ex-Corregedores-Gerais, sem, contudo, terem direito a voto.

Art. 22 – Os casos omissos deste Estatuto serão resolvidos por decisão do Colegiado.

Art. 23 – Este Estatuto entrará em vigor a partir de sua aprovação.

Belém-Pará, 16 de outubro de 2007

Celina Maria Bragança Cavalcanti
Corregedora-Geral da DPE/RJ
Presidente do CNCG



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL**

Clécio Virgílio de Andrade
Corregedor-Geral da DPE/DF
Vice-Presidente do CNCG

Aldaíra Parente Moreno Braga
Corregedora-Geral da DPE/TO
1ª. Secretária do CNCG

Francisco Ramalho de Alencar
Corregedor-Geral da DPE/PB
2º. Secretário do CNCG

Carlos Weiss
Corregedor-Geral da DPE/SP

Beatriz Monroe de Souza
Corregedora-Geral da DPE/MG

Maria da Glória Schilling de Almeida
Corregedora-Geral da DPE/RS

Laura Maria Fragoso Pires de Freitas
Corregedora-Geral da DPE/PA

Yolanda Ana Edelman
Sub-Corregedora Geral da DPE/AM

Alenir Auxiliadora Ferreira da Silva Garcia
Corregedora-Geral da DPE/MG

Maria Rita Barbato Meneghelli
Corregedora-Geral da DPE/MGS

Francisco de Jesus Barbosa
Corregedor-Geral da DPE/PI



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL**

PORTARIA DA CORREGEDORIA-GERAL Nº 13/2005

Dispõe sobre a utilização da MADEP

A Corregedora-Geral da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, no uso da competência que lhe confere o Art. 32 da Lei Complementar Estadual nº 65/03, de 16 de janeiro de 2.003,

Considerando que constitui dever funcional do membro da Defensoria Pública indicar seu nome e sua condição de Defensor Público, bem como sua matrícula na instituição, em todos os documentos assinados por ele no exercício de suas atribuições, nos exatos termos do disposto no inciso XX do Art. 79 da citada Lei Complementar Estadual;

Considerando a prerrogativa de o Defensor Público manifestar-se em autos administrativos ou judiciais por meio de cota, com assinatura devidamente identificada, conforme prevê o inciso VIII do Art. 74 da mesma Lei Complementar Estadual;

Considerando que a violação dos deveres funcionais constitui infração disciplinar, consoante estabelece o Art. 87 da referida Lei Complementar Estadual, sujeitando os infratores às penalidades previstas no Art. 88 do mesmo diploma legal;

Considerando a ocorrência de diversas petições e manifestações de Defensores Públicos subscritas por assinaturas ilegíveis e sem qualquer identificação;

Considerando que podem até ocorrer falsificações de assinaturas de Defensores Públicos;

DETERMINA:

Art. 1º - Os Defensores Públicos sempre que assinarem qualquer petição, requisição, relatório, ofício, ata de audiência, termos processuais, cotas manuscritas e quaisquer outros trabalhos escritos deverão indicar, sob a assinatura, o nome de forma legível e o número da matrícula (MADEP), podendo usar para tanto o carimbo de identificação.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 03 de junho de 2.005.

Beatriz Monroe de Souza
Corregedora-Geral da Defensoria Pública



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL**

PORTARIA DA CORREGEDORIA-GERAL Nº 6/2008

*Dispõe sobre o dever funcional de residência
no local de atuação*

O Corregedor-Geral da Defensoria Pública, no uso das atribuições que lhe são afetas, com fundamento no *art. 32 e 34, I, IV, XII*, da Lei Complementar Estadual nº 65, de 16 de janeiro de 2003,

Considerando a necessidade de atualização permanente dos assentamentos funcionais dos Defensores Públicos no banco de dados da Corregedoria-Geral;

Considerando o dever funcional de fixação de residência na localidade do exercício das atribuições do cargo, como regra geral, nos termos do art. 79, I, da Lei acima mencionada;

Considerando, ainda, que a fixação de residência em local diverso do de atuação depende de autorização da Defensoria Pública-Geral, mediante manifestação prévia da Corregedoria-Geral, nos termos do art. 1º da Deliberação nº 16/2005, do Conselho Superior;

DETERMINA:

Art. 1º - Os Defensores Públicos que residem em local diverso do de atuação deverão, no prazo de 30 dias, formular à Defensoria Pública-Geral o pedido de autorização, na hipótese de ainda não o terem feito.

Art. 2º - A não observância do disposto acima redundará na instauração de Processo Administrativo Disciplinar, para apuração de eventual descumprimento do dever funcional em apreço.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Belo Horizonte, 1 de Outubro de 2008.

MARCELO TADEU DE OLIVEIRA
Corregedor-Geral da Defensoria Pública



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL

PORTARIA DA CORREGEDORIA-GERAL Nº 8/2008

Dispõe sobre a utilização das dependências da Corregedoria-Geral por Comissões Sindicantes e Processantes

O Corregedor-Geral da Defensoria Pública, no uso das atribuições de gestão administrativa decorrentes da representação do Órgão da Corregedoria-Geral,

Considerando que as Comissões Sindicantes e Processantes que atuam em sede de Sindicância Administrativa Investigatória (SAI) e de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) são designadas pelo Defensor Público-Geral, nos termos do art. 99 da Lei Complementar nº 65/03;

Considerando que a Sindicância Administrativa Investigatória tem necessariamente caráter sigiloso e que o Processo Administrativo Disciplinar pode ser dotado dessa característica, a critério da autoridade instauradora, nos termos, respectivamente, dos arts. 104 e 112 da mesma Lei Complementar, condição que torna exigível a atuação reservada das Comissões Sindicantes/Processantes;

Considerando que determinadas funções da Corregedoria-Geral apresentam natureza sigilosa, recomendando (e muitas vezes até exigindo) o resguardo de informações e de diligências realizadas em suas dependências físicas, como garantia de eficiência do resultado dos trabalhos correccionais;

Considerando, assim, que a realização de atividades no espaço físico da Corregedoria-Geral por pessoas não integrantes dos seus quadros pode comprometer o necessário resguardo de dados e informações;

Considerando, por fim, que à Defensoria Pública-Geral compete prover os órgãos da Defensoria Pública, seja os da Administração Superior seja os de atuação, de estrutura material para a adequada atuação de seus membros e servidores, nos termos do que prescrevem os arts. 9º, I e XII, e 99, § 2º, da Lei Complementar nº 65/03;

DETERMINA:

Art. 1º - O espaço físico da Corregedoria-Geral não poderá ser utilizado ou requisitado por quaisquer integrantes de Comissões Sindicantes ou Processantes para a execução dos trabalhos a elas correlatos, visto que, além de caracterizar um prejuízo à regularidade dos serviços, tal prática ultrapassa as atribuições do Órgão Correccional.



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL**

Art. 2º - A não observância do disposto acima redundará na instauração de Processo Administrativo Disciplinar, para apuração de eventual infração de natureza disciplinar.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Belo Horizonte, 1 de Dezembro de 2008.

Marcelo Tadeu de Oliveira
Defensor Público – Madep nº 247
Corregedor-Geral



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL**

PORTARIA DA CORREGEDORIA-GERAL Nº 9/2008

Dispõe sobre a afixação dos dias e horários de atendimento do Defensor Público em local visível ao público

O Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 32 da Lei Complementar Estadual nº 65, de 16 de janeiro de 2003,

Considerando que as atividades desenvolvidas pelos membros e servidores da Defensoria Pública, como modelo ideal que deve ser buscado por qualquer entidade de índole democrática, devem ser pautadas pelo Princípio da Publicidade, resguardadas as situações de necessário sigilo;

Considerando que é dever funcional do membro da Defensoria Pública permanecer nos locais destinados aos órgãos de atuação, em horário necessário ou conveniente ao desempenho de sua função, conforme disposto no art. 79, XVIII, da mesma Lei Complementar;

Considerando que a Deliberação nº 16/2005, do Conselho Superior da Defensoria Pública, pelo § 1º do art. 2º, contempla como um dos deveres do cargo a realização de plantões de no mínimo três dias por semana, com carga horária semanal não inferior a nove horas de duração;

Considerando que se inclui na função social da Defensoria Pública facilitar o acesso e a aproximação do assistido ao Defensor Público, de modo a se conferir maior eficiência na prestação da Assistência Jurídica;

Considerando que se inclui entre as finalidades da Defensoria Pública a preservação do interesse e da conveniência do cidadão hipossuficiente, em benefício de quem se deve resguardar o máximo acesso ao seu Defensor e da forma mais consentânea e aprazível às suas inúmeras necessidades e fragilidades de ordem pessoal;

Considerando, ainda, a necessidade de se racionalizar o exercício da atribuição legal da Corregedoria-Geral de fiscalização da atividade funcional e da conduta dos membros da Defensoria Pública, nos termos do art. 32 da mesma Lei Complementar nº 65/03;



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL**

DETERMINA:

Art. 1º - Os Defensores Públicos deverão manter afixados, na sede do órgão de atuação, os dias e horários atualizados dos plantões de atendimento, em local visível e facilmente acessível ao público.

Art. 2º - À Coordenadoria Local, ou à Coordenadoria de Atendimento onde houver, competirá dar cumprimento a esta Portaria, no âmbito de suas atribuições, bem como velar pela atualização constante das informações afixadas na sede do órgão de atuação.

Art. 3º - A não observância do disposto acima redundará na instauração de Processo Administrativo Disciplinar, para apuração de eventual infração de natureza disciplinar.

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Belo Horizonte, 15 de Dezembro de 2008.

Marcelo Tadeu de Oliveira
Corregedor-Geral da Defensoria Pública
Madep nº 247



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL**

PORTARIA CONJUNTA Nº 1/2008/DPG/CGDP

Dispõe sobre a preservação dos dados dos membros e servidores da Defensoria Pública

O Defensor Público-Geral e o Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições, com fundamento, respectivamente, nos artigos 9º, I, e 32 da Lei Complementar Estadual nº 65, de 16 de janeiro de 2003,

Considerando os direitos fundamentais da intimidade e da vida privada consagrados pela Constituição da República;

Considerando que a Defensoria Pública não deve servir como banco de dados para captação de informações pessoais relativas a seus membros e servidores;

Considerando, ademais, que o Código de Conduta Ética do Servidor Público estabelece ser direito do servidor, nos termos do art. 2º, V, o “*sigilo à informação de ordem pessoal*”;

DETERMINAM:

Art. 1º - Todos os Setores e Repartições da Defensoria Pública deverão manter o necessário sigilo das informações relativas aos números telefônicos e endereços residenciais dos Defensores Públicos e dos Servidores, somente os divulgando mediante pedido fundamentado por escrito ou mediante requerimento da Defensoria Pública-Geral e da Corregedoria-Geral.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Belo Horizonte, 23 de Setembro de 2008.

BELMAR AZZE RAMOS

Defensor Público-Geral da Defensoria Pública

MARCELO TADEU DE OLIVEIRA

Corregedor-Geral da Defensoria Pública



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL

PORTARIA DA CORREGEDORIA-GERAL Nº 1/2009

Estabelece condições para a elaboração e entrega do Relatório Mensal de Atividades

O Corregedor-Geral da Defensoria Pública, Dr. Marcelo Tadeu de Oliveira, Madep nº 247, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 32 e 34, IV, da Lei Complementar Estadual nº 65, de 16 de janeiro de 2003;

Considerando que constitui dever funcional do Defensor Público prestar as informações solicitadas pelos órgãos da administração superior da Defensoria Pública, nos termos do disposto no art. 79, VII, da LC nº 65/03;

Considerando que, nos termos do inciso XV do mesmo dispositivo, constitui dever funcional apresentar RELATÓRIO MENSAL DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS, cuja violação caracteriza infração disciplinar, sujeita às penalidades constantes no art. 88 do referido diploma legal;

Considerando que à Diretoria de Estatística compete organizar e contabilizar dados imprescindíveis ao espelhamento do trabalho institucional, além de fornecer elementos para orientar e subsidiar a condução administrativa, as prioridades e as decisões da Defensoria Pública;

Considerando que à Corregedoria-Geral compete manter atualizados os assentamentos funcionais e os registros estatísticos de atuação dos membros da Defensoria Pública, com o objetivo de, entre outras questões, fornecer ao Defensor Público-Geral, sempre que requisitado, relatório estatístico sobre as atividades dos órgãos de execução, nos termos do art. 34, incisos XII e XVI, da mesma Lei Complementar;

Considerando a necessidade de otimização e racionalização do processo de recebimento dos relatórios de atividades, com vista à obtenção da máxima eficiência no processamento dos dados e da produtividade global da Defensoria Pública;

DETERMINA:

Art. 1º - O relatório mensal de atividades deverá ser enviado, improrrogavelmente, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, por *e-mail* à Corregedoria-Geral: **corregedoria@defensoria.mg.gov.br**. Na impossibilidade de encaminhamento por *e-mail*, poderá o relatório, excepcionalmente, ser entregue



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL**

diretamente na sede da Corregedoria, mediante protocolo, ou via postal, no mesmo prazo acima.

Art. 2º - Para a confecção do Relatório, deverão ser observadas as seguintes considerações:

- I) *O relatório deverá ser preenchido por computador ou mecanismo congêneres, no modelo oficialmente implantado pela Instituição, sendo vedado o preenchimento manuscrito;*
- II) *Os dados relativos ao nome do defensor público, madep, mês e ano de referência, órgão de atuação (Comarca e Vara), eventuais afastamentos ou ausências e data da remessa, não poderão deixar de constar do relatório;*
- III) *No ANEXO I, os espaços que não forem preenchidos deverão permanecer em branco, sendo vedado o preenchimento com “traço”, “zero”, “X”, ou qualquer outra marca;*
- IV) *O Defensor Público deverá comunicar à “Corregedoria-Geral” e à “Diretoria de Recursos Humanos” eventual afastamento de suas atividades funcionais, de qualquer natureza, sob pena de lhe ser cobrada a entrega do relatório mensal;*
- V) *No caso de o Defensor ser removido ou no caso de enviar mais de um relatório no mês, tal fato deverá ser esclarecido no próprio documento enviado, procedendo-se à observação dos respectivos períodos atuados.*

Art. 3º - Não haverá cobrança de Relatório Mensal, de tal modo que a não observância do disposto nesta Portaria redundará na instauração de Processo Administrativo Disciplinar, para a apuração de eventual descumprimento do dever funcional em apreço.

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se a Portaria nº 6/2005 e demais disposições em contrário.

Belo Horizonte, 8 de Janeiro de 2009.

Marcelo Tadeu de Oliveira
Defensor Público – Madep nº 247
Corregedor-Geral



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL

PORTARIA DA CORREGEDORIA-GERAL Nº 2/2009
(Texto alterado e republicado)

Estabelece prazo e regras para a conclusão e devolução da Avaliação do Relatório Trimestral de Atividades pelo Defensor Público Avaliador

O Corregedor-Geral da Defensoria Pública, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 32 e 34, IV, da Lei Complementar Estadual nº 65, de 16 de janeiro de 2003;

Considerando que a comissão para acompanhamento e avaliação individual de estágio probatório do membro da Defensoria Pública é composta pelo Corregedor-Geral, que a preside, e por, pelo menos, dois Defensores Públicos em exercício há mais de cinco anos, designados pelo Corregedor-Geral, nos termos do art. 52 e § 1º da LC nº 65/03;

Considerando que, nos termos do art. 79, IV, da LC nº 65/03, constitui dever funcional do Defensor Público desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo;

Considerando que, nos termos do inciso VII do mesmo dispositivo, constitui dever funcional do Defensor Público prestar as informações solicitadas pelos órgãos da administração superior da Defensoria Pública;

Considerando que é também dever funcional observar os atos normativos regularmente expedidos, por força do inciso XXII do citado dispositivo legal;

Considerando que o Corregedor-Geral, ao encaminhar ao Conselho Superior da Defensoria Pública relatório de atuação do Defensor Público Substituto, com emissão de parecer sobre sua confirmação, está adstrito à observância de prazo improrrogável, conforme preceituação do art. 55, § 1º, da mesma Lei Complementar;

Considerando a imperiosa necessidade de normatização do prazo, da forma de apresentação e do encaminhamento da Avaliação de Estágio Probatório à Corregedoria-Geral, com vista à racionalização das atividades e à celeridade no trânsito das informações entre o Defensor Público Avaliador e o Defensor Público Substituto;

DETERMINA:



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL**

Art. 1º - A Avaliação do Relatório Trimestral de Atividades deverá ser concluída e encaminhada no prazo improrrogável de **30 dias**, a contar do seu recebimento, exclusivamente por *e-mail* à Corregedoria-Geral: **corregedoria@defensoria.mg.gov.br**.

Art. 2º - Não haverá cobrança da Avaliação do Relatório Trimestral, de tal modo que a não observância do disposto nesta Portaria redundará na instauração de Processo Administrativo Disciplinar, para a apuração de eventual descumprimento do dever funcional em apreço.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Belo Horizonte, 24 de Março de 2009.

Marcelo Tadeu de Oliveira
Defensor Público – Madep nº 247
Corregedor-Geral



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL

OFÍCIO CIRCULAR Nº 3/2009/CGDPMG

Belo Horizonte, 8 de Janeiro de 2009.

Exmo(a). Sr(a). Defensor(a) Público(a),

O Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, Dr. Marcelo Tadeu de Oliveira, Madep nº 247, no uso de suas atribuições, em especial a que lhe é conferida pelo art. 34, IV, da Lei Complementar Estadual nº 65, de 16 de janeiro de 2003,

SALIENTA a V. Exa. que,

nos termos do disposto nos incisos VII e XXII do art. 79 da referida Lei, constitui dever funcional a entrega à Corregedoria-Geral de **DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE DOS SERVIÇOS como condição para a entrada em gozo de férias pelo Defensor Público**, cuja inobservância constitui infração disciplinar (art. 87) e sujeita o infrator às penalidades constantes no art. 88 do mesmo diploma legal.

Nestes termos, salientamos para o que dispõe o art. 78, § 3º, da Lei Complementar, bem como o art. 3º, § 5º, da Deliberação nº 15/2005, do Conselho Superior da Defensoria Pública, dispositivos nos quais está consubstanciado referido dever funcional.

Cordialmente,

Marcelo Tadeu de Oliveira
Defensor Público – Madep nº 247
Corregedor-Geral



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL**

INSTRUÇÃO Nº 1/CGDPMG

Dispõe sobre a autoria das peças que integram o relatório trimestral, de responsabilidade dos Defensores Públicos em cumprimento ao período de estágio probatório

O Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 34, em especial os incisos VI e XI, da Lei Complementar Estadual nº 65, de 16 de janeiro de 2003¹;

Considerando que o Defensor Público Substituto, a contar da data em que entrar em exercício, submeter-se-á a estágio probatório pelo prazo de três anos, durante o qual será avaliada, em caráter permanente, pela Corregedoria-Geral, a conveniência da permanência e da confirmação na carreira, nos termos do disposto no artigo 51, *caput*, da Lei Complementar nº 65/2003²;

Considerando que o Defensor Público Substituto deve encaminhar à Corregedoria-Geral relatório trimestral de atividades, instruído com 10 (dez) trabalhos selecionados, presumindo-se estarem entre os de sua melhor produção intelectual, nos termos do disposto no artigo 10, §2º, da Deliberação nº 09/2005³, do Egrégio Conselho Superior da Defensoria Pública;

Considerando que a avaliação do Defensor Público Substituto em estágio probatório é individualizada, nos termos do disposto no artigo 8º, *caput*, da mesma Deliberação⁴;

¹ Art. 34 – Ao Corregedor-Geral da Defensoria Pública compete:

VI – acompanhar a atuação do Defensor Público durante o estágio probatório, mediante avaliação permanente de seu desempenho;

XI – baixar instruções, sem caráter vinculativo e no limite de suas atribuições, visando à regularidade e ao aperfeiçoamento das atividades da Defensoria Pública, bem como à independência funcional de seus membros;

² Art. 51 – O Defensor Público Substituto, a contar da data em que entrar em exercício, submeter-se-á a estágio probatório pelo prazo de três anos, durante o qual será avaliada, em caráter permanente, pela Corregedoria-Geral da Defensoria Pública, a conveniência da permanência e da confirmação na carreira.

³ Art. 10 – O Defensor Público Substituto deverá encaminhar à Corregedoria-Geral da Defensoria Pública relatório trimestral de atividades, na forma deste Regulamento, sem prejuízo do Relatório mensal de que trata a Portaria 006/05.

§2º - O relatório trimestral será instruído com 10 (dez) trabalhos selecionados pelo Defensor Público Substituto, dentre as seguintes peças processuais, presumindo-se estarem essas dentre sua melhor produção intelectual:

⁴ Artigo 8º - O Corregedor-Geral da Defensoria Pública, para os fins do disposto no art. 28, inciso XXI da Lei Complementar Estadual nº 65/03 e art. 2º deste Regulamento, designará, na última semana do curso de preparação, comissão para acompanhamento e avaliação individual do estágio probatório do Defensor Público Substituto.



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL**

Considerando a natural dificuldade de se proceder à avaliação individualizada da atuação do Defensor Público Substituto por meio de peças processuais produzidas coletivamente;

RECOMENDA:

Art. 1º. Os Defensores Públicos, em cumprimento de estágio probatório, devem instruir o relatório trimestral com no mínimo 10 (dez) peças de sua exclusiva produção intelectual.

Parágrafo único – As peças de produção coletiva, eventualmente juntadas ao relatório, não devem integrar o limite mínimo ao qual se refere o *caput*.

Belo Horizonte, 22 de setembro de 2008.

Marcelo Tadeu de Oliveira
Corregedor-Geral



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL**

INSTRUÇÃO Nº 2/CGDPMG

*Dispõe sobre a utilização do Timbre da
Defensoria Pública*

O Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, Dr. Marcelo Tadeu de Oliveira, no uso de suas atribuições, em especial a que lhe é conferida pelo art. 34, XI⁵, da Lei Complementar Estadual nº 65, de 16 de janeiro de 2003,

Considerando a conveniência de padronização do material utilizado pelos Defensores Públicos na apresentação de suas manifestações escritas, seja no âmbito judicial ou extrajudicial;

Considerando que a utilização de insígnias privativas da Defensoria Pública, além de configurar prerrogativa dos membros da Instituição, facilita a identificação das manifestações apostas nos autos cujos feitos são por ela patrocinados, bem como explicita uma postura mais institucionalizada da atuação do Defensor Público;

Considerando que a recomendação abaixo pode ser compreendida como decorrência natural do dever funcional a que alude o art. 79, XX, da Lei Complementar nº 65/03;

Considerando, ainda, o que dispõe o Item 1.5, C, da Portaria nº 10/2001 da vetusta Procuradoria-Geral da Defensoria Pública de Minas Gerais⁶;

RESOLVE:

baixar a presente INSTRUÇÃO,

⁵ Art. 34: Ao Corregedor-Geral da Defensoria Pública compete:

XI – baixar instruções, sem caráter vinculativo e no limite de suas atribuições, visando à regularidade e ao aperfeiçoamento das atividades da Defensoria Pública, bem como à independência funcional de seus membros.

⁶ “O Defensor Público ou Advogado Conveniado que atuou em 1ª instância deverá, em todas as peças processuais, observar o seguinte: C – utilizar papel timbrado da Defensoria Pública.”



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL**

RECOMENDANDO aos Defensores Públicos, no exercício de suas atribuições, tanto na esfera judicial como extrajudicial, a utilização do Timbre da Defensoria Pública, contendo o símbolo e o nome da Instituição, em todas as manifestações escritas formalizadas em petição.

Belo Horizonte, 12 de Fevereiro de 2009.

Marcelo Tadeu de Oliveira
Defensor Público – Madep nº 247
Corregedor-Geral



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL

INSTRUÇÃO Nº 3/CGDPMG

Dispõe sobre a função de Curadoria Especial pelo Defensor Público

O Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições, em especial a que lhe é conferida pelo art. 34, XI⁷, da Lei Complementar Estadual nº 65, de 16 de janeiro de 2003,

Considerando que a Curadoria Especial é um múnus público destinado a assegurar ao réu revel citado fictamente o contraditório pleno, a ampla defesa e o equilíbrio entre as partes no processo;

Considerando que, nos termos do que preceituam os arts. 4º, VI, da Lei Complementar nº 80/94; 5º, VIII, e 45, XIII, da Lei Complementar nº 65/03, é dever funcional do Defensor Público exercer tal múnus da Curadoria Especial;

Considerando que a faculdade processual da apresentação pelo Curador Especial de “contestação por negativa geral”, também conhecida como “contestação genérica”, não favorece a realização de um contraditório efetivo e real, mas apenas aparente, com o simples escopo de evitar a nulidade do feito;

Considerando que a Assistência Jurídica prestada pela Defensoria Pública deve ser pautada pela efetividade, legitimidade e eficiência na sua consecução, não se limitando a simplesmente garantir a regularidade formal do processo;

RESOLVE:
baixar a presente INSTRUÇÃO.

RECOMENDANDO aos Defensores Públicos, quando no exercício das atribuições de Curador Especial, mediante a análise acurada e meticulosa de cada feito, que invoquem todas as defesas de ordem processual e teses de direito pertinentes ao caso, evitando, sempre que possível, a utilização da “contestação por negativa geral”, com vista à máxima efetivação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Belo Horizonte, 15 de Abril de 2009.

Marcelo Tadeu de Oliveira
Defensor Público – Madep nº 247
Corregedor-Geral

⁷ Art. 34: Ao Corregedor-Geral da Defensoria Pública compete:
XI – baixar instruções, sem caráter vinculativo e no limite de suas atribuições, visando à regularidade e ao aperfeiçoamento das atividades da Defensoria Pública, bem como à independência funcional de seus membros.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL

CORREGEDORIA-GERAL

**ORIENTAÇÕES FUNCIONAIS E EMENTAS DE PARECERES
DISCIPLINARES**

Considerando que a Corregedoria-Geral tem por funções típicas a fiscalização e a orientação da atividade funcional e da conduta dos Defensores Públicos e servidores da Defensoria Pública;

Considerando a necessidade de dar publicidade às orientações funcionais da Corregedoria-Geral, bem como de pareceres proferidos em sede de averiguação preliminar; sindicância administrativa e processo administrativo-disciplinar;

O Corregedor-Geral da Defensoria Pública de Minas Gerais, Dr. Marcelo Tadeu de Oliveira, com fundamento no art. 37, *caput*, da Constituição da República, faz divulgar seleção de **ementas** decorrentes de pareceres sobre atuação funcional e de pareceres exarados em procedimentos e processos administrativos, com o objetivo de auxiliar, sem caráter vinculativo, o exercício da atividade funcional dos Defensores Públicos e servidores da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais.

Marcelo Tadeu de Oliveira
Corregedor-Geral da Defensoria Pública



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL**

ORIENTAÇÕES FUNCIONAIS (OFs)

OF Nº 01: ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DE MINAS GERAIS EM CONTINUIDADE A ASSISTÊNCIA DEFLAGRADA POR DEFENSORIA PÚBLICA DE ESTADO DIVERSO DA FEDERAÇÃO – POSSIBILIDADE QUE NÃO AFASTA A PRERROGATIVA DAQUELA DE REEXAME DA CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE REPRESENTADA – EXERCÍCIO DA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FUNCIONAL – DIFICULDADE NATURAL DE CONTINUIDADE DE PATROCÍNIO FACE O DISTANCIAMENTO ENTRE DEFENSORIA PÚBLICA E ASSISTIDO DOMICILIADO EM ESTADO DIVERSO.

OF Nº 02: DEFESA CRIMINAL: IMPOSSIBILIDADE DE “NOMEAÇÃO” DE DEFENSOR PÚBLICO PELA AUTORIDADE JUDICIÁRIA – RECEBIMENTO DE DESPACHO COMO “VISTA” DOS AUTOS – AUTONOMIA INSTITUCIONAL PARA APURAÇÃO DO ESTADO DE CARÊNCIA DO BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA – VERIFICAÇÃO DESSE ESTADO POR CRITERIOSA ANÁLISE DOS ELEMENTOS DOS AUTOS – CONVENIÊNCIA DE ATUAÇÃO DO DEFENSOR PÚBLICO NA HIPÓTESE DE REMANESCÊNCIA DE DÚVIDA.

OF Nº 03: ASSISTÊNCIA CRIMINAL: INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL: PRERROGATIVA DECORRENTE DA AUTONOMIA INSTITUCIONAL – INEXISTÊNCIA DE HIERARQUIA FUNCIONAL NA CONSECUÇÃO DA ATIVIDADE-FIM DO DEFENSOR PÚBLICO – LIBERDADE DE EXERCÍCIO DA CONVICÇÃO PROFISSIONAL – POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO EM DISSONÂNCIA COM A VONTADE DA PARTE ASSISTIDA – ELEMENTO TÉCNICO ESPECIALIZADO E PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA.



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL**

OF Nº 04: REQUISIÇÃO PARA A PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES A ENTIDADES ALHEIAS À DEFENSORIA PÚBLICA SOBRE A ROTINA DE SEUS MEMBROS E DOS TRABALHOS POR ELES EXECUTADOS – INGERÊNCIA PERNICIOSA EXTERNA QUE NÃO GUARDA PERTINÊNCIA OU AMPARO LEGAL – DESATENDIMENTO JUSTIFICADO NA AUTONOMIA INSTITUCIONAL E NA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL – DEVER FUNCIONAL LIMITADO À PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOLICITADAS PELA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR, BEM COMO À OBEDIÊNCIA AOS ATOS NORMATIVOS REGULARMENTE EXPEDIDOS.

OF Nº 05: NEGATIVA DE PATROCÍNIO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA: INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL: DECORRÊNCIA DA AUTONOMIA INSTITUCIONAL – GARANTIAS DE COEXISTÊNCIA NECESSÁRIA – INEXISTÊNCIA DE HIERARQUIA FUNCIONAL NA CONSECUÇÃO DA ATIVIDADE-FIM DO DEFENSOR PÚBLICO – LIBERDADE DE EXERCÍCIO DA CONVICÇÃO PROFISSIONAL – POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO EM DISSONÂNCIA COM A VONTADE DA PARTE ASSISTIDA – DISCRICIONARIEDADE QUE DEVE SER PAUTADA NO ATENDIMENTO DAS FINALIDADES INSTITUCIONAIS.

OF Nº 06: ATUAÇÃO INSTITUCIONAL EM FAVOR DE CIDADÃOS DOTADOS DE SUFICIÊNCIA FINANCEIRA – JUSTIFICATIVA PAUTADA NO ESTADO DE VULNERABILIDADE E HIPOSSUFICIÊNCIA DO OBJETO DA PRETENSÃO – PROCESSO DE ADOÇÃO DE MENORES CARENTES – IRRAZOABILIDADE – DESVIO DE FINALIDADE – IMPOSSIBILIDADE DE SE CONFUNDIR POLÍTICA SOCIAL DE GOVERNO COM FINALIDADE INSTITUCIONAL DE ESTADO.

OF Nº 07: INTIMAÇÃO PESSOAL: PRERROGATIVA DE COMPREENSÃO INDESTACÁVEL DA NECESSIDADE DE ENTREGA DOS AUTOS COM VISTA – GARANTIA DE CUNHO IMPRESCINDÍVEL AO EXERCÍCIO EFICAZ DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE DEFENSOR PÚBLICO – ART. 74, I, DA LC Nº 65/03: PORMENORIZAÇÃO DE PRERROGATIVA JÁ ESTATUÍDA EM LEI – NORMA DE



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL**

CONFORMAÇÃO MERAMENTE INTERPRETATIVA DA REAL VONTADE DA LEGISLAÇÃO FEDERAL (ART. 128, I, LC Nº 80/94).

OF Nº 08: INTIMAÇÃO PESSOAL: EFICÁCIA INDISSOCIÁVEL DA NECESSIDADE DE ENTREGA EFETIVA DOS AUTOS COM VISTA – MODO DE CUMPRIMENTO NÃO NECESSARIAMENTE CONDICIONADO À REMESSA DOS AUTOS ÀS DEPENDÊNCIAS FÍSICAS DA DEFENSORIA PÚBLICA – PECULIARIDADES DE CADA CASO E ANÁLISE DA REALIDADE LOCAL DETERMINANTES PARA A DEFINIÇÃO DO PROCEDIMENTO MAIS CONVENIENTE A SER ADOTADO PELO DEFENSOR PÚBLICO – UTILIZAÇÃO DAS PRERROGATIVAS FUNCIONAIS VINCULADA ÀS NECESSIDADES DO SERVIÇO – IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO COMO PURO PRIVILÉGIO.

OF Nº 09: ÂMBITO DE ATUAÇÃO DA CORREGEDORIA-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA – FISCALIZAÇÃO E ORIENTAÇÃO FUNCIONAL DE MEMBROS E SERVIDORES DA INSTITUIÇÃO – CONDUÇÃO DAS ATIVIDADES DE CARÁTER INTERNO – IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA NA ESFERA FUNCIONAL ALHEIA – DESCUMPRIMENTO DE PRERROGATIVA FUNCIONAL POR AUTORIDADE JUDICIÁRIA – INCUMBÊNCIA DO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO VELAR POR SUA OBSERVÂNCIA EM NOME DO CARGO QUE OCUPA – LIBERDADE DE ESCOLHA DOS MECANISMOS JURÍDICOS – AUTÊNTICA MANIFESTAÇÃO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL – PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA INSTITUCIONAL.

OF Nº 010: ÂMBITO DE ATUAÇÃO DA CORREGEDORIA-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA – FISCALIZAÇÃO E ORIENTAÇÃO FUNCIONAL DE MEMBROS E SERVIDORES DA INSTITUIÇÃO – CONDUÇÃO DAS ATIVIDADES DE CARÁTER INTERNO – IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA NA ESFERA FUNCIONAL ALHEIA – IRREGULARIDADE VIVENCIADA PELO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES – DEVER FUNCIONAL DE REPRESENTAÇÃO ÀS AUTORIDADES COMPETENTES SOBRE TAIS IRREGULARIDADES - LIBERDADE



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL**

DE ESCOLHA DOS MECANISMOS JURÍDICOS PARA O CUMPRIMENTO DESSE DEVER – AUTÊNTICA MANIFESTAÇÃO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL – PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA INSTITUCIONAL.

OF Nº 011: ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA SEM AFERIÇÃO PRELIMINAR DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO BENEFICIÁRIO – CERCEAMENTO JUDICIAL DE VERIFICAÇÃO PRÉVIA PELA DEFENSORIA PÚBLICA – INFRAÇÃO À AUTONOMIA FUNCIONAL E ADMINISTRATIVA DA INSTITUIÇÃO – INCIDÊNCIA DA DELIBERAÇÃO Nº 11/2005/CSDPMG – ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA – MEDIDA DE PRESERVAÇÃO DAS FINALIDADES INSTITUCIONAIS.

OF Nº 012: ATUAÇÃO INSTITUCIONAL JUSTIFICADA NA DEFESA DA PARCELA ECONOMICAMENTE MENOS PRIVILEGIADA DA POPULAÇÃO – IRRAZOABILIDADE DE ATUAÇÃO CONJUGADA À DE PROCURADOR CONSTITUÍDO NOS AUTOS – RAZOABILIDADE DE CONDICIONAMENTO DO INGRESSO DA DEFENSORIA PÚBLICA EM FEITO JUDICIAL A MÍNIMA DILIGÊNCIA PRÉVIA DE TENTATIVA DE CONTATO COM O BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA – INVOCAÇÃO DA DELIBERAÇÃO Nº 11/2005/CSDPMG – ATUAÇÃO PAUTADA EM PROVIDÊNCIA PRELIMINAR DE OBTENÇÃO DE RENÚNCIA OU REVOGAÇÃO DO CONTRATO DE MANDATO – REQUERIMENTO DE INTIMAÇÃO DA PARTE BENEFICIÁRIA PARA MANIFESTAÇÃO DE SEU INTERESSE NOS AUTOS – DECORRÊNCIA DIRETA DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA.

OF Nº 013:

Substituída pela Orientação Funcional nº 022

OF Nº 014: PRÁTICA DE ATOS TÍPICOS E INERENTES AO CARGO DE DEFENSOR PÚBLICO POR SERVIDORES ATINGIDOS PELA ADI Nº 3.819-2/STF – DEVER DE ABSTENÇÃO CUJO CUMPRIMENTO DEVE SE OPERAR, POR DEVER DE OBSERVÂNCIA AOS ATOS NORMATIVOS INTERNOS, A PARTIR DE 22/5/08 (DATA



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL**

DE PUBLICAÇÃO E VIGÊNCIA DE DELIBERAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR SOBRE O TEMA) – SITUAÇÃO QUE, SOB A ÓTICA *EXTERNA CORPORIS*, RECOMENDA O REFAZIMENTO DOS ATOS PRATICADOS APÓS 24/4/08 – MEDIDA QUE SE IMPÕE FRENTE AO DEVER FUNCIONAL DE SE PRIMAR PELA NORMAL E REGULAR TRAMITAÇÃO DOS FEITOS, PELOS RISCOS DE ARGÜIÇÃO DE VÍCIO PROCESSUAL, A SUA CONSEQUENTE PROCRASTINAÇÃO, BEM COMO POR RESGUARDO À IMAGEM INSTITUCIONAL.

OF Nº 015: HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA – DEVER FUNCIONAL DE VELAR POR SEU RECEBIMENTO E EXECUÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DE O DEFENSOR PÚBLICO CONDICIONAR A REALIZAÇÃO DE ACORDO AO RECEBIMENTO DE TAL VERBA – PONDERAÇÃO DE VALORES – INTERESSE MERAMENTE ECONÔMICO DA CLASSE FRENTE À NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO E CONCRETIZAÇÃO EXITOSA DAS FINALIDADES CONSTITUCIONAIS COMETIDAS À DEFENSORIA PÚBLICA.

OF Nº 016: LIMITAÇÕES DISCIPLINADAS PELA DELIBERAÇÃO Nº 16/2005, DO CONSELHO SUPERIOR DA INSTITUIÇÃO: VEDAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO EM ESTABELECIMENTO PARTICULAR OU INCOMPATÍVEL COM O EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE DEFENSOR PÚBLICO – REALIZAÇÃO DE ATENDIMENTO FORA DAS DEPENDÊNCIAS DA INSTITUIÇÃO – POSSIBILIDADE CONDICIONADA À MANUTENÇÃO DA CONVENIÊNCIA AO BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA, À PRESERVAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO E À CARACTERIZAÇÃO DE UM ELEMENTO FACILITADOR AO EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO.

OF Nº 017: CANDIDATO A CARGO ELETIVO QUE EXERCE AS FUNÇÕES DE ESTAGIÁRIO DA DEFENSORIA PÚBLICA – INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO LEGAL EXPRESSO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A NECESSIDADE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – MEDIDA DE PRUDÊNCIA E RESGUARDO À FINALIDADE INSTITUCIONAL – POSSIBILIDADE DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL**

VOTOS TAL QUAL O DEFENSOR PÚBLICO CANDIDATO – IMPEDIMENTO QUE SE IMPÕE POR APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO HERMENÊUTICO “*UBI EADEM RATIO, IBI IDEM JUS*”.

OF Nº 018: DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE COMPARECIMENTO DIÁRIO DE DEFENSOR PÚBLICO À SECRETARIA DO JUÍZO COM O FIM DE RECEBER AS INTIMAÇÕES RELATIVAS AOS FEITOS POR ELE PATROCINADOS – INGERÊNCIA ATENTATÓRIA À AUTONOMIA DA DEFENSORIA PÚBLICA – MATÉRIA QUE INSERE NO ÂMAGO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO DEFENSOR PÚBLICO DE ESTABELECEER, SEGUNDO A SUA CRITERIOSA CONVICÇÃO E CONVENIÊNCIA, A ORDEM, OS CRITÉRIOS E A ROTINA DOS TRABALHOS POR ELE DESENVOLVIDOS.

OF Nº 019: DEFENSOR PÚBLICO. ORIENTAÇÃO ACERCA DE ATUAÇÃO NAS HOMOLOGAÇÕES DE RESCISÕES DE CONTRATOS TRABALHISTAS. ART. 477, §3º, DA CLT. COMPETÊNCIA SUBSIDIÁRIA EM RELAÇÃO AO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL E À AUTORIDADE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. MATÉRIA DECORRENTE DA RELAÇÃO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. ART. 14, DA LC Nº 80/94. NECESSIDADE DE CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO PARA ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, POR FORÇA DO DISPOSTO NO ART. 14, § 1º, DA LC Nº 80/94.

OF Nº 020: ASSISTÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA APENAS EM DETERMINADOS ATOS DO PROCESSO – MODELO DESTOANTE DAS FINALIDADES CONSTITUCIONAIS DA INSTITUIÇÃO, POR NÃO INCLUIR A ATRIBUIÇÃO DE SUPRIMENTO *AD HOC* DE ADVOGADO DATIVO OU CONSTITUÍDO, ALÉM DE CONTRARIAR O COMANDO CONSTITUCIONAL DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL – SITUAÇÃO QUE RESSALTA O DEVER DE ABSTENÇÃO DO DEFENSOR PÚBLICO – INVOCAÇÃO DA DELIBERAÇÃO Nº 11/2005 DO CONSELHO SUPERIOR QUE, INTERPRETADA TELEOLOGICAMENTE,



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL**

IMPÕE TAL DEVER PELA TÃO SÓ EXISTÊNCIA DE OUTRO PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO NO FEITO, AFIGURANDO-SE IRRELEVANTE EM QUE CONDIÇÃO NELE HAJA ATUADO.

OF Nº 021: REALIZAÇÃO DE PLANTÕES DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO EM NO MÍNIMO TRÊS DIAS POR SEMANA – LIMITAÇÃO CONSTANTE DA DELIBERAÇÃO Nº 16/05, DO CONSELHO SUPERIOR, QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR O DEVER FUNCIONAL DE COMPARECIMENTO DIÁRIO DO DEFENSOR PÚBLICO AO ÓRGÃO DE ATUAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE INÚMERAS OUTRAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO, EM HORÁRIO RAZOÁVEL E COMPATÍVEL ÀS NECESSIDADES DO TRABALHO – FACULDADE DE ELABORAÇÃO DE PEÇAS PROCESSUAIS FORA DA SEDE DA DEFENSORIA PÚBLICA QUE TAMBÉM NÃO AFASTA O DEVER DE COMPARECIMENTO DIÁRIO – CARGA HORÁRIA DIÁRIA DE COMPARECIMENTO AO LOCAL DE ATUAÇÃO DETERMINADA PELA NOÇÃO DE RESPONSABILIDADE FUNCIONAL E PELAS EXIGÊNCIAS DO SERVIÇO, ANTE A INEXISTÊNCIA DE JORNADA LEGALMENTE FIXADA AO DEFENSOR PÚBLICO.

OF Nº 022: LIMITAÇÃO DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA PELA DEFENSORIA PÚBLICA – POSSIBILIDADE CONDICIONADA AO PREENCHIMENTO DE DETERMINADOS REQUISITOS: IMPEDIMENTO OU PERMISSIVO DE ORDEM LEGAL; EXERCÍCIO FUNDAMENTADO DA CONVICÇÃO PROFISSIONAL, PELA VERIFICAÇÃO CONCRETA DE INCONVENIÊNCIA OU INVIABILIDADE FÁTICA OU JURÍDICA DA PRETENSÃO; IMPOSSIBILIDADE HUMANA DE PRESTAÇÃO INTEGRAL DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA DEVIDAMENTE RECONHECIDA E SACRAMENTADA PELA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR – NECESSIDADE DE AJUSTE E FORMALIZAÇÃO, PERANTE A DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL E SUAS COORDENADORIAS REGIONAIS, DAS ÁREAS DE ATUAÇÃO PRIORITÁRIA E INDISPENSÁVEL PELA DEFENSORIA PÚBLICA.

OF Nº 023: CONDUÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR ESTAGIÁRIO SEM A PRESENÇA DE DEFENSOR PÚBLICO, QUE PARTICIPARIA APENAS COM A



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL**

RATIFICAÇÃO FINAL DO ATO – IMPOSSIBILIDADE FUNDADA NA INVIABILIDADE DE CONTROLE EFETIVO, PELO DEFENSOR, DA EFICIÊNCIA EMPREENDIDA NA PRESTAÇÃO DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA PELO ESTAGIÁRIO – POSSIBILIDADE DE DESVIO DA FINALIDADE INSTITUCIONAL MEDIANTE O RISCO DA PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA MERAMENTE FORMAL E APARENTE PELA DEFENSORIA PÚBLICA.

**PARECERES EM PROCEDIMENTOS E PROCESSOS
ADMINISTRATIVOS (AVP - SAI - PAD)**

EMENTA Nº 01:

Substituída pela Ementa nº 07

EMENTA Nº 02: SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA. REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. DENÚNCIA. DEFENSOR PÚBLICO. PRÁTICA, EM TESE, DO CRIME TIPIFICADO NO ART. 355, PARÁGRAFO ÚNICO DO CP. ABSOLVIÇÃO NO ÂMBITO CRIMINAL. ART. 386, INCISO VI, DO CPP. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À INTENÇÃO, PELO SINDICADO, EM PREJUDICAR AS PARTES E/OU AQUISIÇÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA. INTERESSE DE MENORES PRESERVADO. ARQUIVAMENTO, COM RECOMENDAÇÃO.

- De acordo com o art. 83, da Lei Complementar nº 65/03, pelo exercício irregular de suas funções, o Defensor Público responde civil, penal e administrativamente.

- A absolvição do sindicado no âmbito criminal, por insuficiência de provas, nos termos do art. 386, VI, do CPP, não lhe garante a absolvição na esfera administrativa, ante a independência, em regra, entre as respectivas instâncias, consoante disposto no art. 212, da Lei nº 869/52.

- Para a configuração de ilícito administrativo, faz-se necessária a apuração da capacidade infratora do sindicado e de sua culpabilidade.

- Demonstrada a ausência de intenção, pelo sindicado, em prejudicar qualquer das partes ou em obter vantagem econômica, recomenda-se o arquivamento.



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL**

EMENTA Nº 03: AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR. REPRESENTAÇÃO. DEFENSOR PÚBLICO NOMEADO PARA ATUAR EM FEITO CUJA PARTE POSSUÍA INICIALMENTE ADVOGADO CONSTITUÍDO. RECUSA COM FUNDAMENTO NA DELIBERAÇÃO Nº 011/2005, EXPEDIDA PELO EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. ARQUIVAMENTO.

- A interveniência de Defensores Públicos em processos, cuja parte tenha inicialmente advogado constituído, foi amplamente debatida perante o egrégio Conselho Superior, resultando na edição da Deliberação nº 011/2005, publicada no Minas Gerais em 13.09.2005.

- A assistência aos necessitados, por força do disposto no art. 134, *caput*, da CR/88, instrumentaliza-se por meio da Defensoria Pública, instituição essencial à função jurisdicional do Estado.

- Não compete a qualquer outro órgão ou Poder do Estado impor ao Defensor Público a assistência em feitos de forma indiscriminada, de modo a desconsiderar a real necessidade econômica da parte interessada.

EMENTA Nº 04: AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR. REPRESENTAÇÃO. DEFENSOR PÚBLICO. AJUIZAMENTO DE PEÇAS PROCESSUAIS. DESPACHO INICIAL PARA EMENDAR AS EXORDIAIS, COM FUNDAMENTO NO ART. 282 DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL POR MOTIVO DE GREVE E AFASTAMENTO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. PRINCÍPIOS DA UNIDADE E INDIVISIBILIDADE. ILÍCITO ADMINISTRATIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

- O ajuizamento de peças iniciais, posteriormente emendadas, não configura, em princípio, ilícito administrativo, ante a ausência de violação a dever e/ou a proibição de norma relacionada às atribuições relativas ao cargo de Defensor Público.

EMENTA Nº 05: SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA. INQUÉRITO POLICIAL. DEFENSOR PÚBLICO. INDICIAMENTO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS QUANTO À PRÁTICA DE CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ILÍCITO ADMINISTRATIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. ARQUIVAMENTO.

- De acordo com o art. 83, da Lei Complementar nº 65/03, pelo exercício irregular de suas funções, o Defensor Público responde civil, penal e administrativamente.

- Entende-se por responsabilidade administrativa, em sentido amplo, aquela à qual está sujeito o agente público, por qualquer ato praticado no exercício de suas atribuições



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL**

legais, infringente das normas administrativas, podendo ocorrer ou não a infração penal adicional e, não raro, a responsabilidade civil decorrente.

- O arquivamento de inquérito policial por inexistência de crime contra o patrimônio, supostamente praticado por Defensor Público, enseja, no caso, ausência de violação a deveres e vedações funcionais.

EMENTA Nº 06: SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA. FURTO NAS DEPENDÊNCIAS DA DEFENSORIA PÚBLICA. IMÓVEL SEM A DEVIDA SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À AUTORIA. ARQUIVAMENTO.

- A inexistência de provas da autoria em relação ao furto ocorrido nas dependências da Defensoria Pública, inclusive com o arquivamento do inquérito policial, é causa de arquivamento da presente sindicância administrativa.

EMENTA Nº 07: REPRESENTAÇÃO. DISCUSSÃO EM AMBIENTE VIRTUAL. CORREGEDORIA-GERAL. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR E APURAR EVENTUAL ILÍCITO ADMINISTRATIVO PRATICADO POR DEFENSOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO ÀS REGRAS DE CONDUITA RELACIONADAS AO CARGO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ARQUIVAMENTO, COM RECOMENDAÇÃO QUANTO AO DISPOSTO NOS ART. 1º, VII E XI e ART. 2º, II, DO DECRETO ESTADUAL Nº 43.673, DE 04.12.2003.

- Discussões em ambientes virtuais praticadas por Defensores Públicos, relacionadas à eventual prática de ilícito administrativo, devem ser apuradas pela Corregedoria-Geral, nos termos do art. 32, da LC nº 65/03.

- A divulgação de mensagem em grupo virtual de comunicação não mais se restringe à esfera privada, razão pela qual os interesses não se acham entregues à livre disposição das partes.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CORREGEDORIA-GERAL

RELATÓRIO MENSAL DAS ATIVIDADES – ANEXO I

Nome: MADEP:

Mês: Ano: Órgão de Atuação:

Prestações Jurídicas	Cível	Criminal	Família
Ações Cíveis Públicas / Termos de Ajustamento de Conduta (TACs) *			
Alegações Finais Escritas *			
Alegações Finais Oraís *			
Audiências / Sessões de Julgamento			
Autos de Prisão em Flagrante (APFDs) Recebidos			
Cientes			
Contra-Razões de Recursos *			
Correspondências Enviadas			
Diligências Relacionadas a Processos / Procedimentos Administrativos			
Estabelecimentos Prisionais Visitados (Cadeias / Penitenciárias / Congêneres) *			
Habeas Corpus/Mandado Segurança/Habeas Data/Mand. Injunção/Ação Popular*			
Impugnações (Escritas / Oraís) *			
Incidentes Processuais *			
Iniciais Cautelares / Medidas de Proteção *			
Iniciais de Conhecimento *			
Iniciais de Execução / Cumprimentos de Sentença / Embargos *			
Intervenções de Terceiros *			
Mediações / Conciliações Extrajudiciais			
Mediações / Conciliações Judiciais			
Notificações / Interpelações / Protestos			
Ofícios / Memorandos Expedidos			
Palestras / Seminários / Congressos / Simpósios Assistidos *			
Palestras Ministradas / Entrevistas Concedidas *			
Pessoas Atendidas			
Petições Intermediárias / Cotas			
Razões de Recursos *			
Relaxamentos de Prisão/Revogações de Prisão Preventiva/Liberdades Provisórias*			
Requerimentos Relacionados à Execução Penal *			
Respostas *			
Reuniões Realizadas (Intra e Interinstitucionais) *			
Revisões Criminais / Ações Rescisórias *			
Sustentações Oraís no Júri ou nos Tribunais *			
Trabalhos Publicados (Artigos, Periódicos, Monografias, etc.) *			
Transações Penais/Suspensões Condicionais do Processo/Composições Cíveis *			
Total de Ações Arquivadas			
Total de Ações em Andamento			

Obs: As Prestações Jurídicas que contêm o asterisco (*) deverão constar nos Anexos II ou III, conf. a sua natureza.

Ausências / Afastamentos (Férias, Licenças, Faltas Injustificadas, etc.)

Tipos de ausência / afastamento:

Período: a

Data

Assinatura do(a) Defensor(a) Público(a)



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL**

**RELATÓRIO MENSAL DAS ATIVIDADES – ANEXO II
(ATIVIDADES JUDICIAIS)**

Mês: _____ / _____ / _____

Nome: _____ MADEP: _____

Nº DO PROCESSO	AÇÃO	NOME DO ASSISTIDO	PRESTAÇÃO JURÍDICA	DATA

Data: _____ / _____ / _____ Assinatura do(a) Defensor(a) Público(a) _____



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL

RELATÓRIO MENSAL DAS ATIVIDADES – ANEXO III

(ATIVIDADES EXTRAJUDICIAIS)

Mês: ____ / ____ / ____

Nome: _____ MADEP: _____

TIPO DE ATIVIDADE	OBSERVAÇÕES / DETALHAMENTOS	DATA

Data: ____ / ____ / ____ Assinatura do(a) Defensor(a) Público(a) _____



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CORREGEDORIA-GERAL

RELATÓRIO TRIMESTRAL DAS ATIVIDADES

Nome: MADEP:

Trimestre: Órgão de Atuação:

Prestações Jurídicas	Cível	Criminal	Família
Ações Cíveis Públicas / Termos de Ajustamento de Conduta (TACs) *			
Alegações Finais Escritas *			
Alegações Finais Oraís *			
Audiências / Sessões de Julgamento			
Autos de Prisão em Flagrante (APFDs) Recebidos			
Cientes			
Contra-Razões de Recursos *			
Correspondências Enviadas			
Diligências Relacionadas a Processos / Procedimentos Administrativos			
Estabelecimentos Prisionais Visitados (Cadeias / Penitenciárias / Congêneres) *			
Habeas Corpus/Mandado Segurança/Habeas Data/Mand. Injunção/Ação Popular*			
Impugnações (Escritas / Oraís) *			
Incidentes Processuais *			
Iniciais Cautelares / Medidas de Proteção *			
Iniciais de Conhecimento *			
Iniciais de Execução / Cumprimentos de Sentença / Embargos *			
Intervenções de Terceiros *			
Mediações / Conciliações Extrajudiciais			
Mediações / Conciliações Judiciais			
Notificações / Interpelações / Protestos			
Ofícios / Memorandos Expedidos			
Palestras / Seminários / Congressos / Simpósios Assistidos *			
Palestras Ministradas / Entrevistas Concedidas *			
Pessoas Atendidas			
Petições Intermediárias / Cotas			
Razões de Recursos *			
Relaxamentos de Prisão/Revogações de Prisão Preventiva/Liberdades Provisórias*			
Requerimentos Relacionados à Execução Penal *			
Respostas *			
Reuniões Realizadas (Intra e Interinstitucionais) *			
Revisões Criminais / Ações Rescisórias *			
Sustentações Oraís no Júri ou nos Tribunais *			
Trabalhos Publicados (Artigos, Periódicos, Monografias, etc.) *			
Transações Penais/Suspensões Condicionais do Processo/Composições Cíveis *			
Total de Ações Arquivadas			
Total de Ações em Andamento			

Obs: As Prestações Jurídicas que contêm o asterisco (*) deverão constar nos Anexos II ou III, conf. a sua natureza.

Ausências / Afastamentos (Férias, Licenças, Faltas Injustificadas, etc.)

Tipos de ausência / afastamento:

Período: a

Data

Assinatura do(a) Defensor(a) Público(a)



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL

AVALIAÇÃO INDIVIDUAL DE ESTÁGIO PROBATÓRIO
_____º TRIMESTRE

(Deliberação nº 009/2005 do Conselho Superior da Defensoria Pública)

DEFENSOR PÚBLICO SUBSTITUTO:

CONCURSO: V CONCURSO

COMARCA ATUAL:

TRIMESTRE AVALIADO: _____º TRIMESTRE

PERÍODO:

RELATORES:

Apresentação do Relatório Trimestral (art. 10 Deliberação 009/2005)

- Páginas numeradas: Sim Não
- Índice geral completo: Sim Não
- Instruiu c/ cópia das 10 (dez) peças eleitas: Sim Não

Uso do vernáculo:

- Correta utilização da ortografia e gramática: Sim Não
- Manifestação por escrito com lógica e objetividade: Sim Não

Apresentação da peças processuais:

- Indicou nome, condição de Defensor Público e MADEP (art. 79, inciso XX, Lei Complementar Estadual n.º 65/03): Sim Não
- Adequada manifestação gráfica Sim Não

Zela pelo cumprimento das prerrogativas previstas no artigo 74, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 65/2003:

- Intimação pessoal: Sim Não
- Contagem em dobro dos prazos: Sim Não

Informou sobre eventual atuação junto à comunidade: Sim Não

Competência Técnica:

Material criminal analisado

- a) Alegações finais: Sim Não Quantidade: _____
- b) Recursos: Sim Não Quantidade: _____
- c) *Habeas corpus*: Sim Não Quantidade: _____
- d) Cópias das atas das sessões de julgamento pelo Tribunal do Júri, acompanhadas das decisões proferidas pelo Juiz-Presidente:



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL**

Sim Não Quantidade: _____

e) Transcreve: Legislação Doutrina Jurisprudência

f) Poder de Convencimento

Deficiente Regular Bom Ótimo Excelente

g) Qualidade dos Trabalhos

Deficiente Regular Bom Ótimo Excelente

h) Uso da Linguagem Técnica

Deficiente Regular Bom Ótimo Excelente

Material cível analisado

a) Inicial de conhecimento: Sim Não Quantidade: _____

b) Inicial cautelar: Sim Não Quantidade: _____

c) Resposta do réu: Sim Não Quantidade: _____

d) Recursos: Sim Não Quantidade: _____

e) Petições iniciais preenchem os requisitos do art. 282 do CPC: Sim Não

f) Transcreve: Legislação Doutrina Jurisprudência

g) Poder de Convencimento:

Deficiente Regular Bom Ótimo Excelente

h) Qualidade dos Trabalhos

Deficiente Regular Bom Ótimo Excelente

i) Uso da Linguagem Técnica

Deficiente Regular Bom Ótimo Excelente

Competência Comportamental: Considerar as atribuições básicas conforme os seguintes conceitos:

Excelente - Superou muito as expectativas: É percebido por outras áreas/pessoas como alguém com uma atuação excepcional, modelo de referência.

Ótimo - Superou as expectativas: Atuação melhor que o esperado com alto padrão de qualidade.

Bom - Atingiu as expectativas: Atuação adequada ao esperado (satisfatório), atende os padrões de qualidade e produtividade.

Regular - Abaixo das expectativas: Atuação abaixo do esperado (precisa de desenvolvimento).

Deficiente - Muito abaixo das expectativas: Atuação não aceitável, desempenho muito abaixo do que é esperado para a função.



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL**

ASSIDUIDADE E PONTUALIDADE

- a) comparecimento ao local de trabalho exercendo os atos de seu ofício.
 Deficiente Regular Bom Ótimo Excelente

RELACIONAMENTO INTERPESSOAL

- a) Relaciona-se bem com os colegas de trabalho, membros de outras carreiras, servidores da instituição, assistidos e com o público.
 Deficiente Regular Bom Ótimo Excelente
- b) Respeita as diferenças individuais.
 Deficiente Regular Bom Ótimo Excelente
- c) Recebe com maturidade (autocontrole) opiniões, críticas e sugestões.
 Deficiente Regular Bom Ótimo Excelente

DISCIPLINA

- a) respeita a hierarquia e o cumprimento das normas legais e regulamentares.
 Deficiente Regular Bom Ótimo Excelente
- b) adota postura compatível com a dignidade do cargo
 Deficiente Regular Bom Ótimo Excelente
- c) tem irrepreensível conduta
 Deficiente Regular Bom Ótimo Excelente
- d) pugna pelo prestígio da justiça e vela pela dignidade de suas funções
 Deficiente Regular Bom Ótimo Excelente

RESPONSABILIDADE

- a) comprometimento, empenho, seriedade com que realiza seu trabalho.
 Deficiente Regular Bom Ótimo Excelente
- b) Participa e colabora na implementação das melhorias a serem realizadas.
 Deficiente Regular Bom Ótimo Excelente
- c) Organiza seu local de trabalho e recursos operacionais, melhorando a aparência do ambiente e facilitando a execução das atividades.
 Deficiente Regular Bom Ótimo Excelente
- d) Zela pelo bom funcionamento e aplicação dos equipamentos e recursos
 Deficiente Regular Bom Ótimo Excelente

AUTODESENVOLVIMENTO

- a) Busca o aprendizado, solicita opiniões e faz questionamentos.



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL**

Deficiente Regular Bom Ótimo Excelente

b) Assume tarefas e responsabilidades como oportunidades de aprendizado.

Deficiente Regular Bom Ótimo Excelente

c) Interessa-se pelo autodesenvolvimento contínuo e por conhecimentos relacionados às suas atividades

Deficiente Regular Bom Ótimo Excelente

COOPERAÇÃO

a) Colabora com a equipe, ajudando os colegas de trabalho sempre que solicitado.

Deficiente Regular Bom Ótimo Excelente

b) Demonstra boa vontade em compartilhar conhecimentos e experiências, ensinando ou orientando os colegas de trabalho quando necessário.

Deficiente Regular Bom Ótimo Excelente

c) Compartilha opiniões para um melhor desempenho das suas tarefas

Deficiente Regular Bom Ótimo Excelente

INICIATIVA

a) Identifica e busca a solução de problemas de maneira preventiva.

Deficiente Regular Bom Ótimo Excelente

b) Assume a responsabilidade na identificação de erros cometidos e busca a correção imediata.

Deficiente Regular Bom Ótimo Excelente

c) Busca ajuda para solucionar problemas.

Deficiente Regular Bom Ótimo Excelente

INOVAÇÃO E CRIATIVIDADE

a) Busca novas alternativas para aprimorar o seu trabalho.

Deficiente Regular Bom Ótimo Excelente

b) Apresenta sugestões que contribuem para a solução de problemas.

Deficiente Regular Bom Ótimo Excelente

c) Comunica ao identificar oportunidades de melhoria em seu órgão de atuação.

Deficiente Regular Bom Ótimo Excelente



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL**

ORIENTAÇÃO PARA MUDANÇAS

a) Apresenta flexibilidade para se adaptar às novas situações, como ocorre quando designado para outro órgão de atuação.

Deficiente Regular Bom Ótimo Excelente

b) Aceita diferentes pontos de vista sobre a necessidade de mudanças no seu trabalho.

Deficiente Regular Bom Ótimo Excelente

c) Apóia melhorias implementadas na sua área de trabalho.

Deficiente Regular Bom Ótimo Excelente

Conclusão (observar art. 5º e parágrafo único art. 12 da Deliberação 009/05)

• Desempenho: Deficiente Regular Bom Ótimo Excelente

• Fundamentação: _____

• Observações finais: _____

Data: ____/____/____

Relator: _____



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL**

DELIBERAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR Nº 7/2004

(publicada no Diário Oficial de 09/10/2004)

Dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho Superior da Defensoria Pública

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais, e considerando que lhe compete exercer o poder normativo no âmbito dessa Instituição, com base no artigo 28, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 65, de 23 de janeiro de 2.003, DELIBERA aprovar o seu Regimento Interno, nos termos seguintes:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Este Regimento Interno dispõe sobre a composição do Conselho Superior, sua organização, competência e funcionamento.

Art. 2º. O Conselho Superior é órgão da Administração Superior da Defensoria Pública, incumbindo-lhe velar pela observância de seus princípios institucionais.

TÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO E ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR

CAPÍTULO I

Da composição do Conselho Superior

Art. 3º. O Conselho Superior da Defensoria Pública terá a composição que a lei fixar.

Art. 4º. A escolha dos membros eletivos do Conselho Superior observará o disposto no art. 23 e parágrafos da Lei Complementar nº 65/03, observadas as inelegibilidades e incompatibilidades previstas na lei.

Parágrafo único. Para os fins do art. 24, § 3º, da Lei Complementar nº 65/03, são considerados cargos de confiança os de Assessoria dos órgãos da Administração Superior, os de Diretoria e os de Chefia das Secretarias Cível e Criminal da Defensoria Pública Metropolitana e aqueles que vierem a ser criados pela Lei de Estrutura Complementar da Defensoria Pública, nos termos do art. 136, da Lei Orgânica Estadual.

Art. 5º. A ausência injustificada do membro do Conselho Superior da Defensoria Pública a 3 (três) sessões, ordinárias ou extraordinárias consecutivas, ou 5 (cinco) alternadas, implicará na perda automática do mandato.

§ 1º O membro do Conselho Superior deverá justificar por escrito, em requerimento dirigido ao Presidente, a impossibilidade de comparecimento em qualquer sessão desse órgão colegiado.

§ 2º O Conselho Superior da Defensoria Pública apreciará, na sessão seguinte, as justificativas de ausência apresentadas, deliberando, por maioria, acerca do acolhimento destas.

§ 3º Será inserido em ata o resultado do julgamento quando forem recusadas as justificativas apresentadas.

§ 4º Decretada a perda do mandato, será convocado suplente para preenchimento da vaga.

Art. 6º. Serão convocados os suplentes necessários se, em razão de impedimento ou suspeição de integrante do Conselho Superior, houver prejuízo, por falta de *quorum*



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL**

legal, à apreciação da matéria em pauta, suspendendo-se, se for o caso, o julgamento (art. 31, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº 65/03).

Parágrafo único. Serão investidos no mandato tantos Defensores Públicos mais antigos da Classe Especial quantos forem necessários à composição do Conselho Superior se o número de inscritos para eleição for inferior ao de vagas existentes, seguindo-se o mesmo procedimento na composição do órgão para os posteriores mandatos, dispensados os que já o integraram, por uma vez, em decorrência de sua posição na lista de antiguidade (art. 23, § 6º, da Lei Complementar Estadual nº 65/03).

CAPÍTULO II

Da organização do Conselho Superior

Seção II

Da presidência

Art. 7º. O Conselho Superior é presidido pelo Defensor Público Geral, respeitadas as exceções previstas na Lei Complementar Estadual nº 65/03 e neste Regimento Interno.

§ 1º Na falta, impedimento, ou suspeição do Presidente do Conselho Superior, assumirão a presidência dos trabalhos, sucessivamente, o Subdefensor Público Geral, o Corregedor Geral e, na falta destes durante a sessão, o membro integrante do órgão colegiado mais antigo na carreira.

§ 2º Em caso de vacância, assumirão as funções de Presidente do Conselho Superior, sucessivamente, o Subdefensor Público Geral, o Corregedor Geral da Defensoria Pública, e, na falta destes, observar-se-á o disposto no art. 7º, § 7º da Lei Complementar Estadual n.º 65/03.

Art. 8º. Ao Presidente do Conselho Superior compete:

- I - manter e dirigir a regularidade dos trabalhos, segundo previsto neste Regimento;
- II - redigir a súmula dos resultados das votações e deliberações ou ditá-las ao Secretário para anotação;
- III - convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias;
- IV - tornar secreta a sessão e determinar que se restaure a sua publicidade quando for o caso;
- V – publicar a pauta das sessões do Conselho Superior, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, no órgão oficial;
- VI - exigir dos funcionários que servirem ao Conselho Superior todos os atos necessários ao bom andamento dos trabalhos;
- VII - suspender a sessão, por deliberação da maioria dos membros do Conselho Superior.
- VIII – aprovar e assinar os atos, ofícios e correspondências em nome do Conselho Superior.

Seção II

Da secretaria

Art. 9º. A Secretaria do Conselho Superior tem competência para execução dos atos e deliberações do órgão colegiado e a atribuição de registro, guarda e arquivamento de todos os livros, atas, documentos e expedientes enviados e recebidos.

Art. 10. Ao Secretário do Conselho Superior, designado pelo Presidente entre os membros do Conselho Superior, incumbe:

- I – organizar a secretaria, requisitando as providências, materiais, espaço físico e pessoal necessários ao bom andamento dos trabalhos;
- II – zelar pela guarda e conservação de livros, atas, registros, documentos e expedientes recebidos e enviados pelo Conselho Superior;



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL**

- III - redigir as atas das sessões em conformidade com o que lhe for ditado;
- IV – providenciar a publicação das súmulas dos resultados das votações e deliberações no Órgão Oficial, no prazo estabelecido neste Regimento, na Seção do Conselho Superior da Defensoria Pública;
- V – organizar a pauta das sessões posteriores, submetendo à aprovação do Presidente;
- VI – elaborar os atos, ofícios e correspondências do Conselho Superior, submetendo-os à aprovação do Presidente;
- VII - providenciar para que cada membro do Conselho Superior receba, com antecedência mínima de 2 (dois) dias da data da respectiva reunião, cópia da ata da reunião anterior, da pauta da próxima reunião, bem como de documentos, expedientes e processos, sempre que a matéria for objeto de apreciação ou de deliberação pelo órgão;
- VIII - manter atualizados, para consulta dos Conselheiros, a Lista de Antiguidade e o quadro de provimento dos cargos, a sua vacância e data;
- IX - publicar, anualmente, relatório das atividades exercidas pelo órgão colegiado;
- X - exercer as atividades inerentes ao seu cargo.

§ 1º Auxiliarão o Secretário, no exercício de suas atividades, os demais Conselheiros, Defensores Públicos, funcionários administrativos e estagiários designados ou requisitados para assessorar os trabalhos do Conselho Superior.

§ 2º Na ausência do Secretário, o Presidente designará outro membro do Conselho Superior para substituí-lo.

Art. 11. Constitui dever funcional dos Defensores Públicos e servidores do quadro administrativo, salvo por motivo justo, prestar os esclarecimentos e informações, bem como praticar os atos determinados pelo Conselho Superior, no exercício de sua competência legal, observado o disposto no art. 28, V, da Lei Complementar Estadual nº 65/03.

Art. 12. Nas sessões secretas, auxiliará o Secretário o Conselheiro mais novo no colegiado, ou qualquer Conselheiro que se disponha a secretariar os trabalhos, a quem caberá elaborar a ata com as deliberações.

TÍTULO III

DA COMPETÊNCIA E DAS DELIBERAÇÕES DO CONSELHO SUPERIOR CAPÍTULO I

Da competência do Conselho Superior

Art. 13. Além das atribuições previstas em Lei, competirá ao Conselho Superior da Defensoria Pública:

- I – recomendar ao Corregedor Geral a instauração de processo administrativo disciplinar contra Defensores Públicos e servidores auxiliares da Defensoria Pública, caso o Defensor Público Geral não o faça no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que receber a formalização de proposta nesse sentido;
- II - eleger os membros titulares da Comissão de Concurso e seus suplentes, ressalvada a Presidência, que será exercida pelo Defensor Público Geral, a quem caberá a indicação de membro da Defensoria Pública para as funções de Secretário, sendo que:

a) constitui dever funcional integrar a Comissão de Concurso, quando indicado pelo Conselho Superior, salvo por escusa fundamentada;



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS CORREGEDORIA-GERAL

b) a indicação recairá nos membros da Defensoria Pública mais votados. Em caso de empate, será observado o art. 62, da Lei Complementar nº 65/03;

c) cada membro do Conselho Superior votará em 6 (seis) membros da Defensoria Pública para integrar a Comissão de Concurso. Terminada a votação, o Presidente proclamará o resultado;

d) em seguida, os membros do Conselho votarão em 6 (seis) membros da Defensoria Pública para eventuais substituições, com proclamação imediata do resultado pelo Presidente.

III - aprovar o regulamento, o edital e o balanço financeiro dos concursos;

IV - recomendar ao Corregedor Geral da Defensoria Pública a realização de correições e visitas de inspeção;

V - elaborar e modificar seu Regimento Interno;

VI - rever, mediante requerimento da parte interessada, suas deliberações administrativas, salvo se recorrível a decisão, e respeitada a coisa julgada administrativa;

VII - exercer outras atribuições previstas em lei e neste Regimento Interno.

CAPITULO II

Do impedimento e da suspeição

Art. 14. Além das causas previstas nos arts. 29 e 30 da Lei Orgânica Estadual, considera-se impedido ou suspeito o Conselheiro que tiver oficiado, fora das atribuições do colegiado, no procedimento em pauta.

Art. 15. A exceção de impedimento ou suspeição, salvo por motivo de foro íntimo, poderá ser argüida pelo interessado ou qualquer integrante do órgão colegiado até o início da apreciação ou julgamento da matéria.

CAPÍTULO III

Do *quorum* para as deliberações do Conselho Superior

Art. 16. Nas sessões do Conselho Superior, as decisões serão tomadas por maioria simples de votos abertos e nominais, ressalvadas as exceções legais, cabendo ao seu Presidente o voto de qualidade.

§ 1º Aberta a sessão, será feita a verificação do *quorum* mínimo de 6 (seis) Conselheiros, exigido pelo art. 27, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 65/03.

§ 2º Para a discussão e votação de cada matéria, não serão computados os Conselheiros impedidos ou suspeitos, e, não havendo número suficiente para a deliberação, suspender-se-á a votação.

§ 3º Se houver necessidade de suspensão da votação da matéria por 2 (duas) vezes consecutivas, ou se tratar de matéria relevante ou urgente, segundo decisão fundamentada do Presidente, observar-se-á o disposto no art. 6º, deste Regimento Interno, bem como o art. 31, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº 65/03).

CAPÍTULO IV

Do procedimento no âmbito do Conselho Superior

Seção I

Da forma do requerimento e seus requisitos

Art. 17. Ressalvada a prerrogativa dos Conselheiros, na forma prevista neste Regimento, a provocação do Conselho Superior da Defensoria Pública, para que aprecie qualquer matéria de sua competência, dar-se-á por requerimento escrito dirigido ao Presidente com os seguintes requisitos:

I – nome, qualificação e matrícula do requerente;



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL**

II – os fundamentos de fato e de direito que justifiquem a apreciação da matéria pelo órgão colegiado;

III – a apresentação de todos os documentos necessários à instrução do requerimento;

IV – o pedido com suas especificações.

Art. 18. O membro do Conselho Superior poderá requerer a deliberação de qualquer matéria pelo órgão colegiado, oralmente ou por escrito, devendo fazer constar seu requerimento em ata, com os mesmos requisitos previstos nos incisos II, III e IV, do art. 17, *supra*. (redação dada pela Deliberação 012/2008)

(Anterior: Art. 18. O membro do Conselho Superior poderá requerer a deliberação de matéria pelo órgão colegiado, oralmente, devendo fazer constar seu requerimento em ata, com os mesmos requisitos previstos nos incisos II, III e IV, do art. 17, *supra*.)

§ 1º À exceção dos membros natos do Conselho Superior, o Conselheiro que requerer a deliberação de qualquer matéria pelo órgão colegiado estará prevento como Relator, ressalvada a hipótese de impedimento, suspeição ou outra causa impeditiva que recomende o sorteio do assunto a outro Conselheiro, devidamente fundamentada.

§ 2º No caso de matéria de natureza normativa, extensa ou complexa, o Conselheiro que pretender sua deliberação pelo órgão colegiado poderá requerer ao Presidente a designação de outros membros para a formação de Comissão para estudo do assunto, hipótese em que deverá funcionar como Relator, salvo as exceções do parágrafo anterior, qualquer dos Conselheiros que tenha oficiado diretamente no referido grupo.

§ 3º Para a designação dos Conselheiros nas Comissões será observado o princípio de distribuição igualitária dos serviços, buscando sempre que possível o equilíbrio de atribuições no âmbito do órgão colegiado.

Art. 19. Não será aceito o requerimento sem fundamentação suficiente à análise de matéria de competência do Conselho Superior.

Seção II

Da forma de apreciação das matérias e procedimentos

Art. 20. Os procedimentos e expedientes afetos à competência do Conselho Superior serão distribuídos a um Relator, a ser escolhido entre todos os Conselheiros mediante sorteio, ressalvada as hipóteses de prevenção estabelecidas pelos parágrafos 1º e 2º, do art. 18, *supra*.

§ 1º Caberá ao Relator da matéria ou procedimento determinar as diligências e requisitar documentos e informações necessárias, apresentando, por escrito ou oralmente, parecer fundamentado com sua decisão.

§ 2º Apresentado o parecer pelo Relator, a matéria ou procedimento será encaminhado ao conselheiro seguinte, na ordem de antiguidade no colegiado, que funcionará como Revisor, devendo apresentar voto escrito ou oral na sessão onde for deliberada a matéria.

§ 3º Ao Revisor caberá requerer a inclusão da matéria em pauta para deliberação do Conselho Superior.

§ 4º Havendo motivo justificado ou complexidade da questão, poderá qualquer membro do Conselho Superior requerer vista dos documentos e adiamento do julgamento para a sessão seguinte, com ordem de preferência para deliberação.

§ 5º Faculta-se aos membros do Conselho Superior a apresentação de votos escritos que serão anexados aos autos do procedimento.

§ 6º Encerrada a votação, será lavrada a ata contendo o julgamento ou deliberação sobre a matéria.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL

Seção III

Da ordem dos procedimentos nas sessões

Art. 21. Ressalvada a hipótese de urgência, a matéria nova levada ao conhecimento do Conselho Superior será incluída no final da pauta, seguindo-se a ordem seqüencial das anteriores.

Art. 22. A inclusão de matéria em caráter de urgência deverá ser aprovada em votação, por maioria simples dos membros do conselho superior.

Parágrafo único. A urgência da matéria deverá ser devidamente fundamentada para apreciação dos Conselheiros.

TÍTULO IV
DAS SESSÕES DO CONSELHO SUPERIOR
CAPÍTULO I

Das disposições gerais

Art. 23. Cada membro do Conselho Superior terá seu lugar fixo, iniciando-se à direita do Presidente e na linha transversa o assento do Subdefensor Público Geral e, à frente deste, o Corregedor Geral, seguindo-se esta ordem com o membro eleito mais votado e o nato mais antigo, e assim sucessivamente.

Art. 24. As sessões do Conselho Superior seguirão a seguinte ordem de trabalho:

I – verificação de *quorum*;

II – abertura da sessão pelo Presidente;

III – julgamento da justificativa de não comparecimento de membro do Conselho Superior;

IV – leitura e aprovação da ata da sessão anterior;

V – apreciação e deliberação de matéria de urgência;

VI – apreciação e deliberação de matéria normativa;

VII – apreciação e julgamento de matéria administrativa;

VIII – apreciação e julgamento de matéria de natureza disciplinar;

IX – indicação de candidatos à remoção e promoção;

X – apreciação de trabalhos de estágio probatório;

XI – proposições e indicações;

XII – assuntos gerais;

XIII – aprovação da pauta da próxima sessão;

XIV – lavratura e fechamento da ata da sessão.

Parágrafo único – A pedido de um terço dos Conselheiros presentes, poderá ser invertida a pauta dos trabalhos.

Art. 25. Salvo se expressamente autorizado pelo Presidente, o Conselheiro não poderá se retirar da sessão antes de declarado o fim dos trabalhos, sob pena de se configurar ausência a ser apreciada na forma do art. 5º, deste Regimento.

Parágrafo único. Ao conceder a autorização, o Presidente deverá fazer constar sua decisão em ata.

Art. 26. Iniciada a discussão de matéria pelo Conselho Superior, o Presidente passará a palavra ao Relator que terá o prazo de 10 (dez) minutos para exposição de seu parecer e para fazer constá-lo em ata.

§ 1º Em seguida, se pronunciará o Revisor pelo prazo de 5 (cinco) minutos, apresentando seu voto por escrito ou oralmente, hipótese em que deverá ditar as razões de seu convencimento ao Secretário, para que conste da ata da sessão.

§ 2º Após colhidos os votos do Relator e do Revisor, a votação seguirá a ordem do art. 23, deste Regimento, votando, por último, o Presidente.



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL**

§ 3º Ocorrendo a argüição de prejudicial, preliminar ou divergência quanto a matéria de mérito, a votação prosseguirá na ordem disposta no parágrafo anterior, voltando-se ao início, após o voto do último Conselheiro, para a manifestação daqueles que não houverem se pronunciado sobre a questão incidente.

§ 4º É facultado ao Conselheiro fundamentar seu voto oralmente, pelo prazo de 3 (três) minutos, admitindo-se a prorrogação, a critério do Presidente.

§ 5º O Conselheiro ditará seus votos e manifestações ao Secretário para que sejam incluídos na ata da sessão onde tenham sido proferidos.

§ 6º Qualquer membro do Conselho Superior poderá pedir "vista" dos autos no momento do voto, ficando o julgamento suspenso até a sessão seguinte, remetendo-se as cópias necessárias aos demais membros, admitindo-se somente mais uma renovação de pedido de "vista" por outro Conselheiro.

§ 7º Uma vez proferido o voto, o Conselheiro não poderá reabrir a discussão ou voltar a justificar o seu voto, podendo, entretanto, ao final da votação, antes de declarado o resultado, pedir a palavra para reconsiderar seu voto.

§ 8º Não se admitirá intervenção de estranhos nos trabalhos do Conselho Superior, no exame de qualquer matéria em discussão, nem dos funcionários que estejam ali servindo, salvo se solicitados pelo Presidente para esclarecimentos.

§ 9º Os votos de homenagem, ressalvados os casos de notório interesse institucional, não serão objeto de publicação.

§ 10 Nos procedimentos afetos ao Conselho Superior da Defensoria Pública será facultada a sustentação oral, pelo prazo de 10 (dez) minutos, mediante prévia inscrição do interessado.

Art. 27. O Conselheiro não poderá discutir ou votar fora de seu lugar ou da ordem de votação, nem interromper, sob qualquer pretexto, aquele que esteja com a palavra, devendo aguardar que esta lhe seja passada pelo Presidente da sessão no momento oportuno para sua manifestação.

Art. 28. As decisões serão fundamentadas e as deliberações normativas terão numeração seqüencial, por ano de exercício, e serão publicadas no órgão oficial.

Art. 29. Elaborada a ata, a Secretaria do Conselho Superior da Defensoria Pública providenciará cópias para os demais Conselheiros.

Art. 30. As atas das sessões serão elaboradas, publicadas e arquivadas em pasta própria devendo, ao final de cada ano, ser encadernadas.

Parágrafo único. Para as anotações das ocorrências em sessão, o Conselho Superior da Defensoria Pública poderá servir-se de taquígrafos, gravações em fita magnética ou de sistema digitalizado, com posterior transcrição para fins de arquivamento e encadernação dos atos praticados.

Art. 31. Nas sessões os membros do Conselho usarão *vestes talares* privativas dos Defensores Públicos.

Art. 31- A. Será assegurada a publicidade das manifestações do Conselho Superior em veículo próprio e o acesso dos seus membros aos instrumentos de comunicação internos, para a veiculação de matéria afeta às atribuições do colegiado que considere pertinente. (redação dada pela Deliberação 012/2008)

CAPÍTULO II

Da forma de apreciação dos critérios de promoção

Seção I

Da antiguidade



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL**

Art. 32. A antiguidade, para efeito de promoção, será determinada pelo tempo de efetivo exercício na classe.

§ 1º A promoção por antiguidade independe de inscrição.

§ 2º Ressalvadas as hipóteses previstas no art. 61, da Lei Complementar Estadual nº 65/03, o afastamento ou a licença do cargo importará na interrupção da contagem de tempo para fins de promoção por antiguidade.

§ 3º Na composição da lista de antiguidade, serão descontados os períodos de afastamento ou licença do cargo, na forma do parágrafo anterior, e da disposição legal, perdendo o membro da Defensoria Pública afastado ou licenciado a colocação para os que lhe ultrapassarem na contagem do tempo de exercício efetivo na classe.

§ 4º Após o ato de promoção, licença ou afastamento de membro da Defensoria Pública, poderá o Defensor Público Geral determinar nova publicação da lista de antiguidade com as retificações e alterações que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto na Lei e no presente Regimento.

Seção II

Do merecimento

Art. 33. A promoção por merecimento depende da formação de lista tríplice para cada vaga e será precedida de Edital, aprovado pelo Conselho Superior, e publicado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

§ 1º O membro da Defensoria Pública interessado em concorrer à promoção por merecimento deverá requerer sua inscrição por escrito, em expediente encaminhado ao Presidente do Conselho Superior, com os requisitos da Lei e do Edital.

§ 2º O Conselho Superior fixará os critérios para aferição do merecimento, observado o disposto nos arts. 65 e 66, da Lei Orgânica Estadual.

Art. 34. Encerrado o prazo do edital, o Conselho Superior reunir-se-á para a aferição dos requisitos de admissibilidade das inscrições e indeferirá as que não preenchem os requisitos.

§ 1º Qualquer membro da Defensoria Pública poderá impugnar inscrições mediante requerimento fundamentado e dirigido ao Presidente do Conselho Superior em tempo hábil.

§ 2º As impugnações serão julgadas, irrecorrivelmente, pelo Conselho Superior no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

Art. 35. Decididas as impugnações, o Conselho Superior reunir-se-á em conjunto com a Corregedoria Geral, para avaliação preliminar dos assentos funcionais dos candidatos inscritos, realizando-se, em seguida, ou em dia posterior, a sessão para a votação e promoção.

Art. 36. Para a composição da lista tríplice na forma prevista na lei, a indicação do nome de um candidato e a votação para sua inclusão, observará a ordem do art. 23, deste Regimento, para manifestação dos Conselheiros.

§ 1º A sessão será aberta e com voto oral.

§ 2º Iniciada a sessão, o Presidente sorteará um Conselheiro para fazer a indicação do primeiro nome para votação dos demais Conselheiros.

§ 3º A indicação já será computada como primeiro voto em favor do candidato.

§ 4º Ao fazer a indicação de um nome o Conselheiro poderá fazer breve exposição acerca das circunstâncias que recomendam a promoção do candidato pelo critério de merecimento, pelo prazo máximo de 3 (três) minutos, podendo qualquer membro do órgão colegiado, antes de proferir seu voto, solicitar o histórico funcional para análise no momento do escrutínio.



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL**

§ 5º O conselheiro poderá se abster de votar sem necessidade de justificação, devendo fundamentar o voto contrário.

§ 6º Os votos deverão ser ditados ao Secretário para efeito de anotação e controle do escrutínio.

§ 7º Se o nome indicado for aprovado pela votação da maioria absoluta, será incluído em lista, conforme o disposto no § 1º, do art. 64, da Lei Complementar Estadual nº 65/03, com a indicação dos votos obtidos, o escrutínio e a menção de entradas.

§ 8º Terminada a votação do nome indicado, o próximo Conselheiro, seguindo-se a ordem do art. 23, deste Regimento, indicará outro nome para novo escrutínio, não se aplicando mais o critério de sorteio para a mesma sessão, na hipótese de formação de mais de uma lista tríplice.

§ 9º Em caso de empate, serão utilizados os critérios da lei.

§ 10 Formada a lista tríplice, a mesma será numerada por ordem seqüencial e submetida ao Defensor Público Geral para efeito de escolha e promoção de um nome entre os indicados.

§ 11 Terminado o processo de votação, o Secretário providenciará a publicação, registro e arquivamento dos atos de promoção assinados pelo Defensor Público Geral.

CAPÍTULO III

Das sessões ordinárias

Art. 37. O Conselho Superior fixará o calendário das sessões ordinárias, que deverá ser publicado no órgão oficial, podendo ser alterado, a qualquer tempo, pela maioria simples de seus membros.

CAPÍTULO IV

Das sessões extraordinárias

Art. 38. A sessão extraordinária do Conselho Superior da Defensoria Pública será convocada pelo Presidente ou por proposta de um terço de seus membros, e será designada até o quinto dia útil seguinte. (redação dada pela Deliberação 012/2008)

Parágrafo único. Na hipótese de não atendimento do prazo fixado no caput deste artigo, os subscritores da proposta poderão convocar a sessão extraordinária, que será realizada em dia e hora que designarem, a qual será conduzida pelo Defensor Público Geral ou, se ausente, por quem o substituir, na forma regimental. (redação dada pela Deliberação 012/2008)

(Anterior: Art. 38. A sessão extraordinária do Conselho Superior da Defensoria Pública será convocada pelo Presidente ou por proposta de um terço de seus membros.)

TÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Art. 39. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 40. Revogam-se todas as disposições em contrário.

Belo Horizonte, 07 de outubro de 2004.

Marlene Oliveira Nery
Presidente do Conselho Superior



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL**

DELIBERAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR Nº 12/2004

Dispõe sobre a competência para instauração de PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR, em suas modalidades de sindicância e procedimento administrativo disciplinar

O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, no exercício do poder normativo de que trata o art. 28, I, da Lei Complementar Estadual nº. 65/03,

CONSIDERANDO

I – O art. 102, da Lei Complementar nº. 65/03, segundo o qual a Corregedoria-Geral regulamentará o processo administrativo-disciplinar, atendido o disposto na referida lei.

II – O art. 121, da Lei Complementar nº. 65/03, dispondo que se aplicam subsidiariamente ao processo administrativo-disciplinar as normas que forem baixadas pelo Conselho Superior da Defensoria Pública e as da legislação atinente aos servidores públicos civis do Estado.

III – O disposto no art. 98 da Lei Complementar nº. 65/03, segundo o qual, para efeito de apuração das infrações disciplinares praticadas pelos membros da Defensoria Pública, o processo administrativo-disciplinar, assim definido como gênero, se divide em sindicância e procedimento administrativo-disciplinar, como espécies daquele.

IV - A necessidade de normatizar a matéria referente à competência para instauração de processo administrativo-disciplinar, de forma a orientar os atos administrativos emanados pela Corregedoria-Geral e pela Defensoria Pública Geral.

DELIBERA

Art. 1º - A sindicância, de caráter sigiloso e investigatório, será instaurada de ofício pela Corregedoria-Geral, por provocação dos órgãos da administração superior da Defensoria Pública, bem como por representação escrita ou reduzida a termo de qualquer interessado, na forma prevista no art. 105, da Lei Complementar nº. 65/03.

Art. 2º - O procedimento administrativo-disciplinar, tratado como processo administrativo-disciplinar no art. 109 da Lei Complementar nº 65/03 será instaurado por ato do Corregedor Geral, nos termos do art. 110, I, ou por ato do Defensor Público Geral, quando recomendado pelo Conselho Superior, conforme previsto no art. 28, V



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL**

c/c art. 110, II, todos da mencionada lei, podendo ser instruído, se for o caso, pelos autos da sindicância.

Art. 3º - O processo administrativo-disciplinar será conduzido por uma comissão composta de três membros, designados pelo Defensor Público Geral, na forma estabelecida pelo art. 99, da Lei Complementar nº 65/03.

Art. 4º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Superior.

Art. 5º - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação, retificando e substituindo a anterior para todos os efeitos.

Belo Horizonte, 02 de fevereiro de 2005.

Marlene Oliveira Nery
Presidente do Conselho Superior



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL**

DELIBERAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR Nº 1/2005

***Dispõe sobre a execução dos HONORÁRIOS DE
SUCUMBÊNCIA***

O Conselho Superior da Defensoria Pública de Minas Gerais, no exercício do poder normativo que lhe confere o artigo 28, I e tendo em vista o disposto no artigo 146, parágrafo único, ambos da Lei Complementar Estadual nº 65/03,

CONSIDERANDO

A autonomia administrativa e funcional da Defensoria Pública, estabelecida pela Emenda Constitucional nº 45/2003, que instituiu o parágrafo 2º ao artigo 134 da Constituição Federal, consubstanciada na capacidade de auto-gestão e de organizar, dispor e gerir os seus próprios serviços, visando dar efetividade, continuidade e eficiência aos mesmos;

Os princípios da unidade e da indivisibilidade da Defensoria Pública, consagrados no artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 80/94 e no artigo 3º da Lei Complementar Estadual nº 65/03;

A isenção de despesas processuais nos feitos patrocinados pela Defensoria Pública de Minas Gerais estabelecida no artigo 10, VII, da Lei Estadual nº 14.939/03;

Que os honorários de sucumbência constituem crédito dos defensores públicos, quando no exercício de suas atribuições institucionais, a ser partilhado igualmente entre aqueles em atividade.

A necessidade de regulamentar a execução dos honorários de sucumbência e de padronizar procedimentos, visando o acompanhamento e a fiscalização do serviço e o integral aproveitamento dos créditos;

A necessidade de dirimir controvérsia sobre a legitimidade ativa para promover a execução dos honorários de sucumbência, bem como para evitar despesas e incidentes desnecessários;

Que constitui dever funcional do defensor público obedecer aos atos normativos regularmente expedidos nos termos do art. 79, XXII, da Lei Complementar Estadual nº 65/03;

Que os depósitos dos honorários de sucumbência são centralizados em conta única da Defensoria Pública de Minas Gerais, intitulada "DEFENSORES PÚBLICOS DE MINAS GERAIS - RATEIO", sob o nº 5724-X, da Agência 1615-2 (Agência Governo-BH), do Banco do Brasil S/A, em conformidade com o artigo 9º da Resolução 01/2003, ratificada pelo Conselho Superior na 1ª Sessão Ordinária, realizada em 23/12/2003;

As competências do Defensor Público Geral para designar membro da Defensoria Pública, para exercer as funções processuais afetas a outro membro da instituição, e para aprovar formulários de petição e outros instrumentos jurídicos,



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL**

consubstanciadas no artigo 9º, XVI, a e XLI, da Lei Complementar Estadual nº 65/03, respectivamente;

A competência da Defensoria Pública para a postulação e defesa dos direitos e interesses dos necessitados, em todos os graus e instâncias, estabelecida no artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 80/94 e no artigo 4º da Lei Complementar Estadual nº 65/03;

A competência da Defensoria Pública para propor e contestar ações, estabelecida no artigo 5º da Lei Complementar Estadual nº 65/03;

O fato de que essas competências não caracterizam substituição processual;

A competência da Defensoria Pública de Minas Gerais para a execução dos honorários de sucumbência, na condição de representante dos defensores públicos, estabelecida no Parecer nº 002/2004, aprovado pelo Conselho Superior na 9ª Sessão Ordinária, realizada em 23/08/2004.

DELIBERA:

Art. 1º. Constitui dever funcional do defensor público, promover a execução dos honorários de sucumbência de que trata o artigo 146 da Lei Complementar Estadual nº 65/03;

Parágrafo único. A execução dos honorários de sucumbência será promovida pelo defensor público no prazo de 30 dias da intimação pessoal do trânsito em julgado da decisão judicial que os conceder, em conformidade com o formulário anexo, com as adaptações eventualmente necessárias.

Art. 2º. O Defensor Público, nomeado para o exercício da função de curador especial ou de ausentes, bem como para o patrocínio daquele eventualmente sem assistência de advogado constituído, mesmo que não identificado como defensor público no despacho judicial de nomeação, está exercendo atribuições institucionais, nos termos do art. 45 da Lei Complementar 65/03.

Art. 3º. Os honorários de sucumbência serão carreados à conta "DEFENSORES PÚBLICOS DE MINAS GERAIS - RATEIO", nº 5724-X, da Agência 1615-2 (Agência Governo-BH), do Banco do Brasil S/A.

§ 1º - Na hipótese de o devedor pagar diretamente os honorários de sucumbência, o defensor público responsável pela execução os depositará no prazo de três dias úteis do recebimento da quantia, enviando incontinentemente o comprovante de depósito ao Grupo Gestor de Honorários, com a especificação do tipo de ação, do número do processo, da parte patrocinada pela Defensoria Pública e do valor dos honorários de sucumbência.

§ 2º - Na hipótese de o devedor depositar os honorários de sucumbência em juízo, o defensor público responsável pela execução enviará o alvará ao Grupo Gestor de Honorários, no prazo de três dias úteis do seu recebimento.

Art. 4º. As eventuais despesas para a satisfação do crédito serão suportadas pela conta "DEFENSORES PÚBLICOS DE MINAS GERAIS - RATEIO", conforme deliberação do Conselho Superior na Sessão Ordinária de 23/08/04, ratificada na Sessão de 23/12/2004.

Art. 5º. O descumprimento da presente deliberação, sem justificativa válida, sujeita o responsável à suspensão da participação no rateio dos honorários de sucumbência pelo prazo de um ano, sem prejuízo de sanções legais e administrativas.



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL**

Art. 6º. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Superior.
Art. 7º. Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 28 de fevereiro de 2005.

Marlene Oliveira Nery
Presidente do Conselho Superior



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL

Minuta de Petição de Execução de Honorários de Sucumbência

Exmo. Sr. Juiz de Direito da ___ Vara _____ de _____.

Processo:

A Defensoria Pública de Minas Gerais, no exercício da sua autonomia, preconizada no §2º do art. 134 da constituição Federal e no uso de sua competência legal prevista no artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 80/94 e nos artigos 4º e 5º da Lei Complementar Estadual nº 65/03, vem, perante V. Exa., por meio do defensor público ao final assinado, nos autos de processo em epígrafe, onde patrocina o assistido **FULANO DE TAL**, já qualificado, com fundamento nos artigos 575, 584 e 604 do CPC, e demais disposições aplicáveis, propor a presente **EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA** em face de **SINCRANO DE TAL**, já qualificado, conforme segue:

A r. sentença que julgou procedente o pedido condenou o réu a pagar honorários de sucumbência fixados em _____ (fls.____).

O v. acórdão de fls. _____, negou provimento à apelação interposta pela ré, para manter a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, sem que houvesse recurso.

O trânsito em julgado foi certificado a fls. _____.

A r. sentença que fixou os honorários de sucumbência foi proferida em _____, importando a condenação em R\$ _____, em __/__/____, conforme o cálculo a seguir discriminado:.....

Nos termos do artigo 146 da Lei Complementar Estadual nº 65/03, e conforme a regulamentação prevista no seu parágrafo único, os honorários de sucumbência devidos aos defensores públicos, nos feitos patrocinados pela Defensoria Pública de Minas Gerais, serão partilhados igualmente e promovidos por iniciativa desta, para **depósito em favor da instituição, na conta "DEFENSORES PÚBLICOS DE MINAS GERAIS - RATEIO", nº 5724-X, da Agência 1615-2 (Agência Governo-BH), do Banco do Brasil.**

A Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais tem isenção de custas nos feitos que patrocina, nos termos do art. 10, VII, da Lei Estadual nº 14.939/03.

Ante o exposto,

requer a citação do executado, por mandado, no endereço de sua qualificação, para pagar os honorários de sucumbência em 24 horas, no importe de **R\$ _____ (_____)**, em __/__/____, devidamente atualizado até o efetivo pagamento, mediante depósito comprovado nos autos, na conta consignada



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL**

ou à disposição deste juízo, sob pena de penhora e remoção de bens que bastem para satisfazer o crédito.

Requer, mais, que seja determinado ao i. oficial de justiça, caso não encontre o executado, que arreste tantos bens quantos bastem para garantir a execução, bem como que seja autorizado a praticar atos fora do expediente forense (art. 172, § 2º do CPC).

Nestes termos,
pede deferimento.

_____, ____ de _____ de _____.

Defensor Público
MADEP _____

OBSERVAÇÃO:

A petição deverá se adequar às alterações ocorridas no processo de execução pelas leis 11.232/05 e 11.382/06.



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL**

DELIBERAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR Nº 5/2005

Dispõe sobre o REGULAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR

O Conselho Superior da Defensoria Pública de Minas Gerais, no exercício do poder normativo que lhe confere o artigo 28 c/c art. 121, da Lei Complementar Estadual nº 65/03, DELIBERA aprovar o regulamento do processo administrativo-disciplinar que envolva membro ou servidor desta Instituição, conforme o proposto pela Exma. Corregedora-Geral, no exercício de sua competência legal conforme disposto no art. 102, da referida norma legal, com as seguintes disposições:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º - Para efeito de apuração das infrações disciplinares praticadas pelos membros da Defensoria Pública e aplicação das penalidades previstas na Lei Complementar nº 65/03 o processo administrativo-disciplinar será dividido em sindicância e procedimento administrativo-disciplinar.

Parágrafo único – A apuração das infrações disciplinares praticadas pelos servidores da Defensoria Pública será conduzida pela Corregedoria Geral, nos termos deste regulamento, segundo o rito e para a aplicação das penalidades previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - O processo administrativo-disciplinar será instaurado pelo Corregedor-Geral da Defensoria Pública, de ofício, por provocação dos órgãos da Administração Superior da Defensoria Pública, ou por representação escrita ou reduzida a termo de qualquer interessado, vedado o anonimato.

§ 1º - Considera-se instaurado o processo administrativo-disciplinar com a expedição de Portaria pelo Corregedor-Geral da Defensoria Pública, ou do Defensor Público Geral, quando recomendado pelo Conselho Superior.

§ 2º - A instauração de processo administrativo-disciplinar interrompe a prescrição e suspende o período de estágio probatório, no qual não tem curso a prescrição.

§ 3º - O Corregedor-Geral da Defensoria Pública poderá determinar o arquivamento da representação que for manifestamente improcedente ou que não forneça dados mínimos indispensáveis ao início da persecução administrativa, dando-se ciência ao representado, ao representante e ao Defensor Público-Geral.

§ 4º - Recebida a representação, se o Defensor Público Geral considerar insubsistentes os motivos do arquivamento previsto no parágrafo anterior, poderá determinar a instauração da sindicância.

§ 5º - O Corregedor-Geral da Defensoria Pública poderá verificar sumariamente os elementos informativos da representação se os mesmos se mostrarem insuficientes, notificando o representado e determinando a realização de diligências que considerar pertinente.



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL**

§ 6º - Aplica-se subsidiariamente ao processo administrativo-disciplinar, as normas que forem baixadas pelo Conselho Superior e as do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Minas Gerais.

Art. 3º - O processo administrativo-disciplinar será conduzido por comissão composta por 3(três) membros designados pelo Defensor Público Geral.

§ 1º - A comissão será constituída por membros da Defensoria Pública cabendo a presidência, dentre os designados, ao mais antigo na Classe Especial, quando o processo administrativo-disciplinar for instaurado contra Defensor Público de Classe Especial.

§ 2º - O Defensor Público que tenha participado de verificação sumária, inspeção ordinária ou extraordinária, e de correições que geraram a instauração de processo administrativo-disciplinar, não poderá integrar a comissão processante.

§ 3º - O Corregedor-Geral da Defensoria Pública notificará ao Conselho Superior, para fins de indicação dos integrantes da comissão de processo administrativo-disciplinar, se o Defensor Público Geral não o fizer nos 15(quinze) dias que se seguirem à data da ciência de instauração do processo.

Art. 4º - Será determinada a suspensão do feito se, no curso do processo administrativo-disciplinar, houver indício de incapacidade mental do sindicado ou processado, suspendendo o curso da prescrição.

Parágrafo Único - No prazo de 02 (dois) dias, a comissão representará ao Conselho Superior da Defensoria Pública para adoção das providências cabíveis.

Art. 5º - Serão assegurados à comissão processante, a qual atuará com isenção e imparcialidade, todos os meios necessários ao desempenho de suas atribuições, especialmente, o exercício das prerrogativas previstas no art. 74, incisos V, VI, VII e IX da Lei 65/03.

Art. 6º - A notificação dos atos no processo administrativo-disciplinar será feita ao sindicado ou processado e aos seus defensores, e realizada por meio de carta com aviso de recebimento.

Art. 7º - Os prazos serão computados excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 1º - A superveniência de férias não suspenderá o curso do prazo.

§ 2º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que for determinada a suspensão do expediente.

Art. 8º - As peças serão juntadas, observando-se a ordem cronológica de sua apresentação, devendo todas as folhas do processo ser rubricadas pelo secretário.

Art. 9º - Da decisão condenatória proferida em processo administrativo-disciplinar caberá recurso com efeito suspensivo ao Conselho Superior, no prazo de quinze dias da intimação pessoal do processado e de seu defensor contados da última juntada nos autos.

§ 1º - O recurso será interposto pessoalmente ou pela via postal, valendo a data do protocolo ou da postagem, conforme o caso, para verificação da tempestividade.

§ 2º - O recurso será interposto perante a autoridade julgadora, que não poderá negar seguimento, e dirigido ao Conselho Superior.

§ 3º - A distribuição e o julgamento do recurso pelo Conselho Superior serão realizados de acordo com as normas regimentais.

Art. 10 - Os autos do processo administrativo-disciplinar serão arquivados na Corregedoria-Geral da Defensoria Pública depois de executada a sanção e feitas as respectivas anotações no assentamento funcional.



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL**

Art. 11 – Extinto o processo, os autos poderão ser consultados pelo interessado ou pelos órgãos da Administração Superior, mediante pedido motivado.

CAPÍTULO II

Da Sindicância

Art. 12 – A sindicância tem por finalidade a averiguação da conduta de membro da Defensoria Pública, podendo instruir, quando for o caso, o processo administrativo-disciplinar, resguardado o sigilo em prol do sindicado.

Art 13 – A Corregedoria-Geral, de ofício, por provocação dos órgãos da administração superior da Defensoria Pública, do Defensor Público Geral, bem como por representação escrita ou reduzida a termo de qualquer interessado, poderá instaurar sindicância, de caráter simplesmente investigatório, quando não houver elementos suficientes para se concluir pela existência de falta ou de sua autoria.

Art. 14 – Designada a comissão, a esta caberá, no prazo máximo de 30(trinta) dias, a prática de todos os atos instrutórios.

§ 1º - Não concluída a sindicância em 30 (trinta) dias, admite-se uma prorrogação por igual período.

§ 2º - A prorrogação será requerida motivadamente ao Corregedor-Geral da Defensoria Pública.

§ 3º - A comissão poderá, em qualquer fase, produzir provas necessárias à elucidação do fato investigado, observando os princípios da ampla defesa e do contraditório.

§ 4º - Se, no curso da investigação, surgir indício de prática de ilícito administrativo distinto daquele que estiver sendo apurado, a comissão oficiará ao Corregedor-Geral da Defensoria Pública, para adoção das providências necessárias.

Art. 15 – Autuadas a portaria e as peças que a acompanham, será obrigatoriamente ouvido o sindicado, sob pena de nulidade, o qual será notificado pessoalmente dos fatos a ele imputados.

§ 1º - A notificação do sindicado será feita mediante edital publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, no expediente reservado à Defensoria Pública, com o prazo de cinco dias, se ele estiver em lugar incerto, ignorado, inacessível ou se evitar a realização do ato.

§ 2º - O prazo a que se refere o parágrafo anterior será contado da publicação do edital, certificando o secretário do processo, a data da publicação e juntando aos autos exemplar do Diário Oficial, com o teor do edital.

§ 3º - A carta de notificação será instruída com cópia da portaria e deste regulamento.

§ 4º - Depois de notificado, se o sindicado mudar de residência ou dela se ausentar por mais de 05(cinco) dias, deverá comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

§ 5º - Ouvido o sindicado, será designada data para oitiva das testemunhas e colheita de outras provas pertinentes.

§ 6º - O sindicado poderá oferecer rol com, no máximo, 03(três) testemunhas para a prova de cada fato, precisando-lhes o nome, a profissão e a residência.

Art. 16 – Encerrada a sindicância, a comissão encaminhará os autos ao Corregedor-Geral, com relatório fundamentado, propondo as medidas cabíveis bem como, se for o caso, o afastamento do sindicado até a decisão final do processo administrativo-disciplinar, sem prejuízo de seu subsídio.



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL**

CAPÍTULO III

Do Procedimento Administrativo-Disciplinar

Art. 17 – O procedimento administrativo-disciplinar, tratado como processo administrativo-disciplinar na Seção III do Capítulo III da Lei Complementar 65/03, será instaurado para a aplicação das penalidades nela previstas, podendo ser instruído pelos autos da sindicância ou por outros elementos que efetivamente comprovem a autoria e a materialidade dos fatos.

Parágrafo 1º - O procedimento administrativo-disciplinar será instaurado por ato do Corregedor-Geral ou do Defensor Público Geral, quando recomendado pelo Conselho Superior.

Parágrafo 2º – O procedimento administrativo-disciplinar poderá ser instaurado para instruir a ação de decretação da perda do cargo de membro da Defensoria Pública.

Art. 18 – O Conselho Superior da Defensoria Pública poderá recomendar ao Defensor Público Geral a instauração de procedimento administrativo-disciplinar e, caso a infração seja punível com pena de demissão ou cassação de aposentadoria, decidirá sobre a matéria pelo voto de 2/3 de seus membros, em reexame necessário.

Art. 19 – O procedimento administrativo-disciplinar poderá ser confidencial, a critério da autoridade instauradora, e as sanções disciplinares farão referência exclusivamente ao número do processo, sem menção ao fato que lhe deu origem.

Art. 20 – Autuadas a portaria e as peças que a acompanham, o processado será notificado pessoalmente dos fatos a ele imputados, para apresentar defesa prévia em quinze dias, contados da juntada do aviso de recebimento.

§ 1º - A notificação do processado será feita mediante edital publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, no expediente reservado à Defensoria Pública, com o prazo de cinco dias, se ele estiver em lugar incerto, ignorado, inacessível ou se evitar a realização do ato.

§ 2º - O prazo a que se refere o parágrafo anterior será contado da publicação do edital, certificando o secretário do processo, a data da publicação e juntando aos autos exemplar do Diário Oficial, com o teor do edital.

Art. 21 – A defesa poderá ser exercida pessoalmente ou por intermédio de defensor constituído.

§ 1º - Depois de notificado, se o processado mudar de residência ou dela se ausentar por mais de 05 (cinco) dias, deverá comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado, sob pena de prosseguir o processo à revelia.

§ 2º - Em caso de revelia, a defesa será apresentada por Defensor Público de Classe Especial, mediante designação do presidente da comissão.

§ 3º - Em qualquer fase do procedimento administrativo-disciplinar, o revel poderá constituir defensor ou assumir pessoalmente a defesa.

§ 4º Na hipótese de renúncia do defensor constituído, o processado será intimado pessoalmente para, no prazo de 5(cinco) dias, querendo, constituir outro defensor.

Art. 22 – Apresentada a defesa prévia, será designada data para o interrogatório. Não apresentada a defesa prévia, será decretada a revelia.

Parágrafo único – O comparecimento do processado em qualquer fase do processo implicará a realização do interrogatório.



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL**

Art. 23 – Realizado o interrogatório ou dispensado o ato, a comissão determinará a oitiva de testemunhas arroladas, a juntada de documentos indicados e a realização de outras provas reputadas necessárias, nos quinze dias subseqüentes à apresentação da defesa.

§ 1º - As provas que o processado pretender produzir deverão ser especificadas na defesa prévia, podendo a comissão indeferir aquelas reputadas impertinentes ou meramente protelatórias.

§ 2º - O processado poderá oferecer rol com, no máximo, cinco testemunhas para a prova de cada fato, precisando-lhes o nome, a profissão e a residência.

§ 3º - Os depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa poderão ser substituídos por declarações por ela subscritas, sempre que tiverem por objetivo apenas informar acerca da conduta social e antecedentes.

§ 4º - A testemunha poderá ser substituída na hipótese de:

a – falecimento

b – enfermidade que a impeça de depor

c – não ser encontrada

§ 5º - Ocorrendo uma das hipóteses do parágrafo anterior, será concedido prazo de 2 (dois) dias para indicar outra em substituição.

§ 6º - Não comparecendo a testemunha notificada regularmente, o processado poderá dispensá-la ou requerer, no prazo 2(dois) dias, a designação de nova data para a sua apresentação ou substituição.

Art. 24 – O presidente da comissão indeferirá perguntas impertinentes, registrando-as no termo, se o processado assim requerer.

Parágrafo único - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, a critério do presidente da comissão, proceder-se-á a acareação entre os depoentes, entre processado e os depoentes, ou entre processados.

Art. 25 – Concluída a instrução, o processado e seu defensor serão notificados para oferecer alegações finais em 05(cinco) dias.

Parágrafo único – Havendo mais de um processado, o prazo será comum e a comissão disporá acerca do acesso aos autos.

Art. 26 – Não será declarada a nulidade de nenhum ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão do processo.

Art. 27 – O procedimento administrativo-disciplinar será concluído no prazo de até sessenta dias, admitida uma prorrogação por igual período, mediante motivação expressa.

Art. 28 – Apresentadas ou não as alegações finais e não havendo qualquer diligência a ser realizada, a comissão apresentará relatório ao Corregedor-Geral da Defensoria Pública.

§ 1º - O relatório será conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do processado.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do processado, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

§ 3º - Recebido o relatório, o Corregedor-Geral, no prazo de dez dias, o encaminhará ao Defensor Público Geral, com parecer conclusivo, propondo a pena aplicável, se for o caso.



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL**

§ 4º - O Defensor Público Geral, em ato motivado, proferirá sua decisão no prazo de dez dias contados do recebimento do processo ou o encaminhará ao Conselho Superior da Defensoria Pública.

§ 5º - As penas de demissão e de cassação de aposentadoria estão sujeitas ao reexame necessário pelo Conselho Superior e serão impostas pelo Governador do Estado.

§ 6º - As demais penas serão fixadas e impostas pelo Defensor Público Geral.

Art. 29 – O processado e seu defensor serão intimados da decisão proferida.

Art. 30 – A Corregedoria-Geral fornecerá certidões relativas ao procedimento administrativo-disciplinar exclusivamente ao processado, ao Defensor Público Geral, aos órgãos da Administração Superior da Defensoria Pública ou, se for o caso, àquele que tenha representado sobre o fato, mediante pedido motivado.

CAPÍTULO IV

Da revisão e da reabilitação do procedimento administrativo

Art. 31 - A revisão do processo administrativo-disciplinar de que houver resultado a imposição de penalidade administrativa será admitida a qualquer tempo:

I - quando forem alegados vícios insanáveis no procedimento

II - quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de provar a inocência ou de justificar a imposição de pena mais branda.

§ 1º - A revisão poderá ser requerida pelo próprio interessado ou, se falecido, pelo cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente ou irmão ou, se interdito, pelo curador.

§ 2º - O pedido de revisão será dirigido ao órgão que houver fixado a sanção, a qual, se o admitir, determinará o seu processamento em apenso aos autos originais e providenciará a designação de comissão revisora, composta por três Defensores Públicos de Classe Especial que não participaram do procedimento administrativo-disciplinar.

Art. 32 – Concluída a instrução no prazo de quinze dias, a comissão revisora relatará o processo em dez dias e o encaminhará à autoridade competente, que sobre ele decidirá no prazo de trinta dias.

Parágrafo único – Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se os direitos por ela atingidos.

Art. 33 – Decorridos dois anos do trânsito em julgado da decisão que houver imposto penalidade disciplinar de advertência ou suspensão, o processado poderá requerer ao Conselho Superior o cancelamento das respectivas notas nos assentos funcionais, salvo se reincidente, hipótese em que o prazo será de 04(quatro) anos.

Art. 34 – Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 11 de abril de 2005.

Ricardo Sales Cordeiro
Presidente do Conselho Superior em exercício

Beatriz Monroe de Souza
Corregedora-Geral



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL**

DELIBERAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR Nº 9/2005

Dispõe sobre o REGULAMENTO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA, com fundamento no art. 28, XXIII da Lei Complementar Estadual nº 65/03, DELIBERA aprovar o presente Regulamento do Estágio Probatório, elaborado pela CORREGEDORA-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso da atribuição outorgada pelo Art. 34, inciso XIX do referido diploma legal, com a seguinte redação:

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 1º. Estágio probatório é o período de 03(três) anos durante o qual o Defensor Público Substituto estará sujeito à avaliação dos requisitos necessários para se averiguar a conveniência da sua permanência e confirmação na carreira.

Art. 2º. Compete à Corregedoria-Geral da Defensoria Pública a avaliação, em caráter permanente, do estágio probatório do Defensor Público Substituto.

Art. 3º. A permanência na carreira e a confirmação como membro da Defensoria Pública decorrerá de deliberação do Conselho Superior da Defensoria Pública, nos termos do art. 51, § 3º, 55 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 65, de 16 de janeiro de 2.003.

Art. 4º. O período de estágio probatório terá início automaticamente no dia em que o Defensor Público Substituto entrar no exercício de suas funções.

Parágrafo Único – Não está isento do Estágio Probatório o Defensor Público Substituto que já tenha sido submetido a estágio em qualquer outro cargo.

Art. 5º. Na avaliação do estágio probatório serão observados:

I - idoneidade moral;

II - conduta compatível com a dignidade do cargo;

III - dedicação e exaço no cumprimento dos deveres e das funções do cargo;

IV - eficiência, pontualidade e assiduidade no desempenho de suas funções;

V - presteza e segurança nas manifestações processuais;

VI - referências em razão da atuação funcional;

VII - publicação de livros, teses, estudos e artigos jurídicos, inclusive premiação obtida;

VIII - atuação em órgão de atuação da Defensoria Pública que apresente dificuldade no exercício das atribuições;

IX - contribuição para a melhoria dos serviços da instituição;

X - integração comunitária no que estiver afeto às atribuições do cargo;

XI - frequência a cursos de aperfeiçoamento.

Parágrafo único. Durante o período de estágio probatório, a atuação do Defensor Público Substituto será, ainda, acompanhada e avaliada pela Corregedoria-Geral, por meio de inspeções, correções, análise de trabalhos remetidos e outros meios a seu alcance.



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL**

Capítulo II

Do Estágio de Orientação e Preparação

Art. 6º. Após entrar em exercício, o Defensor Público Substituto ficará à disposição para curso de orientação e preparação.

Parágrafo Único – Durante o curso a que se refere este artigo, o Defensor Público Substituto poderá ser designado para o exercício das atribuições do cargo.

Art. 7º. Em caso de aproveitamento insuficiente no curso de orientação e preparação, o Defensor Público Substituto estará sujeito a nova avaliação, podendo, a qualquer tempo, sofrer impugnação de sua permanência na carreira.

Capítulo III

Do Acompanhamento do Estágio Probatório

Art. 8º. O Corregedor-Geral da Defensoria Pública, para os fins do disposto no art. 28, inciso XXI da Lei Complementar Estadual nº 65/03 e art. 2º deste Regulamento, designará, na última semana do curso de preparação, comissão para acompanhamento e avaliação individual do estagio probatório do Defensor Público Substituto.

§ 1º. A comissão de que trata o “caput” será composta pelo Corregedor-Geral, que a presidirá, e por pelo menos dois Defensores Públicos em exercício há mais de cinco anos, funcionando como Relatores.

§ 2º. É vedada a participação dos membros do Conselho Superior da Defensoria Pública e de Defensores Públicos que ocupem cargos de confiança nos órgãos da Administração Superior na Comissão de Estágio Probatório, ressalvado o disposto no § 1º.

§ 3º. Nas faltas, ausências ou no impedimento do Corregedor-Geral, presidirá a Comissão de Estágio Probatório o Relator mais antigo.

§ 4º. Os membros da comissão são passíveis de dispensa, a qualquer tempo, por decisão de seu Presidente ou do Conselho Superior da Defensoria Pública.

§ 5º. É considerado relevante serviço à instituição o desempenho da função de Relator da Comissão de Estágio Probatório, quando exercida por período superior a um ano.

Art. 9º. O Defensor Público Substituto exercerá suas funções em qualquer órgão de atuação no Estado.

Parágrafo único. Ao assumir suas funções no órgão de atuação para o qual for designado, o Defensor Público Substituto fará imediata comunicação à Corregedoria-Geral da Defensoria Pública, acompanhada de declaração sobre a situação dos serviços que lhe foram afetos.

Art. 10. O Defensor Público Substituto deverá encaminhar à Corregedoria-Geral da Defensoria Pública relatório trimestral de atividades, na forma deste Regulamento, sem prejuízo do Relatório mensal de que trata a Portaria 006/05.

§ 1º. Os relatórios deverão ser encaminhados ao Corregedor-Geral da Defensoria Pública, pessoalmente ou por via postal com aviso de recebimento, e distribuídos ao respectivo Relator.

§ 2º - O relatório trimestral será instruído com 10(dez) trabalhos selecionados pelo Defensor Público Substituto, dentre as seguintes peças processuais, presumindo-se estarem essas dentre sua melhor produção intelectual:

I – Matéria Criminal:

a) alegações finais;



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL**

b) recursos;
c) habeas corpus;
d) cópias das atas das sessões de julgamento pelo Tribunal do Júri, acompanhadas das decisões proferidas pelo Juiz-Presidente.

II – Matéria Cível:

a) inicial de conhecimento;
b) inicial cautelar;
c) resposta do réu;
d) recursos.

§ 3º - Os Relatórios serão organizados e numerados conforme a ordem acima, com índice que contenha o nome do Defensor Público, as comarcas onde exerceu e exerce as suas funções, a data da nomeação e dos exercícios, o trimestre a que se referem e a quantidade de cada espécie nela relacionadas.

§ 4º. O relatório trimestral contemplará, ainda, informações sobre o atendimento ao público e eventual atuação junto à comunidade.

§ 5º. A inobservância injustificada do disposto neste artigo implicará em anotação na pasta funcional do Defensor Público Substituto, sem prejuízo de verificação da necessidade da inserção de nota desabonadora.

Art. 11. A comissão de estágio probatório poderá requisitar ao Defensor Público Substituto cópias de trabalhos referidos nos relatórios trimestrais e não encaminhados.

Art. 12. A Comissão de Estágio probatório se reunirá, ordinariamente, a cada 06 (seis) meses ou extraordinariamente em sessão convocada pelo seu Presidente.

Parágrafo único. Nas reuniões, os Relatores apresentarão relatório trimestral dos respectivos Defensores Públicos Substitutos, emitindo conceito objetivo e fundamentado de avaliação do período examinado, classificando seus desempenhos em excelente, ótimo, bom, regular ou deficiente.

Art. 13. O Defensor Público Substituto que acumular dois conceitos deficientes será imediatamente submetido a processo especial visando a sua não confirmação na carreira, assegurando-se-lhe ampla defesa e sem prejuízo do prosseguimento do estágio, ou sua prorrogação, enquanto durar a apuração especial.

Parágrafo único - Verificada a condição referida no caput, incumbe ao respectivo Relator comunicar o fato ao Presidente da comissão de estágio probatório, que formalizará o procedimento junto ao Conselho Superior da Defensoria Pública.

Art. 14. A impugnação à permanência do Defensor Público Substituto em estágio probatório obedecerá ao disposto nos arts. 53 e 54 da Lei Complementar n.º 65/03.

Art. 15. Os casos omissos serão decididos pelo Conselho Superior da Defensoria Pública.

Art. 16. Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 18 de maio de 2005.

Marlene Oliveira Nery
Presidente do Conselho Superior

Beatriz Monroe de Souza
Corregedora-Geral



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL**

DELIBERAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR Nº 10/2005

***Regulamenta o prazo de DESLOCAMENTO DOS
DEFENSORES PÚBLICOS RECÉM NOMEADOS***

O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, no uso de seu poder normativo estabelecido pelo art. 28, I, da Lei Complementar Estadual nº. 65/2003, e;

Considerando que o início de exercício do Defensor Público nomeado se dá imediatamente no ato da posse; que é necessário regulamentar o período de deslocamento para o exercício em nova sede da Defensoria Pública; e que é necessário fixar prazo para a retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo,

DELIBERA:

Art. 1º - Fixar o prazo de 10 (dez) dias para a retomada do desempenho das atribuições do cargo, para os Defensores Públicos recém nomeados que venham a ser lotados em comarca diversa daquela correspondente ao endereço constante de seus assentamentos.

Art. 2º - O período de deslocamento será considerado como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Art. 3º - Na hipótese do Defensor Público encontrar-se afastado legalmente, o prazo será contado a partir do término do afastamento.

Art. 4º - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 03 de junho de 2005.

Marlene Oliveira Nery
Presidente do Conselho Superior



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL**

DELIBERAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR Nº 11/2005

Dispõe sobre o patrocínio pela Defensoria Pública de PARTE QUE TENHA ADVOGADO CONSTITUÍDO

O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do artigo 28, da Lei Complementar nº. 65, de 16 de janeiro de 2003, e;

Considerando a consulta formulada pela Defensora Pública Geral acerca dos procedimentos a adotar em relação à interveniência da Defensoria Pública em processo cuja parte tenha advogado constituído;

Considerando a ocorrência de designações por juízes de Defensores Públicos para atuarem em substituição de advogados regularmente constituídos;

Considerando a necessidade de normatizar o entendimento a ser adotado nessa hipótese, visando a evitar conflito e uniformizar o procedimento, para o adequado exercício das incumbências do Defensor Público;

Considerando que a Defensoria Pública é instituição dotada de autonomia funcional e administrativa (art. 134, § 2º, CF), que lhe assegura organizar, gerir e exercer as suas funções sem subordinação nem ingerência de qualquer outro órgão ou Poder do Estado;

Considerando que esse predicativo institucional se comunica aos membros da Instituição, porque suas atividades-fim se realizam por meio deles;

Considerando que incumbe à Defensoria Pública a assistência jurídica integral e gratuita dos necessitados, sendo-lhe conferido o direito de apurar o estado de carência dos seus assistidos;

Considerando que a assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados decorre de imperativo constitucional (art. 134, caput, CF) e independe de autorização;

Considerando que as atribuições do cargo de Defensor Público não se resumem à participação nos atos judiciais;

Considerando que a liberdade de escolha do advogado é corolário lógico da amplitude da defesa assegurada constitucionalmente;

Considerando que caracteriza desvio de finalidade a assistência jurídica do Defensor Público a réu que tem advogado constituído ou tenha meios de fazê-lo;

Considerando que constitui dever funcional do Defensor Público obedecer aos atos normativos regularmente expedidos (art. 79, XXII, LC 65/03).

DELIBERA:

Art. 1º - Os despachos judiciais de designação de Defensores Públicos deverão ser recebidos como vista para a Defensoria Pública.

Art. 2º - Os Defensores Públicos se absterão de patrocinar partes que tenham advogados constituídos, devendo recusar o encargo mediante despacho fundamentado no cumprimento de dever funcional, consubstanciado nesta deliberação.



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL**

Art. 3º - Na eventualidade da renúncia do advogado constituído o Defensor Público deverá requerer a intimação da parte para que nomeie outro de sua confiança ou declare a sua condição de hipossuficiente, possibilitando o patrocínio da Defensoria Pública.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Belo Horizonte, 30 de agosto de 2005.

Marlene Oliveira Nery
Presidente do Conselho Superior



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL**

DELIBERAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR Nº 12/2005

***Dispõe sobre a AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DO
DEFENSOR PÚBLICO***

O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do artigo 28, da Lei Complementar nº 65, de 16 de janeiro de 2003, e;

Considerando a consulta formulada pela Defensora Pública Geral acerca dos procedimentos relativos à Avaliação de Desempenho dos Defensores Públicos e, tendo em vista o disposto nas Leis Complementares 65 e 71, todas de 2003;

Considerando que a Defensoria Pública é instituição dotada de autonomia funcional e administrativa (art. 134, § 2º, CF), que lhe assegura organizar, gerir e exercer as suas funções sem subordinação nem ingerência de qualquer outro órgão ou Poder do Estado;

Considerando que cabe à Corregedoria-Geral da Defensoria Pública a fiscalização e a orientação da atividade funcional e da conduta dos membros e dos servidores da Defensoria Pública, com vistas à eficiência e assiduidade do serviço, nos exatos termos dos arts. 32, 34, incisos I, XI e XII e art. 85, §1º da Lei Complementar nº 65/03;

Considerando que a Lei Complementar nº 65/03 dispõe sobre o desempenho do Defensor Público como critério para a promoção por merecimento (art. 66);

Considerando que constitui dever funcional desempenhar com eficiência e produtividade as atribuições do cargo, bem como apresentar relatório mensal das atividades, nos termos do art. 79, V e XV, da LC nº 65, regulamentado através da Portaria 06/2005, baixada pela Corregedoria-Geral da Defensoria Pública, publicada no Diário Oficial de 08/04/2.005.

DELIBERA:

Art. 1º - A avaliação de desempenho dos Defensores Públicos continuará a ser realizada exclusivamente pela Corregedoria-Geral nos termos dos arts. 34 e 85, § 1º da Lei Complementar nº 65/03, não se aplicando as disposições da Lei Complementar nº 71/03.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Belo Horizonte, 30 de agosto de 2005.

Marlene Oliveira Nery
Presidente do Conselho Superior



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL**

DELIBERAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR Nº 15/2005

Dispõe sobre o EXERCÍCIO DAS FÉRIAS na Defensoria Pública

O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso I do artigo 28, da Lei Complementar nº. 65, de 16 de janeiro de 2003, e:

Considerando a necessidade de normatizar as férias dos Defensores Públicos, fixando prazos e critérios para o seu exercício;

Considerando que a Emenda Constitucional nº. 45, de 2004, instituiu o inciso XII ao art. 93, da Constituição Federal, segundo o qual “a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente”;

Considerando a regularidade da prestação dos serviços, sem interrupção das atividades da Defensoria Pública ou prejuízo para as funções institucionais do Defensor Público, tendo em vista o interesse público;

Considerando que o direito às férias visa ao restauro das energias do Defensor Público, cujo exercício se submete ao juízo de oportunidade da Administração, tendo em vista a organização dos serviços;

Considerando que ordinariamente os pedidos de férias são concentrados nos meses de dezembro, janeiro, fevereiro e julho;

Considerando o disposto no art. 78, § 2º, da Lei Complementar nº. 65, de 17/01/2003, dispondo que “as férias poderão ser gozadas em dois períodos, um dos quais com duração mínima de dez dias úteis, de acordo com a necessidade do serviço”;

Considerando, finalmente, que compete ao Defensor Público Geral conceder férias.

DELIBERA:

Art. 1º - Os defensores públicos gozarão férias anuais de vinte e cinco dias úteis.

§ 1º - Nos meses de dezembro, janeiro, fevereiro e julho as férias serão concedidas, em regra, em períodos de dez dias úteis, usufruindo-se os quinze dias úteis restantes nos demais meses.

§ 2º - A concessão de férias será deferida em um mesmo período de fruição a, no máximo, 1/3 (um terço) do quantitativo de defensores públicos por órgão de atuação da Defensoria Pública.



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL**

§ 3º - Não havendo número de requerimentos de férias suficiente para comprometer as atividades da instituição, poderá ser concedido período maior de férias, a critério do Defensor Público Geral do Estado.

§ 4º - As férias não gozadas por conveniência do serviço poderão sê-lo, cumulativamente, em período posterior, não excedendo cada etapa de gozo a dois períodos de vinte e cinco dias úteis cada um.

§ 5º - O Defensor Público Substituto somente poderá gozar férias depois do 11º mês de exercício.

Art. 2º - A escala de férias será aprovada pelo Defensor Público Geral, a partir de sugestão de cada órgão de atuação e de acordo com a conveniência do serviço.

§ 1º - Terão prioridade para o deferimento das férias nos meses de dezembro, janeiro, fevereiro e julho os defensores públicos que comprovadamente tenham filhos menores freqüentando escola.

§ 2º - Os defensores públicos que tiverem usufruído suas férias nos meses de dezembro, janeiro, fevereiro e julho, não poderão gozá-las no ano seguinte nos mesmos meses, se os demais defensores públicos do respectivo órgão de atuação também o requererem, respeitado o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º - Dar-se-á aos autores dos requerimentos indeferidos e aos que excederem em um mesmo mês o quantitativo fixado no artigo anterior a opção de escolha de outro período de gozo de férias.

§ 4º - A preferência obedecerá à lista de antiguidade, observado o disposto nos parágrafos anteriores.

Art. 3º - As sugestões para a escala de férias serão encaminhadas pelos coordenadores dos órgãos de atuação para o Defensor Público Geral até o mês de abril, para o período de julho de um ano a junho do ano seguinte.

§ 1º - Até o mês de março, o Setor de Pessoal deverá submeter aos defensores públicos o formulário padrão de marcação de férias, contendo o indicativo de datas de início em cada período, de todos os meses, para o registro de três opções de período de gozo de férias, em ordem de preferência, relativos ao mesmo exercício, para devolução ao coordenador do respectivo órgão de atuação em quinze dias.

§ 2º - A escala de férias poderá ser modificada por ato motivado, tendo em vista o interesse do serviço ou requerimento justificado do interessado.

§ 3º - A ausência de manifestação do defensor público no prazo fixado caracteriza renúncia ao exercício do direito de opção e atribui à Administração a fixação, ao seu exclusivo critério, da data de início e término das férias.

§ 4º - Não poderá entrar em gozo de férias o defensor público com autos em seu poder, injustificadamente, por tempo excedente ao prazo legal, ou em falta com tarefa que lhe tenha sido previamente atribuída.

§ 5º - Na véspera do início das férias o defensor público informará ao seu substituto designado a ordem dos trabalhos que lhe são afetos e declarará por escrito à Administração a não incidência da regra anterior, comunicando o endereço onde poderá ser encontrado.

Art. 4º - Os servidores da Defensoria Pública fazem jus a férias anuais, nos termos das normas vigentes, a serem usufruídas mediante escala e com observância dos parâmetros ora fixados.

Art. 5º - Os casos omissos serão decididos pelo Defensor Público Geral.

§ 1º - As férias já marcadas relativas ao ano em curso ficam mantidas.



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL**

§ 2º - Será apresentado calendário para marcação de férias relativas ao primeiro semestre de 2006, conforme as regras do art. 3º desta deliberação.

Art. 6º - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Belo Horizonte, 07 de novembro de 2005.

Ricardo Sales Cordeiro
Vice-Presidente do Conselho Superior



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL**

DELIBERAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR Nº 16/2005

Dispõe sobre o exercício dos deveres do cargo de Defensor Público e dá outras providências

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso do poder normativo que lhe compete o artigo 28, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº. 65, de 16 de janeiro de 2003, e,

Considerando a necessidade de dispor sobre o exercício dos deveres do cargo de Defensor Público, para regulamentar a rotina de trabalho e a incidência das proibições funcionais, visando ao interesse público e do serviço.

Considerando a conveniência e a necessidade de dar transparência e previsibilidade à atuação institucional, para ser exercida de forma regular, contínua e eficiente.

DELIBERA:

Art. 1º - O Defensor Público deverá residir na comarca onde exerce as suas funções, salvo autorização expressa do Defensor Público Geral, ouvido o Corregedor Geral, mediante pedido motivado, condicionado à hipótese de comarca limítrofe.

Parágrafo único – Constitui dever funcional a representação da Defensoria Pública nas solenidades oficiais na área de atuação do Defensor Público.

Art. 2º - A atuação dos Defensores Públicos se dará com o comparecimento diário, durante o horário regular do expediente, à sede do órgão em que atue, para o exercício dos atos do seu ofício, compreendendo:

- I – o atendimento ao assistido;
- II – o cumprimento do expediente forense;
- III – a elaboração de peças processuais.

§ 1º - O atendimento ao assistido será realizado em plantões de no mínimo três dias por semana, com carga horária semanal não inferior a nove horas de duração, a ser estipulado com a coordenação. Havendo necessidade de ausentar-se da sede para cumprimento de expediente forense, o Defensor Público deverá repor o período do afastamento, noticiando o coordenador e os assistidos, mediante aviso em quadro próprio.

§ 2º - O cumprimento do expediente forense tem por finalidade a prática de atos processuais em que o Defensor Público tenha sido regularmente intimado, sendo obrigatória a sua presença na sede do Juízo para sua realização;

§ 3º - A elaboração de peças processuais poderá ser realizada, a critério do Defensor Público, fora da sede da Defensoria Pública, observando-se sempre os prazos processuais;

§ 4º - O Defensor Público será auxiliado por estagiários acadêmicos recrutados pelo Núcleo de Estágio da Defensoria Pública, visando assegurar maior eficiência na rotina de trabalho.



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL**

Art. 3º - O Defensor Público manterá arquivo na Defensoria Pública contendo o histórico dos casos que lhe forem submetidos e cópia de manifestações processuais e de outros atos praticados no exercício do cargo, cabendo-lhe:

I – Apurar o estado de carência do assistido e colherá a respectiva declaração, postulando essa condição em sua primeira manifestação processual.

II - Desempenhar com zelo e presteza os serviços a seu cargo, interpondo os recursos cabíveis, para qualquer instância ou tribunal, sempre que encontrar fundamento na lei, jurisprudência ou prova dos autos.

§ 1º - O Defensor Público postula independentemente de procuração, sendo inexigível a outorga de mandato, bem como a juntada aos autos da declaração de carência que instrui o direito à assistência jurídica.

§ 2º - O relatório mensal das atividades desenvolvidas pelo Defensor Público incluirá, separadamente, a execução dos honorários de sucumbência no período.

Art. 4º - O acompanhamento da ação compete ao Defensor Público lotado na Defensoria com atribuição junto à Vara, Juizado ou Tribunal para o qual a ação tenha sido distribuída.

Art. 5º - Nas Defensorias onde atue mais de um Defensor Público os processos serão distribuídos igualmente entre os órgãos de atuação por sua numeração, desprezando-se o dígito identificador.

Art. 6º - Compete ao Defensor responsável pelo feito a realização de todos os atos processuais necessários, vedada a atuação de outro órgão de execução no mesmo processo, salvo por atribuição concorrente, ou por motivo justificável, mediante comunicação ao Coordenador.

Art. 7º - É vedado ao Defensor Público requerer, advogar ou praticar, em juízo ou fora dele, atos que se superponham ou colidam com as funções inerentes ao seu cargo ou com os preceitos éticos de sua profissão.

§ 1º - É vedado o atendimento de assistidos em dependências particulares ou incompatíveis com o exercício das atribuições do cargo.

§ 2º - Durante o horário regular do expediente é vedado, a qualquer título, o exercício de funções alheias às atribuições institucionais.

§ 3º - O exercício do magistério pelo Defensor Público será exercido em horário compatível com seu expediente de atuação e sem prejuízo para o desempenho das atribuições do cargo.

§ 4º - A partir de 30 de janeiro de 2006, é vedado ao legitimado pelo art. 137 da LC 65/03 exercer a advocacia, fora das atribuições institucionais, no mesmo órgão de atuação em que funcione.

Art. 8º - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Belo Horizonte, 16 de novembro de 2005.

Marlene Oliveira Nery
Presidente do Conselho Superior



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL**

AVISO DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA Nº 17/2005

Contém orientações acerca dos procedimentos relativos à inclusão de Defensor Público no sistema informatizado – SISCOM

O Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIV do art. 16 da Resolução da Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais nº 420, de 01 de agosto de 2003,

Considerando a adoção de novos procedimentos no Sistema de Informatização dos Serviços das Comarcas - SISCOM -, referentes aos feitos cujo acompanhamento é realizado pela Defensoria Pública,

Considerando que os procedimentos implementados contribuirão para a emissão de relatórios gerenciais específicos, viabilizando a confecção de dados estatísticos para a Defensoria Pública, a partir das informações incluídas no banco de dados do SISCOM,

Expede as seguintes orientações para conhecimento dos Distribuidores, Contadores-Tesoureiros, Escrivães e servidores judiciais, afetas ao Sistema de Informatização dos Serviços das Comarcas - SISCOM:

1 - A partir da data de publicação deste Aviso, a inclusão do Defensor Público, nos feitos patrocinados pela Defensoria Pública, será realizada no banco de dados do SISCOM através do número de registro da Matrícula do Defensor Público - MADEP.

1.1 -- Em quaisquer peças que importem manifestações, o Defensor Público informará o número de registro da MADEP, em substituição ao número de inscrição da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

2 -- O Defensor Público será incluído no banco de dados utilizando-se o mesmo procedimento para a inclusão do advogado da parte.

2.1 -- A inclusão do número de registro da MADEP será realizada no formato "número MADEP" + "UF" (= MG) + tipo "D" (= defensor).

2.2 -- Nos feitos em andamento, a secretaria de juízo procederá à substituição do número de registro da OAB do Defensor Público pelo número de registro da MADEP.

3 -- Existindo Defensor Público designado para atuar na secretaria de juízo, a inclusão do mesmo será realizada pela própria secretaria, abstendo-se o Distribuidor de Feitos ou Contador-Tesoureiro de efetuar a inclusão quando da distribuição da ação.

3.1 -- Na hipótese de remessa de autos à Defensoria Pública para designação de defensor para manifestar nos autos, o código a ser utilizado será o de número "0038-0 Autos carga defensoria pública".

3.2 -- Após a manifestação, a secretaria de juízo movimentará o código número "1320-1 Autos devolvidos da defensoria", com a informação obrigatória, no campo complemento, do número de registro da MADEP do defensor.

3.3 -- Havendo autos a serem remetidos com carga ao Defensor Público designado a atuar na secretaria de juízo, será utilizado o código de movimentação



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL**

número "0564-5 Autos carga defensor público", cujo retorno previsto é o código de número "1402-7 Autos devolvidos defensor público".

4 -- O Administrador do SISCOM em cada comarca, após a instalação de equipamento na Defensoria Pública para acesso ao banco de dados do sistema informatizado, solicitará à Diretoria do SISCON a inclusão do setor "Defensoria pública", em tabela específica.

4.1 -- Após este procedimento descrito no item 4, o Administrador estará habilitado a proceder a inclusão das impressoras instaladas na(s) sala(s) da Defensoria Pública, na Tabela de impressoras, através do código criado no sistema informatizado.

4.2 -- Para acesso ao SISCOM, o Administrador incluirá o usuário "Defensoria pública - coordenação", com a autorização "SF45 Pesquisas gerenciais SISCOM", lotando-o em todas as secretarias de juízo da comarca, assim como no Juizado da Infância e Juventude (JIJ) e Juizados Especiais (JESP).

5 -- A Tabela de advogados incluídos no SISCOM passará a ter registros de advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (seção de Minas Gerais e de outros estados), bem como dos Defensores Públicos.

6 -- No caso de nomeação de advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil como defensor dativo, será utilizado o código número "0286-5 Defensor dativo", com complemento "nome atos".

7 -- Ficam excluídos os códigos de movimentação números "0511-6 Autos carga defensor" e "0425-9 Autos vista defensor".

Belo Horizonte, 12 de abril de 2005.

Desembargador Roney Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL**

AVISO DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA Nº 19/2005

***Contém orientações acerca dos procedimentos relativos às
CARTAS PRECATÓRIAS EXPEDIDAS A PEDIDO DE PARTES
PATROCINADAS PELA DEFENSORIA PÚBLICA***

O Desembargador Roney Oliveira, Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições legais, na forma da lei, etc...

Considerando que é função desta Corregedoria Geral de Justiça orientar os Juízes de Direito e Servidores do Estado de Minas Gerais;

Considerando que os atos judiciais devem ser praticados de forma idêntica nos Juízos deste Estado, como forma de padronização dos serviços forenses, em benefício da célere e eficaz prestação jurisdicional;

AVISA aos Excelentíssimos Juízes de Direito e Escrivães que as Cartas Precatórias expedidas a pedido de partes patrocinadas pela Defensoria Pública devem ser instruídas com as fotocópias das peças obrigatórias e encaminhadas pela Secretaria de Juízo, para cumprimento.

Belo Horizonte, 10 de maio de 2006.

Desembargador Roney Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL**

AVISO DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA Nº 29/2008

Dispõe sobre a intimação pessoal do Defensor Público

O Desembargador José Francisco Bueno, Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais;

Considerando que é atribuição desta Corregedoria Geral de Justiça orientar os meritíssimos Juízes do Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 23, da Lei Complementar nº 59/2001;

Considerando o fato de que a intimação da Defensoria Pública deve ser pessoal e realizada mediante a entrega dos autos com vista, garantia essa preconizada no ordenamento jurídico pátrio. (Leis Complementar nº. 80/1994 (art. 128, I), Complementar Estadual nº. 65/2003 (art. 74, I) e Federal nº. 1.060/1950 (art. 5º, §5º).

Considerando, finalmente, os estudos e as deliberações efetivadas no âmbito dessa Corregedoria,

Avisa aos MM. Juízes de Direito, Serventuários e a quem possa interessar, que nas comarcas do Estado de Minas Gerais, a intimação pessoal da Defensoria Pública deve ser feita na pessoa de seu representante, mediante a entrega dos autos com vista, nas dependências da Serventia Judicial onde tramita o feito.

Belo Horizonte, 5 de agosto de 2008.

Desembargador José Francisco Bueno
Corregedor-Geral de Justiça



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL**

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
(EXTRATO)**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

**TÍTULO I
Dos Princípios Fundamentais**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL**

- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

- I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;
- II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;
- III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;
- IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
- V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
- VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;
- VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;
- VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;
- IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;
- X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL**

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL**

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do "de cujus";

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL**

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL**

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á "habeas-corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á "habeas-data":

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS CORREGEDORIA-GERAL

LXXVII - são gratuitas as ações de "habeas-corpus" e "habeas-data", e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

§ 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 26, de 14/02/2000)

(...)

TÍTULO III

Da Organização do Estado

(...)

CAPÍTULO II

DA UNIÃO

Art. 21. Compete à União:

(...)

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

(...)

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XVII - organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL**

(...)

**CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Seção I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 04/06/98)

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 04/06/98)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

(...)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 04/06/98)

(...)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

**Seção II
DOS SERVIDORES PÚBLICOS**
(Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 18, de 05/02/98)



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS CORREGEDORIA-GERAL

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 04/06/98)

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 04/06/98)

(...)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 04/06/98)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional n.º 19, de 04/06/98)

§ 5º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI. (Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional n.º 19, de 04/06/98)

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos. (Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional n.º 19, de 04/06/98)

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade. (Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional n.º 19, de 04/06/98)

§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º.

(...)

TÍTULO IV

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

(...)

Seção II

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL**

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

(...)

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;

(...)

Seção VIII
DO PROCESSO LEGISLATIVO
Subseção III
Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

(...)

CAPÍTULO IV
DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

(...)

Seção III
DA ADVOCACIA E DA DEFENSORIA PÚBLICA

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.

~~Parágrafo único. Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.~~

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais. (Renumerado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

~~Art. 135. Às carreiras disciplinadas neste título aplicam-se o princípio do art. 37, XII, e o art. 39, § 1º.~~



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL**

Art. 135. Os servidores integrantes das carreiras disciplinadas nas Seções II e III deste Capítulo serão remunerados na forma do art. 39, § 4º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

**CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS**

(...)

**Seção II
DOS ORÇAMENTOS**

(...)

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

(...)

**TÍTULO X
ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS**

(...)

Art. 22. É assegurado aos defensores públicos investidos na função até a data de instalação da Assembleia Nacional Constituinte o direito de opção pela carreira, com a observância das garantias e vedações previstas no art. 134, parágrafo único, da Constituição.

(...)



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL**

**CONSTITUIÇÃO DO ESTADO MINAS GERAIS
(EXTRATO)**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo do Estado de Minas Gerais, fiéis aos ideais de liberdade de sua tradição, reunidos em Assembléia Constituinte, com o propósito de instituir ordem jurídica autônoma, que, com base nas aspirações dos mineiros, consolide os princípios estabelecidos na Constituição da República, promova a descentralização do Poder e assegure o seu controle pelos cidadãos, garanta o direito de todos à cidadania plena, ao desenvolvimento e à vida, numa sociedade fraterna, pluralista e sem preconceito, fundada na justiça social, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - O Estado de Minas Gerais integra, com autonomia político-administrativa, a República Federativa do Brasil.

§ 1º - Todo o poder do Estado emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição da República e desta Constituição.

§ 2º - O Estado se organiza e se rege por esta Constituição e leis que adotar, observados os princípios constitucionais da República.

Art. 2º - São objetivos prioritários do Estado:

I - garantir a efetividade dos direitos públicos subjetivos;

II - assegurar o exercício, pelo cidadão, dos mecanismos de controle da legalidade e legitimidade dos atos do Poder Público e da eficácia dos serviços públicos;

III - preservar os valores éticos;

IV - promover a regionalização da ação administrativa, em busca do equilíbrio no desenvolvimento das coletividades;

V - criar condições para a segurança e a ordem públicas;

VI - promover as condições necessárias para a fixação do homem no campo;

VII - garantir a educação, o ensino, a saúde e a assistência à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

VIII - dar assistência ao Município, especialmente ao de escassas condições de propulsão socioeconômica;

IX - preservar os interesses gerais e coletivos;

X - garantir a unidade e a integridade de seu território;

XI - desenvolver e fortalecer, junto aos cidadãos e aos grupos sociais, os sentimentos de pertinência à comunidade mineira em favor da preservação da unidade geográfica de Minas Gerais e de sua identidade social, cultural, política e histórica.

Art. 3º - O território do Estado somente será incorporado, dividido ou desmembrado, com aprovação da Assembléia Legislativa.

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

Art. 4º - O Estado assegura, no seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que a Constituição da República confere aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País.

§ 1º - Incide na penalidade de destituição de mandato administrativo ou de cargo ou função de direção, em órgão da administração direta ou entidade da administração indireta, o agente público que deixar



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL**

injustificadamente de sanar, dentro de noventa dias da data do requerimento do interessado, omissão que inviabilize o exercício de direito constitucional.

§ 2º - Independente do pagamento de taxa ou de emolumento ou de garantia de instância o exercício do direito de petição ou representação, bem como a obtenção de certidão para a defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal.

§ 3º - Nenhuma pessoa será discriminada, ou de qualquer forma prejudicada, pelo fato de litigar com órgão ou entidade estadual, no âmbito administrativo ou no judicial.

§ 4º - Nos processos administrativos, qualquer que seja o objeto e o procedimento, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a publicidade, o contraditório, a defesa ampla e o despacho ou a decisão motivados.

§ 5º - Todos têm o direito de requerer e obter informação sobre projeto do Poder Público, a qual será prestada no prazo da lei, ressalvada aquela cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

§ 6º - O Estado garante o exercício do direito de reunião e de outras liberdades constitucionais e a defesa da ordem pública, da segurança pessoal e dos patrimônios público e privado.

§ 7º - Ao presidiário é assegurado o direito a:

I - assistência médica, jurídica e espiritual;

II - aprendizado profissionalizante e trabalho produtivo e remunerado;

III - acesso a notícia divulgada fora do ambiente carcerário;

IV - acesso aos dados relativos à execução da respectiva pena;

V - creche ou outras condições para o atendimento do disposto no art. 5º, L, da Constituição da República.

§ 8º - É passível de punição, nos termos da lei, o agente público que, no exercício de suas atribuições e independentemente da função que exerça, violar direito constitucional do cidadão.

Art. 5º - Ao Estado é vedado:

I - estabelecer culto religioso ou igreja, subvencioná-los, embarçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou com seus representantes relações de dependência ou de aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé a documento público;

III - criar distinção entre brasileiros ou preferência em relação às demais unidades e entidades da Federação.

(...)

**TÍTULO III
DO ESTADO
CAPÍTULO I**

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

(...)

Seção II

Da Competência do Estado

Art. 9º - É reservada ao Estado a competência que não lhe seja vedada pela Constituição da República.

Art. 10 – Compete ao Estado:

(...)

XV – legislar privativamente nas matérias de sua competência e, concorrentemente com a União, sobre:

(...)

n) assistência jurídica e defensoria pública;

(...)



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL**

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Seção I
Do Poder Legislativo

(...)

Subseção IV
Das Atribuições da Assembléia Legislativa

Art. 61 - Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 62, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especificamente:

(...)

XII - organização do Ministério Público, da Advocacia do Estado, da Defensoria Pública, do Tribunal de Contas, da Polícia Militar, da Polícia Civil e dos demais órgãos da Administração Pública;

(...)

Subseção V
Do Processo Legislativo

(...)

Art. 66 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:

(...)

III - do Governador do Estado:

(...)

f) a organização da Advocacia do Estado, da Defensoria Pública, da Polícia Civil, da Polícia Militar e dos demais órgãos da Administração pública, respeitada a competência normativa da União;

(...)

Seção II
Do Poder Executivo

(...)

Subseção II
Das Atribuições do Governador do Estado

Art. 90 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

XXVI - nomear o Procurador Geral de Justiça, o Procurador Geral do Estado, o Procurador Geral da Fazenda Estadual e o Defensor Público Geral, nos termos desta Constituição;

(...)

Seção IV
Das Funções Essenciais à Justiça

(...)

Subseção III
Da Defensoria Pública

Art. 129 - A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, a que incumbe a orientação jurídica, a representação judicial e a defesa gratuitas, em todos os graus, dos necessitados.

§ 1º - À Defensoria Pública é assegurada autonomia funcional e administrativa.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 75, de 8/8/2006.)

§ 2º - Compete à Defensoria Pública, observados os prazos e os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, a elaboração de sua proposta orçamentária.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 75, de 8/8/2006.)



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS CORREGEDORIA-GERAL

§ 3º – No caso de a Defensoria Pública não encaminhar sua proposta orçamentária dentro do prazo a que se refere o § 2º, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores constantes na lei orçamentária vigente.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 75, de 8/8/2006.)

§ 4º – Ocorrendo a hipótese prevista no § 3º ou desacordo entre a proposta orçamentária a que se refere este artigo e os limites estipulados na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 75, de 8/8/2006.)

Art. 130 - Lei complementar organizará a Defensoria Pública em cargos de carreira, providos na classe inicial mediante concurso público de provas e títulos, realizado com participação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de Minas Gerais, assegurada aos seus integrantes a garantia de inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora de suas atribuições institucionais.

(Caput regulamentado pela Lei Complementar nº 65, de 16/1/2003.)

§ 1º - O Defensor Público Geral da Defensoria Pública será nomeado pelo Governador do Estado, escolhido dentre três defensores públicos de classe final, indicados em lista tríplice pelos integrantes da carreira, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 2º - É obrigatória a criação de órgão da Defensoria Pública em todas as comarcas.

Art. 131 - Às carreiras disciplinadas nas Seções I, II, III e Subseções I, II e III da Seção IV deste Capítulo se aplica o princípio do art. 24, § 2º, e o do art. 32.

(...)

Seção V Da Segurança do Cidadão e da Sociedade

Subseção I Da Defesa Social

(...)

Art. 134 - O Conselho de Defesa Social é órgão consultivo do Governador na definição da política de defesa social do Estado e tem assegurada, em sua composição, a participação:

I - do Vice-Governador do Estado, que o presidirá;

II - do Secretário de Estado da Justiça e de Direitos Humanos;

III - do Secretário de Estado da Educação;

IV - de um membro do Poder Legislativo Estadual;

V - do Comandante-Geral da Polícia Militar;

VI - do Chefe da Polícia Civil;

VII - de um representante da Defensoria Pública;

VIII - de um representante do Ministério Público;

IX - de três representantes da sociedade civil, sendo um da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de Minas Gerais, um da imprensa e um indicado na forma da lei.

(Caput com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 43, de 14/11/2000.)

§ 1º - Na definição da política a que se refere este artigo, serão observadas as seguintes diretrizes:

I - valorização dos direitos individuais e coletivos;

II - estímulo ao desenvolvimento da consciência individual e coletiva de respeito à lei e ao direito;

III - valorização dos princípios éticos e das práticas da sociabilidade;

IV - prevenção e repressão dos ilícitos penais e das infrações administrativas;

V - preservação da ordem pública;

VI - eficiência e presteza na atividade de colaboração para atuação jurisdicional da lei penal.

§ 2º - A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Social.

(Artigo regulamentado pela Lei Delegada nº 173, de 25/1/2007.)

(...)

CAPÍTULO III DAS FINANÇAS PÚBLICAS

(...)



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL**

Seção II - Dos Orçamentos

(...)

Art. 155 – (...)

§ 1º – O projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de iniciativa do Governador do Estado, resultará das propostas parciais de cada Poder, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública, compatibilizadas em regime de colaboração.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 73, de 29/11/2005.)

§ 2º – Para proceder à compatibilização prevista no parágrafo anterior e à efetiva verificação dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, será constituída comissão permanente, composta de seis membros, indicados:

- I – um, pela Mesa da Assembléia;
- II – um, pelo Governador do Estado;
- III – um, pelo Presidente do Tribunal de Justiça;
- IV – um, pelo Procurador-Geral de Justiça;
- V – um, pelo Presidente do Tribunal de Contas;
- VI – um, pelo Defensor Público-Geral do Estado.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 73, de 29/11/2005.)

(...)

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

(...)

Art. 22 - É assegurado ao Defensor Público investido na função até a data de instalação da Assembléia Nacional Constituinte o direito de opção pela carreira, com a observância das garantias e das vedações previstas no art. 130 da Constituição do Estado.



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL**

LEI Nº 1.060, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1950

Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º Os poderes públicos federal e estadual concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei.~~

Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986)

Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Art. 3º. A assistência judiciária compreende as seguintes isenções:

I - das taxas judiciárias e dos selos;

II - dos emolumentos e custas devidos aos Juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça;

III - das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais;

IV - das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal, no Distrito Federal e nos Territórios; ou contra o poder público estadual, nos Estados;

V - dos honorários de advogado e peritos.

VI - das despesas com a realização do exame de código genético – DNA que for requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação de paternidade ou maternidade. (Incluído pela Lei nº 10.317, de 2001)

Parágrafo único. A publicação de edital em jornal encarregado da divulgação de atos oficiais, na forma do inciso III, dispensa a publicação em outro jornal. (Incluído pela Lei nº 7.288, de 1984)

~~Art. 4º A parte, que pretender gozar os benefícios da assistência judiciária, requererá ao Juiz competente lhes conceda, mencionando, na petição, o rendimento ou vencimento que percebe e os encargos próprios e os da família.~~



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS CORREGEDORIA-GERAL

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986)

~~§ 1º - A petição será instruída por um atestado de que conste ser o requerente necessitado, não podendo pagar as despesas do processo. Este documento será expedido, isento de selos e emolumentos, pela autoridade policial ou pelo prefeito municipal.~~

~~§ 1º A petição será instruída por um atestado de que conste ser o requerente necessitado, não podendo pagar as despesas do processo. Este documento será expedido, isento de selos e emolumentos, pela autoridade policial ou pelo Prefeito Municipal, sendo dispensado à vista de contrato de trabalho comprobatório de que o mesmo percebe salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal regional. (Redação dada pela Lei nº 6.707, de 1979)~~

§ 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986)

~~§ 2º - Nas capitais dos Estados e no Distrito Federal, o atestado da competência do Prefeito poderá ser expedido por autoridade expressamente designada pelo mesmo.~~

§ 2º. A impugnação do direito à assistência judiciária não suspende o curso do processo e será feita em autos apartados. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986)

§ 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos §§ 1º e 2º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 6.654, de 1979)

Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

§ 1º. Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 2º. Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.

§ 3º. Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil. o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 4º. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

§ 5º Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. (Incluído pela Lei nº 7.871, de 1989)

Art. 6º. O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício de assistência. A petição, neste caso, será



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL**

atuada em separado, apensando-se os respectivos autos aos da causa principal, depois de resolvido o incidente.

Art. 7º. A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.

Parágrafo único. Tal requerimento não suspenderá o curso da ação e se processará pela forma estabelecida no final do artigo 6º desta Lei.

Art. 8º. Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-offício, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis.

Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

Art. 10. São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciários serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.

§ 2º. A parte vencida poderá acionar a vencedora para reaver as despesas do processo, inclusive honorários do advogado, desde que prove ter a última perdido a condição legal de necessitada.

Art. 12. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita.

Art. 13. Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o Juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.

~~Art. 14. Os advogados indicados pela assistência ou nomeados pelo Juiz serão obrigados, salvo justo motivo, a critério do Juiz, a patrocinar as causas dos necessitados, sob pena de multa de Cr\$200,00 (duzentos cruzeiros) a Cr\$1.000,00 (mil cruzeiros).~~

~~Parágrafo único - As multas previstas neste artigo reverterão em proveito do advogado que assumir o patrocínio da causa.~~

Art. 14. Os profissionais liberais designados para o desempenho do encargo de defensor ou de perito, conforme o caso, salvo justo motivo previsto em lei ou, na sua omissão, a critério da autoridade judiciária competente, são obrigados ao respectivo cumprimento, sob pena de multa de Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), sujeita ao reajustamento estabelecido na Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, sem prejuízo de sanção disciplinar cabível. (Redação dada pela Lei nº 6.465, de 1977)



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL**

§ 1º Na falta de indicação pela assistência ou pela própria parte, o juiz solicitará a do órgão de classe respectivo. (Incluído pela Lei nº 6.465, de 1977)

§ 2º A multa prevista neste artigo reverterá em benefício do profissional que assumir o encargo na causa. (Renumerado do Parágrafo Único, com nova redação, pela Lei nº 6.465, de 1977)

Art. 15. São motivos para a recusa do mandato pelo advogado designado ou nomeado:

§ 1º - estar impedido de exercer a advocacia.

§ 2º - ser procurador constituído pela parte contrária ou ter com ela relações profissionais de interesse atual;

§ 3º - ter necessidade de se ausentar da sede do juízo para atender a outro mandato anteriormente outorgado ou para defender interesses próprios inadiáveis;

§ 4º - já haver manifestado por escrito sua opinião contrária ao direito que o necessitado pretende pleitear;

§ 5º - haver dada à parte contrária parecer escrito sobre a contenda.

Parágrafo único. A recusa será solicitada ao juiz, que, de plano a concederá, temporária ou definitivamente, ou a denegará.

Art. 16. Se o advogado, ao comparecer em juízo, não exibir o instrumento do mandato outorgado pelo assistido, o juiz determinará que se exarem na ata da audiência os termos da referida outorga.

Parágrafo único. O instrumento de mandato não será exigido, quando a parte for representada em juízo por advogado integrante de entidade de direito público incumbido na forma da lei, de prestação de assistência judiciária gratuita, ressalvados: (Incluído pela Lei nº 6.248, de 1975)

a) os atos previstos no art. 38 do Código de Processo Civil; (Incluída pela Lei nº 6.248, de 1975)

b) o requerimento de abertura de inquérito por crime de ação privada, a proposição de ação penal privada ou o oferecimento de representação por crime de ação pública condicionada. (Incluída pela Lei nº 6.248, de 1975)

~~Art. 17. Caberá recurso de agravo de instrumento das decisões proferidas em consequência de aplicação desta Lei, salvo quando a decisão for denegatória da assistência, caso em que o agravo será de petição.~~

Art. 17. Caberá apelação das decisões proferidas em consequência da aplicação desta lei; a apelação será recebida somente no efeito devolutivo quando a sentença conceder o pedido. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 1973)

Art. 18. Os acadêmicos de direito, a partir da 4ª série, poderão ser indicados pela assistência judiciária, ou nomeados pelo juiz para auxiliar o patrocínio das causas dos necessitados, ficando sujeitos às mesmas obrigações impostas por esta Lei aos advogados.

Art. 19. Esta Lei entrará em vigor trinta dias depois da sua publicação no Diário oficial da União, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1950; 129º da Independência e 62º da República.

EURICO G. DUTRA

Adroaldo Mesquita da Costa



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL

Defensor Público Geral
Belmar Azze Ramos

Subdefensora Pública Geral
Jeanne Pereira Barbosa

Corregedor-Geral
Marcelo Tadeu de Oliveira

Revisão e atualização (2ª edição)
Marcelo Tadeu de Oliveira
Thiago Campos Soares Melo Franco

Colaboração
Alcimar Santos Viana
Alexsandra Mendes dos Santos
Carina Bicalho Piacenza
Carlos Vinícius Moreira
Luciana Leão Lara
Maria Elizabeth Vitral Amaro
Priscila Agnes Maffia Lopes

Apoio
Associação dos Defensores Públicos de Minas Gerais (ADEP)

2ª Edição: Maio de 2009